LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LASPRO CONSULTORES LTDA, Administradora Judicial nomeada nos autos da Autofalência de **SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA. E OUTROS**, apresenta parecer para informar a alteração realizada na **RELAÇÃO DOS CREDORES** da Falida, de modo a exteriorizar com transparência as razões que ensejaram a retificação em parte da relação de credores do **GRUPO FUTURAMA**.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em cumprimento ao previsto no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, atendo-se a relação de credores apresentada pela Falida, esta Administradora Judicial constatou que alguns credores já tiveram seus créditos

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B21.

LASPRO
CONSULTORES

adimplidos nas próprias Reclamação Trabalhista, razão pela qual esta Auxiliar procedeu com a exclusão destes na relação de credores.

Outrossim, esta Administradora Judicial constatou a duplicidade do crédito da credora **MARIA DE LOURDES SOUZA,** razão pela qual esta Auxiliar procedeu com a exclusão desta na relação de credores.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Administradora Judicial informa que retificará a relação de credores, de modo a excluir os créditos detidos pelos credores na referida relação, no seguinte sentido:

EXCLUSÃO do crédito de **LINDOMAR JOSÉ DOS SANTOS,** no valor de **R$ 21.455,97**;

EXCLUSÃO do crédito de **RENATO EMIDIO SOARES DA SILVA,** no valor de **R$ 14.037,66**;

EXCLUSÃO do crédito de **MARIA DE LOURDES SOUZA,** no valor de **R$ 95.256,00**.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | KP | FT

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B21.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ADRIANA ANATALIA DE SOUZA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001239-62.2018.5.02.0017 que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 21.705,45 – Classe Trabalhista	R$ 41.722,12– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 39.298,70	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 39.298,70
Juros(580 dias-19,33333%)	(+)	R$ 7.597,75
Sub Total	(=)	R$ 46.896,45
Valor total	**(=)**	**R$ 46.896,45**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ADRIANA ANATALIA DE SOUZA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 46.896,45 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ADRIANA ANATALIA DE SOUZA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 46.896,45 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ADRIANA DANTAS DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000046-81.2019.5.02.0015, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 33.437,86 – Classe Trabalhista	R$ 36.079,64 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **21/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 36.079,64	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	21/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 36.079,64
Juros(464 dias-15,46667%)	(+)	R$ 5.580,32
Sub Total	(=)	R$ 41.659,96
Valor total	**(=)**	**R$ 41.659,96**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ADRIANA DANTAS DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 41.659,96 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ADRIANA DANTAS DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 41.659,96 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ADRIANO RODRIGUES COSTA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001336-14.2019.5.02.0054, que tramitou perante a 54ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 48.284,17 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/10/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 39.222,39	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/10/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	28 dias	1,000000
Percentual correspondente	28 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 39.222,39
Juros(208 dias-6,93333%)	(+)	R$ 2.719,42
Sub Total	(=)	R$ 41.941,81
Valor total	**(=)**	**R$ 41.941,81**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ADRIANO RODRIGUES COSTA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 41.941,81 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ADRIANO RODRIGUES COSTA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 41.941,81 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

AGMAR SANTOS ANDRADE apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000684-20.2018.5.02.0090, que tramitou perante a 90ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 17.827,72 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.827,72	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	08/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	546 dias	1,000000
Percentual correspondente	546 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.827,72
Juros(691 dias-23,03333%)	(+)	R$ 4.106,32
Sub Total	(=)	R$ 21.934,04
Valor total	**(=)**	**R$ 21.934,04**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **AGMAR SANTOS ANDRADE**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 21.934,04 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **AGMAR SANTOS ANDRADE,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 21.934,04 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

AGNALDO FERREIRA apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001176-41.2018.5.02.0048, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 37.186,90 – Classe Trabalhista	R$ 100.000,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **15/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 73.772,41	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 73.772,41
Juros(592 dias-19,73333%)	(+)	R$ 14.557,76
Sub Total	(=)	R$ 88.330,17
Valor total	**(=)**	**R$ 88.330,17**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **AGNALDO FERREIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 88.330,17 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e dezessete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **AGNALDO FERREIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 88.330,17 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e dezessete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

AILTON FRANCISCO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001412-16.2018.5.02.0008, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 27.720,94 – Classe Trabalhista	R$ 21.749,93 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

RESUMO DOS VALORES APURADOS

VERBAS				TOTAL CAPITAL CORRIGIDO
(A)				(B)
F.G.T.S.-PERIODO(8,0%)+40% NAO DEPOSITADO				464,01
Sub-Total:				464,01
INDENIZACAO MULTA 40% FGTS DEPOSITADO				5.341,81
Sub-Total:				5.341,81
MULTA 467 SOBRE MULTA 40% FGTS				2.670,91
Sub-Total:				2.670,91
VERBAS AVULSAS / RESCISAO (Pag 5)				11.750,01
Base Calculo FGTS (REFLEXO)	4.764,45 + JUROS	227,11	FGTS (BC x (8% + 40%))	559,05
Principal Corrigido				20.760,36
Total dos Juros				989,57
TOTAL				**21.749,93**

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **07/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 20.760,36	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	07/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 20.760,36
Juros(539 dias-17,96667%)	(+)	R$ 3.729,94
Sub Total	(=)	R$ 24.490,30
Valor total	**(=)**	**R$ 24.490,30**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

A jurisprudência segue neste sentido:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista.* ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **AILTON FRANCISCO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 24.490,30 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos).**

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **AILTON FRANCISCO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 24.490,30 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALAN DIONE ALVES SOARES apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001573-63.2018.5.02.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.087,38 – Classe Trabalhista	R$ 16.087,38 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 19.086,50	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	03/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	301 dias	1,000000
Percentual correspondente	301 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.086,50
Juros(512 dias-17,06667%)	(+)	R$ 3.257,43
Sub Total	(=)	R$ 22.343,93
Valor total	**(=)**	**R$ 22.343,93**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ALAN DIONE ALVES SOARES**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 22.343,93 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ALAN DIONE ALVES SOARES,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 22.343,93 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALAN DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000088-45.2019.5.02.0011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 41.369,12 – Classe Trabalhista	R$ 29.906,89 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Divergência** de Crédito de **ALAN DOS SANTOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **ALAN DOS SANTOS**, mantendo-se inalterado o crédito trabalhista inscrito na relação de credores da Massa Falida.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALAN FABIO DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1001449-94.2019.5.02.0012, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **ALAN FABIO DOS SANTOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ALAN FABIO DOS SANTOS.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALESSANDRA MUNIZ SERRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001251-24.2018.5.02.0002, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 22.482,00 – Classe Trabalhista	R$ 22.482,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 22.775,97	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 22.775,97
Juros(573 dias-19,10000%)	(+)	R$ 4.350,21
Sub Total	(=)	R$ 27.126,18
Valor total	**(=)**	**R$ 27.126,18**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ALESSANDRA MUNIZ SERRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 27.126,18 (vinte e sete mil cento e vinte e seis reais e dezoito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ALESSANDRA MUNIZ SERRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 27.126,18 (vinte e sete mil cento e vinte e seis reais e dezoito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALEX SANDRO NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000340-16.2019.5.02.0054, que tramitou perante a 54ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 229.653,50 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 156.196,95	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/03/2019 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-216 dias	1,000000
Percentual correspondente	-216 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 156.196,95
Juros(401 dias-13,36667%)	(+)	R$ 20.878,33
Sub Total	(=)	R$ 177.075,28
Valor total	**(=)**	**R$ 177.075,28**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ALEX SANDRO NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 177.075,28 (cento e setenta e sete mil, setenta e cinco reais e vinte e oito centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 20.325,28 (vinte mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ALEX SANDRO NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 177.075,28 (cento e setenta e sete mil, setenta e cinco reais e vinte e oito centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 20.325,28 (vinte mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALEXANDRA PEDRA RIBEIRO apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001482-04.2018.5.02.0050, que tramitou perante a 50ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 55.827,32 – Classe Trabalhista	R$ 63.775,55 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **13/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 46.629,11	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	13/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	241 dias	1,000000
Percentual correspondente	241 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 46.629,11
Juros(533 dias-17,76667%)	(+)	R$ 8.284,44
Sub Total	(=)	R$ 54.913,55
Valor total	**(=)**	**R$ 54.913,55**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ALEXANDRA PEDRA RIBEIRO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 54.913,55 (cinquenta e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ALEXANDRA PEDRA RIBEIRO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 54.913,55 (cinquenta e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALMIR RICARDO MAGALHÃES COSTA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000151-13.2019.5.02.0030, que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 27.768,68 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.049,07	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	175 dias	1,000000
Percentual correspondente	175 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.049,07
Juros(443 dias-14,76667%)	(+)	R$ 3.846,58
Sub Total	(=)	R$ 29.895,65
Valor total	**(=)**	**R$ 29.895,65**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ALMIR RICARDO MAGALHÃES COSTA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 29.895,65 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ALMIR RICARDO MAGALHÃES COSTA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 29.895,65 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALUIZIO JUSTINO BARBOSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000666-27.2018.5.02.0016, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 20.187,08 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **05/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 16.658,92
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/02/2019 a 29/02/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	05/06/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	393 dias	1,000000
Percentual correspondente	393 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/02/2020	(=)	R$ 16.658,92
Juros(694 dias-23,13333%)	(+)	R$ 3.853,76
Sub Total	(=)	R$ 20.512,68
Valor total	**(=)**	**R$ 20.512,68**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ALUIZIO JUSTINO BARBOSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 20.512,68 (vinte mil, quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ALUIZIO JUSTINO BARBOSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 20.512,68 (vinte mil, quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALZIRA CAMELO DE MORAIS NETA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001515-32.2018.5.02.0005, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 32.003,17 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **23/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 32.003,17
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	23/11/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 32.003,17
Juros(523 dias-17,43333%)	(+)	R$ 5.579,22
Sub Total	(=)	R$ 37.582,39
Valor total	**(=)**	**R$ 37.582,39**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ALZIRA CAMELO DE MORAIS NETA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 37.582,39 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ALZIRA CAMELO DE MORAIS NETA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 37.582,39 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001272-66.2019.5.02.0001, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 46.820,15 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/09/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 32.946,15	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/09/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-33 dias	1,000000
Percentual correspondente	-33 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 32.946,15
Juros(223 dias-7,43333%)	(+)	R$ 2.449,00
Sub Total	(=)	R$ 35.395,15
Valor total	**(=)**	**R$ 35.395,15**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ANA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 35.395,15 (trinta e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 35.395,15 (trinta e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e quinze centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANA KARINE GONÇALVES DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000645-17.2020.5.02.0037, que tramitou perante a 37ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **ANA KARINE GONÇALVES DA SILVA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANA KARINE GONÇALVES DA SILVA**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LASPRO CONSULTORES LTDA, Administradora Judicial nomeada nos autos da Autofalência de **SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA. E OUTROS**, apresenta parecer para informar a alteração realizada no crédito de **ANA LIDIA SILVA COSTA SOUSA**, de modo a segregar o crédito na relação de credores do **GRUPO FUTURAMA**.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 180.000,00 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, o artigo 83, da Lei 11.101/2005 prevê a ordem de classificação dos créditos na falência, sendo incluso no inciso I os créditos derivados da legislação trabalhista, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

Destarte, a Administradora Judicial adequa o crédito de **ANA LIDIA SILVA COSTA SOUSA**, opinando pela retificação do crédito no valor global de **R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 23.250,00 (vinte de três mil e duzentos e cinquenta reais)**, na Classe VI – créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, adequa-se o crédito de **ANA LIDIA SILVA COSTA SOUSA**, opinando pela retificação do crédito no valor global de **R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta)

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 23.250,00 (vinte de três mil e duzentos e cinquenta reais)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANA MARIA MOREIRA DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000573-28.2018.5.02.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **ANA MARIA MOREIRA DA SILVA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANA MARIA MOREIRA DA SILVA.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANA PAULA DOS SANTOS DE ARRUDA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001221-45.2018.5.02.0048, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 27.658,00 – Classe Trabalhista	R$ 27.658,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 27.704,99	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 27.704,99
Juros(583 dias-19,43333%)	(+)	R$ 5.384,00
Sub Total	(=)	R$ 33.088,99
Valor total	**(=)**	**R$ 33.088,99**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ANA PAULA DOS SANTOS DE ARRUDA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 33.088,99 (trinta e três mil e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ANA PAULA DOS SANTOS DE ARRUDA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 33.088,99 (trinta e três mil e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANA PAULA SILVESTRINI SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000154-31.2020.5.02.0030, que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 31.091,15 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/02/2020**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 31.091,15	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/04/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/02/2020 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	3 dias	1,000000
Percentual correspondente	3 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 31.091,15
Juros(79 dias-2,63333%)	(+)	R$ 818,73
Sub Total	(=)	R$ 31.909,88
Valor total	**(=)**	**R$ 31.909,88**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ANA PAULA SILVESTRINI SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 31.909,88 (trinta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANA PAULA SILVESTRINI SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 31.909,88 (trinta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANAILDE CAMILO DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000918-86.2020.5.02.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 29.532,37 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **ANAILDE CAMILO DA SILVA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANAILDE CAMILO DA SILVA**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001492-18.2018.5.02.0060, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.237,45 – Classe Trabalhista	R$ 16.237,45 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.753,71	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.753,71
Juros(532 dias-17,73333%)	(+)	R$ 2.616,32
Sub Total	(=)	R$ 17.370,03
Valor total	**(=)**	**R$ 17.370,03**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 17.370,03 (dezessete mil trezentos e setenta reais e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 17.370,03 (dezessete mil trezentos e setenta reais e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANDRE ALVES FERREIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000211-70.2019.5.02.0002, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 15.859,22 – Classe Trabalhista	R$ 14.089,99 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **22/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 11.335,47	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2021 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/02/2019 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-306 dias	1,000000
Percentual correspondente	-306 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 11.335,47
Juros(432 dias-14,40000%)	(+)	R$ 1.632,31
Sub Total	(=)	R$ 12.967,78
Valor total	**(=)**	**R$ 12.967,78**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ANDRE ALVES FERREIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 12.967,78 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ANDRE ALVES FERREIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 12.967,78 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANDRE MAURICIO SOUZA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001251-21.2018.5.02.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 19.298,00 – Classe Trabalhista	Não informado

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 13.997,15
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/10/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.997,15
Juros(573 dias-19,10000%)	(+)	R$ 2.673,46
Sub Total	(=)	R$ 16.670,61
Valor total	**(=)**	**R$ 16.670,61**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ANDRE MAURICIO SOUZA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 16.670,61 (dezesseis mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ANDRE MAURICIO SOUZA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 16.670,61 (dezesseis mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANDREIA DE JESUS LIMA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000109-36.2020.5.02.0027, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **ANDREIA DE JESUS LIMA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANDREIA DE JESUS LIMA**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANGELA DE SOUZA OLIVEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000326-48.2019.5.02.0081, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 30.662,96– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **20/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 28.295,56
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/03/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	150 dias	1,000000
Percentual correspondente	150 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 28.295,56
Juros(406 dias-13,53333%)	(+)	R$ 3.829,33
Sub Total	(=)	R$ 32.124,89
Valor total	**(=)**	**R$ 32.124,89**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ANGELA DE SOUZA OLIVEIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 32.124,89 (trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANGELA DE SOUZA OLIVEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 32.124,89 (trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANTONIA TEXEIRA MENESES DE ARAUJO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000147-09.2020.5.02.0040, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, observa-se, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da Habilitante, tais valores ainda não foram liquidados, inviabilizando a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **ANTONIA TEXEIRA MENEZES DE ARAUJO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito de **ANTONIA TEXEIRA MENEZES DE ARAUJO**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANTONIO APARECIDO VALDENE DE OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001431-32.2018.5.02.0037, que tramitou perante a 37ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 66.888,69 – Classe Trabalhista	R$ 146.232,72 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 141.053,94
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	08/11/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 141.053,94
Juros(538 dias-17,93333%)	(+)	R$ 25.295,67
Sub Total	(=)	R$ 166.349,61
Valor total	**(=)**	**R$ 166.349,61**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ANTONIO APARECIDO VALDENE DE OLIVEIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 166.349,61 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 9.599,61 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e umcentavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ANTONIO APARECIDO VALDENE DE OLIVEIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 166.349,61 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 9.599,61 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e umcentavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

---

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | PM

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANTONIO CELIO GOMES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000066-65.2019.5.02.0082, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 343.169,49
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/06/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	24/01/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	-33 dias	1,000000
Percentual correspondente	-33 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 343.169,49
Juros(461 dias-15,36667%)	(+)	R$ 52.733,71
Sub Total	(=)	R$ 395.903,20
Valor total	**(=)**	**R$ 395.903,20**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ANTONIO CELIO GOMES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 395.903,20 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e três reais e vinte centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 239.153,20 (duzentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANTONIO CELIO GOMES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 395.903,20 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e três reais e vinte centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 239.153,20 (duzentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANTONIO FERREIRA DE SOUSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000993-32.2019.5.02.0017, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 329.677,97 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **30/07/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 226.094,23
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/07/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	-94 dias	1,000000
Percentual correspondente	-94 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 226.094,23
Juros(274 dias-9,13333%)	(+)	R$ 20.649,94
Sub Total	(=)	R$ 246.744,17
Valor total	**(=)**	**R$ 246.744,17**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ANTONIO FERREIRA DE SOUSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 246.744,17 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 89.994,17 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANTONIO FERREIRA DE SOUSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 246.744,17 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 89.994,17 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

---

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANTONIO HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000104-79.2019.5.02.0049, que tramitou perante a 49ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 39.921,00 – Classe Trabalhista	R$ 75.625,02 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 68.941,25	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-2 dias	1,000000
Percentual correspondente	-2 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 68.941,25
Juros(453 dias-15,10000%)	(+)	R$ 10.410,13
Sub Total	(=)	R$ 79.351,38
Valor total	**(=)**	**R$ 79.351,38**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ANTONIO HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 79.351,38 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ANTONIO HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 79.351,38 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANTÔNIO ITAMAR PEDROSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001438-27.2014.5.02.0087, que tramitou perante a 87ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 15.000,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **02/07/2014**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 9.106,51	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2017 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	02/07/2014 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	1033 dias	1,001132
Percentual correspondente	1033 dias	0,113232 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 9.116,82
Juros(2128 dias-70,93333%)	(+)	R$ 6.466,87
Sub Total	(=)	R$ 15.583,69
Valor total	**(=)**	**R$ 15.583,69**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ANTÔNIO ITAMAR PEDROSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 15.583,69 (quinze mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANTÔNIO ITAMAR PEDROSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 15.583,69 (quinze mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANTONIO LUIZ OLIVEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000952-92.2018.5.02.0084, que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 20.014,21
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/02/2019 a 29/03/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/08/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	422 dias	1,000000
Percentual correspondente	422 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/03/2020	(=)	R$ 20.014,21
Juros(637 dias-21,23333%)	(+)	R$ 4.249,68
Sub Total	(=)	R$ 24.263,89
Valor total	**(=)**	**R$ 24.263,89**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ANTONIO LUIZ OLIVEIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 24.263,89 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ANTONIO LUIZ OLIVEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 24.263,89 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANTONIO NATALINO DE SOUZA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001580-68.2018.5.02.0056, que tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 33.025,18 – Classe Trabalhista	R$ 20.178,86 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/12/2018** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 16.553,90	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 16.553,90
Juros(506 dias-16,86667%)	(+)	R$ 2.792,09
Sub Total	(=)	R$ 19.345,99
Valor total	**(=)**	**R$ 19.345,99**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ANTONIO NATALINO DE SOUZA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 19.345,99 (dezenove mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ANTONIO NATALINO DE SOUZA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 19.345,99 (dezenove mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001233-62.2018.5.02.0047, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 55.897,89 – Classe Trabalhista	R$ 69.650,50 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 61.096,93	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	241 dias	1,000000
Percentual correspondente	241 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 61.096,93
Juros(582 dias-19,40000%)	(+)	R$ 11.852,80
Sub Total	(=)	R$ 72.949,73
Valor total	**(=)**	**R$ 72.949,73**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 72.949,73 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 72.949,73 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

AUGUSTO FERNANDO DA SILVA DAMASCENA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001441-20.2018.5.02.0088, que tramitou perante a 88ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 17.480,00 – Classe Trabalhista	R$ 17.480,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **26/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 11.627,94	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	400 dias	1,000000
Percentual correspondente	400 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 11.627,94
Juros(540 dias-18,00000%)	(+)	R$ 2.093,03
Sub Total	(=)	R$ 13.720,97
Valor total	**(=)**	**R$ 13.720,97**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **AUGUSTO FERNANDO DA SILVA DAMASCENA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 13.720,97 (treze mil setecentos e vinte reais e noventa sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **AUGUSTO FERNANDO DA SILVA DAMASCENA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 13.720,97 (treze mil setecentos e vinte reais e noventa sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

BENEDITO SOUSA MARTINS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000439-84.2019.5.02.0086, que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 137.567,88 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/04/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 112.176,13	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/04/2019 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-125 dias	1,000000
Percentual correspondente	-125 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 112.176,13
Juros(385 dias-12,83333%)	(+)	R$ 14.395,94
Sub Total	(=)	R$ 126.572,07
Valor total	**(=)**	**R$ 126.572,07**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela procedência parcial da Habilitação de Crédito proposta por **BENEDITO SOUSA MARTINS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 126.572,07 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **BENEDITO SOUSA MARTINS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 126.572,07 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

BRUNO ANDERSON DE LIMA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000010-09.2019.5.02.0025, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 40.547,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **09/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 33.342,80	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	09/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	150 dias	1,000000
Percentual correspondente	150 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 33.342,80
Juros(476 dias-15,86667%)	(+)	R$ 5.290,39
Sub Total	(=)	R$ 38.633,19
Valor total	**(=)**	**R$ 38.633,19**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **BRUNO ANDERSON DE LIMA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 38.633,19 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito de **BRUNO ANDERSON DE LIMA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 38.633,19 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos)** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CAMILA MEDEIROS ALVES apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000703-89.2018.5.02.0069, que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 17.234,35 – Classe Trabalhista	R$ 16.547,20 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 16.064,60	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	576 dias	1,000000
Percentual correspondente	576 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 16.064,60
Juros(682 dias-22,73333%)	(+)	R$ 3.652,02
Sub Total	(=)	R$ 19.716,62
Valor total	**(=)**	**R$ 19.716,62**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085004
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **CAMILA MEDEIROS ALVES**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 19.716,62 (dezenove mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CAMILA MEDEIROS ALVES,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 19.716,62 (dezenove mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CARLOS GONÇALVES FIUSA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001430-74.2018.5.02.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 22.21,02 – Classe Trabalhista	R$ 39.871,20 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 31.669,73, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **06/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 31.669,73	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 31.669,73
Juros(540 dias-18,00000%)	(+)	R$ 5.700,55
Sub Total	(=)	R$ 37.370,28
Valor total	**(=)**	**R$ 37.370,28**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **CARLOS GONÇALVES FIUSA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 37.370,28 (trinta e sete mil, trezentos e setenta reais e vinte e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CARLOS GONÇALVES FIUSA**, no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 37.370,28 (trinta e sete mil, trezentos e setenta reais e vinte e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CARLOS WILSON DE CAMPOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000565-25.2019.5.02.0090, que tramitou perante a 90ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 34.955,83 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **07/05/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 27.079,24	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	10/12/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	07/05/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	141 dias	1,000000
Percentual correspondente	141 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 27.079,24
Juros(358 dias-11,93333%)	(+)	R$ 3.231,46
Sub Total	(=)	R$ 30.310,70
Valor total	**(=)**	**R$ 30.310,70**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CARLOS WILSON DE CAMPOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 30.310,70 (trinta mil, trezentos e dez reais e setenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CARLOS WILSON DE CAMPOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 30.310,70 (trinta mil, trezentos e dez reais e setenta centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CARMINE AUGUSTO DI SIBIO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000781-74.2018.5.02.0072, que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 1.535,14 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Em relação ao índice de correção monetária, ressalta-se que a Taxa Referencial ("TR") deverá ser utilizada para tanto, em respeito ao Princípio da *pars conditio creditorum.*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Isto porque os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas em razão do caráter alimentar de que se reveste.

Portanto, alinhando-se a tal tese de que os honorários advocatícios deverão estar equiparados aos créditos trabalhistas, deve a sua atualização, por consequência, seguir a mesma regra dos demais créditos da referida classe, de modo a garantir sua igualdade.

Vale destacar que a sentença que arbitrou os honorários advocatícios foi proferida em momento anterior à data da decretação da falência, considerando-se, portanto, de natureza concursal.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Por conseguinte, considerando que o crédito advindo dos honorários sucumbenciais tão somente se constituiu quando do seu arbitramento, por meio de sentença homologatória de cálculos, os juros moratórios serão computados desde a sua fixação (**10/09/2018**) até a data da quebra, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 1.296,48
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/10/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/09/2018 a 29/04/2020

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Dados calculados		
Fator de correção do período	576 dias	1,000000
Percentual correspondente	576 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 1.296,48
Juros(597 dias-19,90000%)	(+)	R$ 258,00
Sub Total	(=)	R$ 1.554,48
Valor total	**(=)**	**R$ 1.554,48**

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CARMINE AUGUSTO DI SIBIO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 1.554,48 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CARMINE AUGUSTO DI SIBIO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 1.554,48 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CARMINE AUGUTO DI SIBIO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000641-51.2018.5.02.0036, que tramitou perante a 36ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Em relação ao índice de correção monetária, ressalta-se que a Taxa Referencial ("TR") deverá ser utilizada para tanto, em respeito ao Princípio da *pars conditio creditorum.*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Isto porque os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas em razão do caráter alimentar de que se reveste.

Portanto, alinhando-se a tal tese de que os honorários advocatícios deverão estar equiparados aos créditos trabalhistas, deve a sua atualização, por consequência, seguir a mesma regra dos demais créditos da referida classe, de modo a garantir sua igualdade.

Vale destacar que a sentença que arbitrou os honorários advocatícios foi proferida em momento anterior à data da decretação da falência, considerando-se, portanto, de natureza concursal.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Por conseguinte, considerando que o crédito advindo dos honorários sucumbenciais tão somente se constituiu quando do seu arbitramento, por meio de sentença homologatória de cálculos, os juros moratórios serão computados desde a sua fixação (**10/08/2018**) até a data da quebra, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 1.327,94
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	18/09/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/08/2018 a 29/04/2020

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Dados calculados		
Fator de correção do período	589 dias	1,000000
Percentual correspondente	589 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 1.327,94
Juros(628 dias-20,93333%)	(+)	R$ 277,98
Sub Total	(=)	R$ 1.605,92
Valor total	**(=)**	**R$ 1.605,92**

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CARMINE AUGUSTO DI SIBIO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 1.605,92 (mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CARMINE AUGUSTO DI SIBIO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ $ 1.605,92 (mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CAROLINE MARIA DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001374-88.2017.5.02.0056, que tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 9.936,53 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **09/08/2017**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 9.293,99
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	09/08/2017 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	150 dias	1,000000
Percentual correspondente	150 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 9.293,99
Juros(994 dias-33,13333%)	(+)	R$ 3.079,41
Sub Total	(=)	R$ 12.373,40
Valor total	**(=)**	**R$ 12.373,40**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CAROLINE MARIA DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 12.373,40 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CAROLINE MARIA DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 12.373,40 (DOZE MIL, TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CASSIANO DUTRA MEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001611-49.2018.5.02.0069, que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 15.986,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 20.665,88	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 20.665,88
Juros(502 dias-16,73333%)	(+)	R$ 3.458,09
Sub Total	(=)	R$ 24.123,97
Valor total	**(=)**	**R$ 24.123,97**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CASSIANO DUTRA MEIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 24.123,97 (vinte e quatro mil cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CASSIANO DUTRA MEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 24.123,97 (vinte e quatro mil cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CATARINA SOUZA ANSELMO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000747-30.2014.5.02.0049, que tramitou perante a 49ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 55.000,00 – Classe Trabalhista	R$ 55.000,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e *"**os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/04/2014**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 13.651,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/04/2014 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.651,66
Juros(2218 dias-73,93333%)	(+)	R$ 10.093,13
Sub Total	(=)	R$ 23.744,79
Valor total	**(=)**	**R$ 23.744,79**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **CATARINA SOUZA ANSELMO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 23.744,79 (vinte e três mil setecentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CATARINA SOUZA ANSELMO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 23.744,79 (vinte e três milm setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CATIA JEANE DUTRA ALVES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001323-39.2019.5.02.0046, que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **CATIA JEANE DUTRA ALVES**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CATIA JEANE DUTRA ALVES**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | XX | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CELENICE ALVES DE SOUZA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001270-52.2018.5.02.0027, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 27.563,00 – Classe Trabalhista	R$ 29.744,55– Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 24.407,21
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/10/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 24.407,21
Juros(573 dias-19,10000%)	(+)	R$ 4.661,78
Sub Total	(=)	R$ 29.068,99
Valor total	**(=)**	**R$ 29.068,99**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **CELENICE ALVES DE SOUZA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ R$ 29.068,99 (vinte e nove mil, sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CELENICE ALVES DE SOUZA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 29.068,99 (VINTE E NOVE MIL, SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). ,** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CÉLIA REGINA DE SOUZA DANTAS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000157-72.2019.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 50.184,27 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **CÉLIA REGINA DE SOUZA DANTAS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CÉLIA REGINA DE SOUZA DANTAS.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CICERA ALVES FEITOSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000169-08.2019.5.02.0071, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.228,40 – Classe Trabalhista	R$ 40.348,32 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **15/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 30.611,76
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/02/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 30.611,76
Juros(439 dias-14,63333%)	(+)	R$ 4.479,52
Sub Total	(=)	R$ 35.091,28
Valor total	**(=)**	**R$ 35.091,28**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação*. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CICERA ALVES FEITOSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 35.091,28 (trinta e cinco mil, noventa e um reais e vinte e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CICERA ALVES FEITOSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 35.091,28 (trinta e cinco mil, noventa e um reais e vinte e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CLAUDIA CRISTINA DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000815-59.2018.5.02.0004, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **CLAUDIA CRISTINA DA SILVA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CLAUDIA CRISTINA DA SILVA.**

São Paulo, 08 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CLAUDIO MARQUES apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000017-93.2019.5.02.0059 que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 17.754,72 – Classe Trabalhista	R$ 17.166,35 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 13.930,67	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.930,67
Juros(475 dias-15,83333%)	(+)	R$ 2.205,69
Sub Total	(=)	R$ 16.136,36
Valor total	**(=)**	**R$ 16.136,36**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito de **CLAUDIO MARQUES**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 16.136,36 (dezesseis mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito de **CLAUDIO MARQUES,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 16.136,36 (dezesseis mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CLAUDOMIRO RAIMUNDO DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001106-72.2018.5.02.0032, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 13.908,72 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 12.697,71	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 12.697,71
Juros(613 dias-20,43333%)	(+)	R$ 2.594,57
Sub Total	(=)	R$ 15.292,28
Valor total	**(=)**	**R$ 15.292,28**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CLAUDOMIRO RAIMUNDO DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 15.292,28 (quinze mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CLAUDOMIRO RAIMUNDO DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **15.292,28 (quinze mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CLEIDE PEREIRA DE SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001292-97.2019.5.02.0020, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 41.109,70 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **20/09/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 25.885,61	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/09/2019 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.885,61
Juros(222 dias-7,40000%)	(+)	R$ 1.915,54
Sub Total	(=)	R$ 27.801,15
Valor total	**(=)**	**R$ 27.801,15**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CLEIDE PEREIRA DE SOUZA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 27.801,15 (vinte e sete mil oitocentos e um reais e quinze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CLEIDE PEREIRA DE SOUZA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 27.801,15 (vinte e sete mil oitocentos e um reais e quinze centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CLEITON LUIZ PEREIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000111-14.2020.5.02.0089, que tramitou perante a 89ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 12.862,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/02/2020**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 11.694,84	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/04/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/02/2020 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	0 dias	1,000000
Percentual correspondente	0 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 11.694,84
Juros(86 dias-2,86667%)	(+)	R$ 335,25
Sub Total	(=)	R$ 12.030,09
Valor total	**(=)**	**R$ 12.030,09**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CLEITON LUIZ PEREIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 12.030,09 (doze mil, trinta reais e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CLEITON LUIZ PEREIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 12.030,09 (doze mil, trinta reais e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CLEITON TIMOTEO CORDEIRO DE OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000878-03.2018.5.02.0031, que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 40.487,37 – Classe Trabalhista	R$ 40.487,37 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 19.478,65	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	546 dias	1,000000
Percentual correspondente	546 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.478,65
Juros(650 dias-21,66667%)	(+)	R$ 4.220,37
Sub Total	(=)	R$ 23.699,02
Valor total	**(=)**	**R$ 23.699,02**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **CLEITON TIMOTEO CORDEIRO DE OLIVEIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 23.699,02 (vinte e três mil seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CLEITON TIMOTEO CORDEIRO DE OLIVEIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 23.699,02 (vinte e três mil seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CLOVIS JOSÉ GUEDES DA SILVA apresenta Divergência visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1000781-20.2018.5.02.0090, que tramitou perante a 90ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 23.864,94 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Divergência de Crédito de **CLOVIS JOSÉ GUEDES DA SILVA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **CLOVIS JOSÉ GUEDES DA SILVA.**

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CONSTANTINOS GEORGIOS KARAVATAKIS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001193-89.2018.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 60.000,00 – Classe Trabalhista	R$ 60.000,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 19.435,56	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-63 dias	1,000000
Percentual correspondente	-63 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.435,56
Juros(583 dias-19,43333%)	(+)	R$ 3.776,98
Sub Total	(=)	R$ 23.212,54
Valor total	**(=)**	**R$ 23.212,54**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **CONSTANTINOS GEORGIOS KARAVATAKIS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 23.212,54 (vinte e três mil duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CONSTANTINOS GEORGIOS KARAVATAKIS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 23.212,54 (vinte e três mil duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CRELANE AMARAL BERTOLDO apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1002118-83.2016.5.02.0035, que tramitou perante a 35ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 41.072,19 – Classe Trabalhista	R$ 45.570,54 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/02/2020**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 28.383,65	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	21/11/2016 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 28.383,65
Juros(1255 dias-41,83333%)	(+)	R$ 11.873,83
Sub Total	(=)	R$ 40.257,48
Valor total	**(=)**	**R$ 40.257,48**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **CRELANE AMARAL BERTOLDO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 40.257,48 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CRELANE AMARAL BERTOLDO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 40.257,48 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CRISTIANA BENATTI apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000551-40.2018.5.02.0037, que tramitou perante a 37ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **CRISTIANA BENATTI**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CRISTIANA BENATTI**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CRISTIANE GUILHERME DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000738-86.2018.5.02.0089, que tramitou perante a 89ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 26.052,98 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **21/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.935,61	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	18/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	21/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	559 dias	1,000000
Percentual correspondente	559 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.935,61
Juros(678 dias-22,60000%)	(+)	R$ 3.375,45
Sub Total	(=)	R$ 18.311,06
Valor total	**(=)**	**R$ 18.311,06**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **CRISTIANE GUILHERME DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 18.311,06 (dezoito mil trezentos e onze reais e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CRISTIANE GUILHERME DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 18.311,06 (dezoito mil trezentos e onze reais e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CRISTIANO BALBINO DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000174-40.2019.5.02.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 68.328,89 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 70.708,15	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 70.708,15
Juros(437 dias-14,56667%)	(+)	R$ 10.299,82
Sub Total	(=)	R$ 81.007,97
Valor total	**(=)**	**R$ 81.007,97**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **CRISTIANO BALBINO DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 81.007,97 (oitenta e um mil, sete reais e noventa e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CRISTIANO BALBINO DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 81.007,97 (oitenta e um mil, sete reais e noventa e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

CRISTYAN PONTES MOTA RODRIGUES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000724-08.2020.5.02.0033, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **CRISTYAN PONTES MOTA RODRIGUES** .

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CRISTYAN PONTES MOTA RODRIGUES**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DAMIÃO BARBOSA DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000447-03.2013.5.02.0082, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 100.000,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **22/02/2013**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.922,28	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/01/2016 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/02/2013 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1580 dias	1,026214
Percentual correspondente	1580 dias	2,621372 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.313,45
Juros(2623 dias-87,43333%)	(+)	R$ 13.389,06
Sub Total	(=)	R$ 28.702,51
Valor total	**(=)**	**R$ 28.702,51**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **DAMIÃO BARBOSA DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 28.702,51 (vinte e oito mil setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DAMIÃO BARBOSA DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 28.702,51 (vinte e oito mil setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DAMIAO CORREIA DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000710-98.2018.5.02.0031, que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 67.535,80 – Classe Trabalhista	R$ 44.830,17 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **15/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 43.694,12	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	606 dias	1,000000
Percentual correspondente	606 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 43.694,12
Juros(684 dias-22,80000%)	(+)	R$ 9.962,26
Sub Total	(=)	R$ 53.656,38
Valor total	**(=)**	**R$ 53.656,38**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **DAMIAO CORREIA DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 53.656,38 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DAMIAO CORREIA DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 53.656,38 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DANIEL JESUS DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000436-34.2019.5.02.0053, que tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 101.747,13 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/04/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 81.882,11	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	08/04/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 81.882,11
Juros(387 dias-12,90000%)	(+)	R$ 10.562,79
Sub Total	(=)	R$ 92.444,90
Valor total	**(=)**	**R$ 92.444,90**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **DANIEL JESUS DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 92.444,90 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DANIEL JESUS DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 92.444,90 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DANIELLA APARECIDA CORREIA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001248-73.2018.5.02.0033, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 17.169,45 – Classe Trabalhista	R$ 18.573,29 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 18.191,28	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 18.191,28
Juros(579 dias-19,30000%)	(+)	R$ 3.510,92
Sub Total	(=)	R$ 21.702,20
Valor total	**(=)**	**R$ 21.702,20**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **DANIELLA APARECIDA CORREIA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 21.702,20 (vinte e um mil, setecentos e dois reais e vinte centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DANIELLA APARECIDA CORREIA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 21.702,20 (vinte e um mil, setecentos e dois reais e vinte centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DAYANE CARNEIRO DE LIMA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001253-42.2018.5.02.0083, que tramitou perante a 83ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.845,38 – Classe Trabalhista	R$ 16.845,38 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 15.009,88	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.009,88
Juros(576 dias-19,20000%)	(+)	R$ 2.881,90
Sub Total	(=)	R$ 17.891,78
Valor total	**(=)**	**R$ 17.891,78**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **DAYANE CARNEIRO DE LIMA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 17.891,78 (dezessete mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DAYANE CARNEIRO DE LIMA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 17.891,78 (dezessete mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DEFERSON BATISTA DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000505-13.2018.5.02.0082, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/05/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 9.795,92	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	21/05/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/05/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-22 dias	1,000000
Percentual correspondente	-22 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 9.795,92
Juros(726 dias-24,20000%)	(+)	R$ 2.370,61
Sub Total	(=)	R$ 12.166,53
Valor total	**(=)**	**R$ 12.166,53**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **DEFERSON BATISTA DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 12.166,53 (doze mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DEFERSON BATISTA DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 12.166,53 (doze mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DENISE ROSA DE OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001082-56.2018.5.02.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 28.220,12– Classe Trabalhista	R$ 30.528,54 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 26.927,44
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/08/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.927,44
Juros(610 dias-20,33333%)	(+)	R$ 5.475,25
Sub Total	(=)	R$ 32.402,69
Valor total	**(=)**	**R$ 32.402,69**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **DENISE ROSA DE OLIVEIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 32.402,69 (trinta e dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DENISE ROSA DE OLIVEIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 32.402,69 (trinta e dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DEUSA APARECIDA NOGUEIRA DE MEDEIROS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000131-41.2019.5.02.0056, que tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 36.967,38 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **09/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 31.946,63	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	09/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 31.946,63
Juros(445 dias-14,83333%)	(+)	R$ 4.738,75
Sub Total	(=)	R$ 36.685,38
Valor total	**(=)**	**R$ 36.685,38**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **DEUSA APARECIDA NOGUEIRA DE MEDEIROS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 36.685,38 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DEUSA APARECIDA NOGUEIRA DE MEDEIROS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 36.685,38 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DIEGO VICTOR DE FREITAS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001233-53.2018.5.02.0050, que tramitou perante a 50ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 47.171,37 – Classe Trabalhista	R$ 47.171,37 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 10.612,01	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/09/2018 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	59 dias	1,000000
Percentual correspondente	59 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 10.612,01
Juros(582 dias-19,40000%)	(+)	R$ 2.058,73
Sub Total	(=)	R$ 12.670,74
Valor total	**(=)**	**R$ 12.670,74**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **DIEGO VICTOR DE FREITAS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 12.670,74 (doze mil seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DIEGO VICTOR DE FREITAS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 12.670,74 (doze mil seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DONIZETE SILVA FERREIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001175-51.2018.5.02.0082, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.934,30 – Classe Trabalhista	R$ 17.697,44 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **18/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.903,06	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	18/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-33 dias	1,000000
Percentual correspondente	-33 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.903,06
Juros(589 dias-19,63333%)	(+)	R$ 2.925,97
Sub Total	(=)	R$ 17.829,03
Valor total	**(=)**	**R$ 17.829,03**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **DONIZETE SILVA FERREIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 17.829,03 (dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DONIZETE SILVA FERREIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 17.829,03 (dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DORALICE DA SILVA CABRAL SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000712-37.2018.5.02.0009, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **DORALICE DA SILVA CABRAL SANTOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DORALICE DA SILVA CABRAL SANTOS**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DORALUCIA RODRIGUES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001191-45.2019.5.02.0025, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 93.392,64 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **DORALUCIA RODRIGUES**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DORALUCIA RODRIGUES**.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DOUGLAS APEZZATTI apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000899-03.2018.5.02.0023, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 18.214,17 – Classe Trabalhista	R$ 18.214,17 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 8.958,60	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 8.958,60
Juros(644 dias-21,46667%)	(+)	R$ 1.923,11
Sub Total	(=)	R$ 10.881,71
Valor total	**(=)**	**R$ 10.881,71**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **DOUGLAS APEZZATTI**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 10.881,71 (dez mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DOUGLAS APEZZATTI,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 10.881,71 (dez mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DULCILEDA DA SILVA SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000486-51.2019.5.02.0056, que tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 25.614,46 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/04/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 21.830,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/04/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 21.830,00
Juros(371 dias-12,36667%)	(+)	R$ 2.699,64
Sub Total	(=)	R$ 24.529,64
Valor total	**(=)**	**R$ 24.529,64**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **DULCILEDA DA SILVA SANTOS,** devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 24.529,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DULCILEDA DA SILVA SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 24.529,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDEVALDA MATRICARDI DE LIMA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000996-86.2019.5.02.0081, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 35.234,85 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **29/07/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 31.723,91	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/07/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-63 dias	1,000000
Percentual correspondente	-63 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 31.723,91
Juros(275 dias-9,16667%)	(+)	R$ 2.908,03
Sub Total	(=)	R$ 34.631,94
Valor total	**(=)**	**R$ 34.631,94**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EDEVALDA MATRICARDI DE LIMA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 34.631,94 (trinta e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EDEVALDA MATRICARDI DE LIMA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 34.631,94 (trinta e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDEVALDO PIRES DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001081-79.2018.5.02.0090, que tramitou perante a 90ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 14.877,00 – Classe Trabalhista	R$ 38.985,97 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 30.111,15
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/01/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/08/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	484 dias	1,000000
Percentual correspondente	484 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 30.111,15
Juros(611 dias-20,36667%)	(+)	R$ 6.132,64
Sub Total	(=)	R$ 36.243,79
Valor total	**(=)**	**R$ 36.243,79**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **EDEVALDO PIRES DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 36.243,79 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **EDEVALDO PIRES DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 36.243,79 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDINALDO DOS SANTOS SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001529-52.2018.5.02.0090, que tramitou perante a 90ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 32.944,69 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **23/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 28.254,84	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 28.254,84
Juros(523 dias-17,43333%)	(+)	R$ 4.925,76
Sub Total	(=)	R$ 33.180,60
Valor total	**(=)**	**R$ 33.180,60**

Além deste valor, deve ser considerada a multa estipulada pelo Juízo Trabalhista, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser atualizada a partir de 16/10/2019, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 10.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	16/10/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	196 dias	1,000000
Percentual correspondente	196 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 10.000,00
Sub Total	(=)	R$ 10.000,00
Valor total	**(=)**	**R$ 10.000,00**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

A jurisprudência segue neste sentido:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista.* ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

> *FALÊNCIA.* ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de*

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2- ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EDINALDO DOS SANTOS SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 43.180,60 (quarenta e três mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EDINALDO DOS SANTOS SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 43.180,60 (quarenta e três mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDMILSON DE MORAES CLARO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001319-46.2018.5.02.0075, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 112.698,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 22.491,22	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 22.491,22
Juros(560 dias-18,66667%)	(+)	R$ 4.198,36
Sub Total	(=)	R$ 26.689,58
Valor total	**(=)**	**R$ 26.689,58**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EDMILSON DE MORAES CLARO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **(vinte e seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EDMILSON DE MORAES CLARO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 26.689,58 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDMILSON FRANCISCO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000430-58.2019.5.02.0075, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 53.697,64 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **06/04/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 38.329,67	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/04/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/04/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	0 dias	1,000000
Percentual correspondente	0 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 38.329,67
Juros(389 dias-12,96667%)	(+)	R$ 4.970,08
Sub Total	(=)	R$ 43.299,75
Valor total	**(=)**	**R$ 43.299,75**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EDMILSON FRANCISCO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 43.299,75 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EDMILSON FRANCISCO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 43.299,75 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085004
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDNA VIEIRA DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001550-91.2018.5.02.0069, que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 26.245,05 – Classe Trabalhista	R$ 29.621,38 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 25.998,87	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.998,87
Juros(513 dias-17,10000%)	(+)	R$ 4.445,81
Sub Total	(=)	R$ 30.444,68
Valor total	**(=)**	**R$ 30.444,68**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **EDNA VIEIRA DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 30.444,68 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **EDNA VIEIRA DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 30.444,68 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDNALDO OSCAR DA SILVA apresenta Divergência visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0264200-51.1991.5.02.0039, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, haja vista a impossibilidade de acesso à sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Divergência de Crédito de **EDNALDO OSCAR DA SILVA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência/Habilitação de Crédito apresentada por **EDNALDO OSCAR DA SILVA**, mantendo-se inalterado o crédito trabalhista inscrito na relação de credores da Massa Falida.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDNALVA PEREIRA DO CARMO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000327-55.2019.5.02.0009, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 41.870,76 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **20/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 55.018,09	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/03/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	241 dias	1,000000
Percentual correspondente	241 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 55.018,09
Juros(406 dias-13,53333%)	(+)	R$ 7.445,78
Sub Total	(=)	R$ 62.463,87
Valor total	**(=)**	**R$ 62.463,87**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EDNALVA PEREIRA DO CARMO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 62.463,87 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EDNALVA PEREIRA DO CARMO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 62.463,87 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDSON APARECIDO SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000762-90.2019.5.02.0021, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 64.854,58 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/06/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 61.984,69	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/06/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 61.984,69
Juros(323 dias-10,76667%)	(+)	R$ 6.673,68
Sub Total	(=)	R$ 68.658,37
Valor total	**(=)**	**R$ 68.658,37**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EDSON APARECIDO SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 68.658,37 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EDSON APARECIDO SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 68.658,37 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDSON VITOR DE LIMA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001452-75.2019.5.02.0068, que tramitou perante a 68ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 25.355,12 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **16/10/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 23.228,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	27/07/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	16/10/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-89 dias	1,000000
Percentual correspondente	-89 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 23.228,66
Juros(196 dias-6,53333%)	(+)	R$ 1.517,61
Sub Total	(=)	R$ 24.746,27
Valor total	**(=)**	**R$ 24.746,27**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EDSON VITOR DE LIMA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 24.746,27 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EDSON VITOR DE LIMA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 24.746,27 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EDVALSON RODRIGUES DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000610-73.2018.5.02.0022, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 18.685,81 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **29/05/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.617,05	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/05/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.617,05
Juros(701 dias-23,36667%)	(+)	R$ 4.116,52
Sub Total	(=)	R$ 21.733,57
Valor total	**(=)**	**R$ 21.733,57**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EDVALSON RODRIGUES DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 21.733,57 (vinte e um mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EDVALSON RODRIGUES DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 21.733,57 (vinte e um mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELAILSON DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001447-41.2018.5.02.0051, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 18.083,13 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **07/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 16.128,69	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	07/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	304 dias	1,000000
Percentual correspondente	304 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 16.128,69
Juros(539 dias-17,96667%)	(+)	R$ 2.897,79
Sub Total	(=)	R$ 19.026,48
Valor total	**(=)**	**R$ 19.026,48**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ELAILSON DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 19.026,48 (dezenove mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ELAILSON DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 19.026,48 (dezenove mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELENIR ARAUJO LIMA DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001272-54.2018.5.02.0081, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 29.299,00– Classe Trabalhista	Não informado

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 19.970,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/10/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.970,00
Juros(573 dias-19,10000%)	(+)	R$ 3.814,27
Sub Total	(=)	R$ 23.784,27
Valor total	**(=)**	**R$ 23.784,27**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ELENIR ARAUJO LIMA DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 23.784,27 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ELENIR ARAUJO LIMA DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 23.784,27 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELIANA PEREIRA DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000477-26.2019.5.02.0077, que tramitou perante a 77ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 20.801,54 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **18/04/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 18.193,76	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	28/06/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	18/04/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-60 dias	1,000000
Percentual correspondente	-60 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 18.193,76
Juros(377 dias-12,56667%)	(+)	R$ 2.286,35
Sub Total	(=)	R$ 20.480,11
Valor total	**(=)**	**R$ 20.480,11**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ELIANA PEREIRA DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 20.480,11 (vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ELIANA PEREIRA DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 20.480,11 (vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELIANA RODRIGUES DE PAULA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001112-42.2018.5.02.0012, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 25.134,00 – Classe Trabalhista	R$ 22.681,71 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 20.473,76
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	03/09/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 20.473,76
Juros(604 dias-20,13333%)	(+)	R$ 4.122,05
Sub Total	(=)	R$ 24.595,81
Valor total	**(=)**	**R$ 24.595,81**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ELIANA RODRIGUES DE PAULA,** devendo-se retificar o crédito para **R$ 24.595,81 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ELIANA RODRIGUES DE PAULA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 24.595,81 (VINTE E QUATRO MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELIAS HENRIQUE BARBOSA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000646-71.2018.5.02.0069, que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 20.547,92 – Classe Trabalhista	R$ 16.808,29 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **06/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 15.599,34	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	453 dias	1,000000
Percentual correspondente	453 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.599,34
Juros(693 dias-23,10000%)	(+)	R$ 3.603,45
Sub Total	(=)	R$ 19.202,79
Valor total	**(=)**	**R$ 19.202,79**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ELIAS HENRIQUE BARBOSA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 19.202,79 (dezenove mil, duzentos e dois reais e setenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ELIAS HENRIQUE BARBOSA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 19.202,79 (dezenove mil, duzentos e dois reais e setenta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELIAS MANOEL DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000630-74.2018.5.02.0051, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 37.778,00 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/05/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 12.247,57	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/05/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 12.247,57
Juros(702 dias-23,40000%)	(+)	R$ 2.865,93
Sub Total	(=)	R$ 15.113,50
Valor total	**(=)**	**R$ 15.113,50**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ELIAS MANOEL DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 15.113,50 (quinze mil cento e treze reais e cinquenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ELIAS MANOEL DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 15.113,50 (quinze mil cento e treze reais e cinquenta centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELIENE MARIA DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000678-38.2018.5.02.0017, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **ELIENE MARIA DA SILVA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ELIENE MARIA DA SILVA.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELIEUZA NUNES DE FREITAS SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000706-06.2018.5.02.0017, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 20.490,06 – Classe Trabalhista	R$ 26.216,57 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **16/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 19.415,69	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	16/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	59 dias	1,000000
Percentual correspondente	59 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.415,69
Juros(683 dias-22,76667%)	(+)	R$ 4.420,31
Sub Total	(=)	R$ 23.836,00
Valor total	**(=)**	**R$ 23.836,00**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ELIEUZA NUNES DE FREITAS SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 23.836,00 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e seis reais).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ELIEUZA NUNES DE FREITAS SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 23.836,00 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e seis reais),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELIONES LIBARINO DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001418-51.2018.5.02.0031, que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 52.633,25 – Classe Trabalhista	R$ 51.042,60 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **31/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 49.596,17	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/02/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	439 dias	1,000000
Percentual correspondente	439 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 49.596,17
Juros(546 dias-18,20000%)	(+)	R$ 9.026,50
Sub Total	(=)	R$ 58.622,67
Valor total	**(=)**	**R$ 58.622,67**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ELIONES LIBARINO DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 58.622,67 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ELIONES LIBARINO DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 58.622,67 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELISABETE PESSOA DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001036-47.2018.5.02.0067, que tramitou perante a 67ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 46.602,82 – Classe Trabalhista	R$ 46.602,82 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **22/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 21.536,74	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 21.536,74
Juros(616 dias-20,53333%)	(+)	R$ 4.422,21
Sub Total	(=)	R$ 25.958,95
Valor total	**(=)**	**R$ 25.958,95**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ELISABETE PESSOA DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 25.958,95 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ELISABETE PESSOA DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 25.958,95 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ELISANGELA MARIA LIMA FAUSTINO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001445-73.2018.5.02.0018, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 36.205,29 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **09/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 24.870,79	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	09/11/2018 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 24.870,79
Juros(537 dias-17,90000%)	(+)	R$ 4.451,87
Sub Total	(=)	R$ 29.322,66
Valor total	**(=)**	**R$ 29.322,66**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ELISANGELA MARIA LIMA FAUSTINO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 29.322,66 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ELISANGELA MARIA LIMA FAUSTINO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 29.322,66 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EMERSON CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000537-96.2019.5.02.0077, que tramitou perante a 77ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 41.536,23 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **30/04/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 33.659,81	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/04/2021 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/04/2019 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-348 dias	1,000000
Percentual correspondente	-348 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 33.659,81
Juros(365 dias-12,16667%)	(+)	R$ 4.095,28
Sub Total	(=)	R$ 37.755,09
Valor total	**(=)**	**R$ 37.755,09**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EMERSON CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA** , devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 37.755,09 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EMERSON CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 37.755,09 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ERISVALDO ALVES BATISTA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000938-83.2019.5.02.0081, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/07/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 21.227,55
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/05/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/07/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2 dias	1,000000
Percentual correspondente	-2 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 21.227,55
Juros(287 dias-9,56667%)	(+)	R$ 2.030,77
Sub Total	(=)	R$ 23.258,32
Valor total	**(=)**	**R$ 23.258,32**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ERISVALDO ALVES BATISTA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 23.258,32 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ERISVALDO ALVES BATISTA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 23.258,32 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ERIVAM MARIA PEREIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000640-37.2018.5.02.0078, que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 38.161,00 – Classe Trabalhista	R$ 25.898,29 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 23.789,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 23.789,00
Juros(695 dias-23,16667%)	(+)	R$ 5.511,12
Sub Total	(=)	R$ 29.300,12
Valor total	**(=)**	**R$ 29.300,12**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ERIVAM MARIA PEREIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 29.300,12 (vinte e nove mil, trezentos reais e doze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ERIVAM MARIA PEREIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 29.300,12 (vinte e nove mil, trezentos reais e doze centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ERONILDO JUSTINO BARBOSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001060-35.2018.5.02.0048, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 38.984,18 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **23/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 38.984,18	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 38.984,18
Juros(615 dias-20,50000%)	(+)	R$ 7.991,76
Sub Total	(=)	R$ 46.975,94
Valor total	**(=)**	**R$ 46.975,94**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ERONILDO JUSTINO BARBOSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 46.975,94 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ERONILDO JUSTINO BARBOSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 46.975,94 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUSA SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001287-97.2018.5.02.0024, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 70.069,68 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **09/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 57.806,59	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	09/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-33 dias	1,000000
Percentual correspondente	-33 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 57.806,59
Juros(568 dias-18,93333%)	(+)	R$ 10.944,71
Sub Total	(=)	R$ 68.751,30
Valor total	**(=)**	**R$ 68.751,30**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUSA SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 68.751,30 (sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUSA SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 68.751,30 (sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ESTEFANI LUANA DE GOUVEA MATOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 0002705-65.2014.5.02.0012, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **ESTEFANI LUANA DE GOUVEA MATOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ESTEFANI LUANA DE GOUVEA MATOS.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EVA FERREIRA DE OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000196-48.2019.5.02.0052, que tramitou perante a 52ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.128,18 – Classe Trabalhista	R$ 33.625,25 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **21/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.413,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	21/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	150 dias	1,000000
Percentual correspondente	150 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.413,66
Juros(433 dias-14,43333%)	(+)	R$ 2.080,37
Sub Total	(=)	R$ 16.494,03
Valor total	**(=)**	**R$ 16.494,03**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **EVA FERREIRA DE OLIVEIRA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 16.494,03 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **EVA FERREIRA DE OLIVEIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 16.494,03 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EVA SILVA DE SENA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000807-69.2018.5.02.0073, que tramitou perante a 73ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.830,72 – Classe Trabalhista	R$ 16.830,72 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 16.697,57	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	545 dias	1,000000
Percentual correspondente	545 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 16.697,57
Juros(666 dias-22,20000%)	(+)	R$ 3.706,86
Sub Total	(=)	R$ 20.404,43
Valor total	**(=)**	**R$ 20.404,43**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **EVA SILVA DE SENA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 20.404,43 (vinte mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **EVA SILVA DE SENA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 20.404,43 (vinte mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EVANDRO PEREIRA DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001501-82.2018.5.02.0026, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 58.605,92 – Classe Trabalhista	R$ 50.860,04 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **21/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 42.534,53	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	18/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	21/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	316 dias	1,000000
Percentual correspondente	316 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 42.534,53
Juros(525 dias-17,50000%)	(+)	R$ 7.443,54
Sub Total	(=)	R$ 49.978,07
Valor total	**(=)**	**R$ 49.978,07**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **EVANDRO PEREIRA DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 49.978,07 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **EVANDRO PEREIRA DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 49.978,07 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EVERALDO DANTAS ANDRADE apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000391-27.2019.5.02.0054, que tramitou perante a 54ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 10.697,19 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/04/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 10.946,41	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/08/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/04/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-119 dias	1,000000
Percentual correspondente	-119 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 10.946,41
Juros(392 dias-13,06667%)	(+)	R$ 1.430,33
Sub Total	(=)	R$ 12.376,74
Valor total	**(=)**	**R$ 12.376,74**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EVERALDO DANTAS ANDRADE**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 12.376,74 (doze mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EVERALDO DANTAS ANDRADE,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 12.376,74 (doze mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EVILASIO TIBURTINO DE MENEZES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001251-63.2018.5.02.0086, que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 50.025,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 41.724,19
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/09/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	03/10/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	241 dias	1,000000
Percentual correspondente	241 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 41.724,19
Juros(574 dias-19,13333%)	(+)	R$ 7.983,23
Sub Total	(=)	R$ 49.707,42
Valor total	**(=)**	**R$ 49.707,42**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EVILASIO TIBURTINO DE MENEZES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 49.707,42 (quarenta e nove mil, setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EVILASIO TIBURTINO DE MENEZES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 49.707,42 (quarenta e nove mil, setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

EWERSON BARBOSA DE MELO JARDIM apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000729-90.2020.5.02.0013, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **EWERSON BARBOSA DE MELO JARDIM**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EWERSON BARBOSA DE MELO JARDIM**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FABIULA BEZERRA DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000151-87.2019.5.02.0070, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 58.834,48 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **13/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 43.158,15	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2021 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	13/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-278 dias	1,000000
Percentual correspondente	-278 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 43.158,15
Juros(441 dias-14,70000%)	(+)	R$ 6.344,25
Sub Total	(=)	R$ 49.502,40
Valor total	**(=)**	**R$ 49.502,40**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **FABIULA BEZERRA DOS SANTOS,** devendo-se retificar o crédito para **R$ 49.502,40 (quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais e quarenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FABIULA BEZERRA DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito no valor de **R$ 49.502,40 (quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais e quarenta centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002193-68.2012.5.02.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | XX | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FERNANDA GUIMARAES DE OLIVEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000932-95.2019.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 21.461,29 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/07/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 17.240,48
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/07/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.240,48
Juros(287 dias-9,56667%)	(+)	R$ 1.649,34
Sub Total	(=)	R$ 18.889,82
Valor total	**(=)**	**R$ 18.889,82**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **FERNANDA GUIMARAES DE OLIVEIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 18.889,82 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FERNANDA GUIMARAES DE OLIVEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 18.889,82 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FLÁVIA NASCIMENTO DE QUEIROZ apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000825-69.2018.5.02.0080, que tramitou perante a 80ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 15.220,00 – Classe Trabalhista	R$ 14.544,23 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 14.544,23, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **12/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.544,23	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/01/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	484 dias	1,000000
Percentual correspondente	484 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.544,23
Juros(657 dias-21,90000%)	(+)	R$ 3.185,19
Sub Total	(=)	R$ 17.729,42
Valor total	**(=)**	**R$ 17.729,42**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **FLÁVIA NASCIMENTO DE QUEIROZ**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 17.729,42 (dezessete mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **FLÁVIA NASCIMENTO DE QUEIROZ,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 17.729,42 (dezessete mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FRANCINALDO ALVES DE OLIVEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001144-64.2018.5.02.0071, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 37.314,19 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 32.244,43	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 32.244,43
Juros(593 dias-19,76667%)	(+)	R$ 6.373,65
Sub Total	(=)	R$ 38.618,08
Valor total	**(=)**	**R$ 38.618,08**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **FRANCINALDO ALVES DE OLIVEIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 38.618,08 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FRANCINALDO ALVES DE OLIVEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 38.618,08 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FRANCISCA FRANCIZA DE SOUSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000282-91.2019.5.02.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 32.082,08 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 22.024,43	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/06/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	08/03/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-47 dias	1,000000
Percentual correspondente	-47 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 22.024,43
Juros(418 dias-13,93333%)	(+)	R$ 3.068,74
Sub Total	(=)	R$ 25.093,17
Valor total	**(=)**	**R$ 25.093,17**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **FRANCISCA FRANCIZA DE SOUSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 25.093,17 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e dezessete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FRANCISCA FRANCIZA DE SOUSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 25.093,17 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e dezessete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FRANCISCA NELMA GUSMÃO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001022-51.2018.5.02.0071, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 58.345,05 – Classe Trabalhista	R$ 58.345,05 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **22/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 18.845,57	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-33 dias	1,000000
Percentual correspondente	-33 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 18.845,57
Juros(616 dias-20,53333%)	(+)	R$ 3.869,62
Sub Total	(=)	R$ 22.715,19
Valor total	**(=)**	**R$ 22.715,19**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **FRANCISCA NELMA GUSMAO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 22.715,19 (vinte e dois mil setecentos e quinze reais e dezenove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **FRANCISCA NELMA GUSMAO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 22.715,19 (vinte e dois mil setecentos e quinze reais e dezenove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA ALBUQUERQUE apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001276-72.2019.5.02.0076, que tramitou perante a 76ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 27.353,95 – Classe Trabalhista	R$ 30.488,77 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **23/09/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.120,65	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/01/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/09/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	119 dias	1,000000
Percentual correspondente	119 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.120,65
Juros(219 dias-7,30000%)	(+)	R$ 1.906,81
Sub Total	(=)	R$ 28.027,46
Valor total	**(=)**	**R$ 28.027,46**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA ALBUQUERQUE**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 28.027,46 (vinte e oito mil, vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA ALBUQUERQUE,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 28.027,46 (vinte e oito mil, vinte e sete reais e quarenta e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FRANCISCO DE SOUSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001198-42.2018.5.02.0067, que tramitou perante a 67ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **FRANCISCO DE SOUSA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FRANCISCO DE SOUSA**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | XX | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FRANCISCO JOSILDO FERREIRA DO NASCIMENTO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1000442-73.2021.5.02.0052, que tramitou perante a 52ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **FRANCISCO JOSILDO FERREIRA DO NASCIMENTO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FRANCISCO JOSILDO FERREIRA DO NASCIMENTO.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FRANCISCO LOURIVAL RODRIGUES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000155-73.2019.5.02.0087, que tramitou perante a 87ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 69.716,55 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 68.076,26	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	241 dias	1,000000
Percentual correspondente	241 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 68.076,26
Juros(443 dias-14,76667%)	(+)	R$ 10.052,59
Sub Total	(=)	R$ 78.128,85
Valor total	**(=)**	**R$ 78.128,85**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **FRANCISCO LOURIVAL RODRIGUES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 78.128,85 (setenta e oito mil cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FRANCISCO LOURIVAL RODRIGUES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 78.128,85 (setenta e oito mil cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

FRANSCISCO LIBERATO DE SOUSA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001243-52.2018.5.02.0065, que tramitou perante a 65ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 21.610,95 – Classe Trabalhista	R$ 19.465,38 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 18.707,83	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 18.707,83
Juros(579 dias-19,30000%)	(+)	R$ 3.610,61
Sub Total	(=)	R$ 22.318,44
Valor total	**(=)**	**R$ 22.318,44**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **FRANSCISCO LIBERATO DE SOUSA,** devendo-se retificar o crédito para **R$ 22.318,44 (vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **FRANSCISCO LIBERATO DE SOUSA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 22.318,44 (vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GEIZA DA CRUZ MARINHO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000569-86.2018.5.02.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **GEIZA DA CRUZ MARINHO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GEIZA DA CRUZ MARINHO**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GEMIMAS SALUSTIANO DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001272-48.2019.5.02.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 32.013,81 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/09/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 24.225,89	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/09/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 24.225,89
Juros(223 dias-7,43333%)	(+)	R$ 1.800,79
Sub Total	(=)	R$ 26.026,68
Valor total	**(=)**	**R$ 26.026,68**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **GEMIMAS SALUSTIANO DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 26.026,68 (vinte e seis mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GEMIMAS SALUSTIANO DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 26.026,68 (vinte e seis mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GENILSON MARTINS DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001426-77.2018.5.02.0047, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 192.580,41 – Classe Trabalhista	R$ 273.669,22 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **23/09/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 244.347,52	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 244.347,52
Juros(545 dias-18,16667%)	(+)	R$ 44.389,80
Sub Total	(=)	R$ 288.737,32
Valor total	**(=)**	**R$ 288.737,32**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **GENILSON MARTINS DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 288.737,32 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 131.987,32 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **GENILSON MARTINS DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 288.737,32 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 131.987,32 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GENIVAL SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000666-35.2020.5.02.0023, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela rejeição da Habilitação de Crédito de **GENIVAL SANTOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GENIVAL SANTOS**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GENIVALDO FERREIRA MATOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1001196-66.2020.5.02.0014, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **GENIVALDO FERREIRA MATOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GENIVALDO FERREIRA MATOS.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GENY DE SOUSA COSTA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000195-92.2019.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 22.659,74 – Classe Trabalhista	R$ 22.659,74 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.332,94	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	27/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	154 dias	1,000000
Percentual correspondente	154 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.332,94
Juros(435 dias-14,50000%)	(+)	R$ 2.078,28
Sub Total	(=)	R$ 16.411,22
Valor total	**(=)**	**R$ 16.411,22**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **GENY DE SOUSA COSTA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 16.411,22 (dezesseis mil quatrocentos e onze reais e vinte e e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **GENY DE SOUSA COSTA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 16.411,22 (dezesseis mil quatrocentos e onze reais e vinte e e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GERALDO SOARES DO NASCIMENTO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001667-64.2018.5.02.0075, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 12.686,16 – Classe Trabalhista	R$ 12.686,16 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 11.011,25	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/12/2018 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-2 dias	1,000000
Percentual correspondente	-2 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 11.011,25
Juros(489 dias-16,30000%)	(+)	R$ 1.794,83
Sub Total	(=)	R$ 12.806,08
Valor total	**(=)**	**R$ 12.806,08**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **GERALDO SOARES DO NASCIMENTO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 12.806,08 (doze mil, oitocentos e seis reais e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **GERALDO SOARES DO NASCIMENTO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 12.806,08 (doze mil, oitocentos e seis reais e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GIANE MACIEL DA CONCEIÇÃO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000082-51.2019.5.02.0039, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 37.121,51 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **29/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 31.396,51	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/09/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	217 dias	1,000000
Percentual correspondente	217 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 31.396,51
Juros(456 dias-15,20000%)	(+)	R$ 4.772,27
Sub Total	(=)	R$ 36.168,78
Valor total	**(=)**	**R$ 36.168,78**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **GIANE MACIEL DA CONCEIÇÃO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 36.168,78 (trinta e seis mil cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GIANE MACIEL DA CONCEIÇÃO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 36.168,78 (trinta e seis mil cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GILBERTO ALVES DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000764-22.2018.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 44.419,94 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.894,19	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.894,19
Juros(672 dias-22,40000%)	(+)	R$ 6.024,30
Sub Total	(=)	R$ 32.918,49
Valor total	**(=)**	**R$ 32.918,49**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **GILBERTO ALVES DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 32.918,49 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GILBERTO ALVES DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 32.918,49 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LASPRO CONSULTORES LTDA, Administradora Judicial nomeada nos autos da Autofalência de **SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA. E OUTROS**, apresenta parecer para informar a alteração realizada no crédito de **GILMAR FIGUEIREDO DA SILVA**, de modo a segregar o crédito na relação de credores do **GRUPO FUTURAMA**.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 350.000,00 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, o artigo 83, da Lei 11.101/2005 prevê a ordem de classificação dos créditos na falência, sendo incluso no inciso I os créditos derivados da legislação trabalhista, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

Destarte, a Administradora Judicial adequa o crédito de **GILMAR FIGUEIREDO DA SILVA**, opinando pela retificação do crédito no valor global de **R$ 350.00,00 (trezentos e cinquenta mil reais),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 193.250,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais)**, na Classe VI – créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, adequa-se o crédito de **GILMAR FIGUEIREDO DA SILVA**, opinando pela retificação do crédito no valor global de **R$ 350.00,00 (trezentos e cinquenta mil reais),** sendo **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES

cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 193.250,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GILSON ALMEIDA DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001560-23.2018.5.02.0074, que tramitou perante a 74ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 13.337,51 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **30/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 13.075,99	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	453 dias	1,000000
Percentual correspondente	453 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.075,99
Juros(516 dias-17,20000%)	(+)	R$ 2.249,07
Sub Total	(=)	R$ 15.325,06
Valor total	**(=)**	**R$ 15.325,06**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **GILSON ALMEIDA DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 15.325,06 (quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GILSON ALMEIDA DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 15.325,06 (quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GILSON DE OLIVEIRA SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000251-08.2019.5.02.0049, que tramitou perante a 49ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.228,40 – Classe Trabalhista	R$ 16.228,40 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 12.356,11	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	09/09/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/03/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	233 dias	1,000000
Percentual correspondente	233 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 12.356,11
Juros(425 dias-14,16667%)	(+)	R$ 1.750,45
Sub Total	(=)	R$ 14.106,56
Valor total	**(=)**	**R$ 14.106,56**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **GILSON DE OLIVEIRA SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 14.106,56 (quatorze mil cento e seis reais e cinquenta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **GILSON DE OLIVEIRA SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 14.106,56 (quatorze mil cento e seis reais e cinquenta e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GILVAN DE SOUZA COUTINHO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001516-65.2018.5.02.0086, que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 40.307,60 – Classe Trabalhista	R$ 25.438,30 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **26/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 21.220,69	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 21.220,69
Juros(520 dias-17,33333%)	(+)	R$ 3.678,25
Sub Total	(=)	R$ 24.898,94
Valor total	**(=)**	**R$ 24.898,94**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **GILVAN DE SOUZA COUTINHO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 24.898,94 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **GILVAN DE SOUZA COUTINHO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 24.898,94 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GLADSON ALCANTARA FARIAS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001571-97.2018.5.02.0059, que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 15.094,60 – Classe Trabalhista	R$ 13.423,87 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 11.489,76	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 11.489,76
Juros(512 dias-17,06667%)	(+)	R$ 1.960,92
Sub Total	(=)	R$ 13.450,68
Valor total	**(=)**	**R$ 13.450,68**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **GLADSON ALCANTARA FARIAS**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 13.450,68 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **GLADSON ALCANTARA FARIAS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 13.450,68 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GRAZIELE CRISTINA DA COSTA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001141-6.2018.5.02.0055, que tramitou perante a 55ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 58.944,55 – Classe Trabalhista	R$ 22.232,04 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **06/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 20.427,61	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/09/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	601 dias	1,000000
Percentual correspondente	601 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 20.427,61
Juros(601 dias-20,03333%)	(+)	R$ 4.092,33
Sub Total	(=)	R$ 24.519,94
Valor total	**(=)**	**R$ 24.519,94**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **GRAZIELE CRISTINA DA COSTA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 24.519,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **GRAZIELE CRISTINA DA COSTA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 24.519,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GRIZEUDA DO NASCIMENTO DE SOUZA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000840-58.2018.5.02.0041, que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 37.500,00 – Classe Trabalhista	R$ 40.943,94 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **13/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 27.806,31	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	13/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 27.806,31
Juros(656 dias-21,86667%)	(+)	R$ 6.080,31
Sub Total	(=)	R$ 33.886,62
Valor total	**(=)**	**R$ 33.886,62**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **GRIZEUDA DO NASCIMENTO DE SOUZA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 33.886,62 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **GRIZEUDA DO NASCIMENTO DE SOUZA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 33.886,62 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

GUSTAVO DA ROCHA LEÃO NETO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001529-25.2018.5.02.0002, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 40.000,00 – Classe Trabalhista	R$ 40.000,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.091,12	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.091,12
Juros(518 dias-17,26667%)	(+)	R$ 2.951,07
Sub Total	(=)	R$ 20.042,19
Valor total	**(=)**	**R$ 20.042,19**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **GUSTAVO DA ROCHA LEÃO NETO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 20.042,19 (vinte mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **GUSTAVO DA ROCHA LEÃO NETO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 20.042,19 (vinte mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

HELIO PEREIRA DE SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000554-49.2018.5.02.0019, que tramitou perante a 19ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **HELIO PEREIRA DE SOUZA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a **Habilitação** de Crédito apresentada por **HELIO PEREIRA DE SOUZA**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

HÉLIO TADASHI MAEZATO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000938-11.2018.5.02.0084, que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 11.692,87 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **30/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 9.776,64	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 9.776,64
Juros(639 dias-21,30000%)	(+)	R$ 2.082,42
Sub Total	(=)	R$ 11.859,06
Valor total	**(=)**	**R$ 11.859,06**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **HÉLIO TADASHI MAEZATO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 11.859,06 (onze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **HÉLIO TADASHI MAEZATO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 11.859,06 (onze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

IRIS DE SOUZA IGNES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000585-50.2018.5.02.0090, que tramitou perante a 90ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 12.378,96 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/05/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 10.030,17	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/09/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/05/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	577 dias	1,000000
Percentual correspondente	577 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 10.030,17
Juros(713 dias-23,76667%)	(+)	R$ 2.383,84
Sub Total	(=)	R$ 12.414,01
Valor total	**(=)**	**R$ 12.414,01**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **IRIS DE SOUZA IGNES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 12.414,01 (doze mil, quatrocentos e quatorze reais e um centavo).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **IRIS DE SOUZA IGNES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 12.414,01 (doze mil, quatrocentos e quatorze reais e um centavo),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ISRAEL RODRIGUES PEREIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001066-42.2018.5.02.0048, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 22.746,31 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **23/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 20.442,45
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	23/08/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 20.442,45
Juros(615 dias-20,50000%)	(+)	R$ 4.190,70
Sub Total	(=)	R$ 24.633,15
Valor total	**(=)**	**R$ 24.633,15**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ISRAEL RODRIGUES PEREIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 24.633,15 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três mil e quinze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ISRAEL RODRIGUES PEREIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 24.633,15 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três mil e quinze centavos,** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000833-41.2018.5.02.0017, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 9.573,00 – Classe Trabalhista	R$ 6.838,53 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 4.867,83, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **12/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 4.867,83	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	23/07/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-85 dias	1,000000
Percentual correspondente	-85 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 4.867,83
Juros(657 dias-21,90000%)	(+)	R$ 1.066,05
Sub Total	(=)	R$ 5.933,88
Valor total	**(=)**	**R$ 5.933,88**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 5.933,88 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 5.933,88 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

IVONETE LIMA BARBOSA PAES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000209-42.2020.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **IVONETE LIMA BARBOSA PAES**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **IVONETE LIMA BARBOSA PAES**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JAILSON DE JESUS SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001100-77.2018.5.02.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 32.158,13 – Classe Trabalhista	R$ 32.158,13 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **31/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 9.152,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 9.152,66
Juros(607 dias-20,23333%)	(+)	R$ 1.851,89
Sub Total	(=)	R$ 11.004,55
Valor total	**(=)**	**R$ 11.004,55**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JAILSON DE JESUS SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 11.004,55 (onze mil e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JAILSON DE JESUS SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 11.004,55 (onze mil e quatro reais e cinquenta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JAILSON MOURA DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000130-97.2019.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 29.631,31 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **06/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 24.677,23	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 24.677,23
Juros(448 dias-14,93333%)	(+)	R$ 3.685,13
Sub Total	(=)	R$ 28.362,36
Valor total	**(=)**	**R$ 28.362,36**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JAILSON MOURA DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 28.362,36 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JAILSON MOURA DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 28.362,36 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JAILTON XAVIER SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000578-32.2018.5.02.0034, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 13.870,23– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/05/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 13.167,94
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/10/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	24/05/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	546 dias	1,000000
Percentual correspondente	546 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.167,94
Juros(706 dias-23,53333%)	(+)	R$ 3.098,86
Sub Total	(=)	R$ 16.266,80
Valor total	**(=)**	**R$ 16.266,80**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JAILTON XAVIER SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 16.266,80 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JAILTON XAVIER SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 16.266,80 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JAIR SOUZA SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001587-97.2018.5.02.0076, que tramitou perante a 76ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 26.652,48– Classe Trabalhista	R$ 20.276,14 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 19.240,60	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.240,60
Juros(513 dias-17,10000%)	(+)	R$ 3.290,14
Sub Total	(=)	R$ 22.530,74
Valor total	**(=)**	**R$ 22.530,74**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JAIR SOUZA SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 22.530,74 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JAIR SOUZA SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 22.530,74 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JEFERSON SANTOS VILAS BOAS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000021-11.2019.5.02.0034, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 34.300,00 – Classe Trabalhista	R$ 118.833,39 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 75.728,11	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/01/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	119 dias	1,000000
Percentual correspondente	119 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 75.728,11
Juros(474 dias-15,80000%)	(+)	R$ 11.965,04
Sub Total	(=)	R$ 87.693,15
Valor total	**(=)**	**R$ 87.693,15**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito de **JEFERSON SANTOS VILAS BOAS**, devendo-se retificação o crédito para o valor de **R$ 87.693,15 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos)**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JEFERSON SANTOS VILAS BOAS,** no sentido de retificação o crédito para o valor de **R$ 87.693,15 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JEFFERSON ALBERTO DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000012-25.2019.5.02.0042, que tramitou perante a 42ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 45.963,89 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 34.669,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 34.669,66
Juros(475 dias-15,83333%)	(+)	R$ 5.489,36
Sub Total	(=)	R$ 40.159,02
Valor total	**(=)**	**R$ 40.159,02**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JEFFERSON ALBERTO DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 40.159,02 (quarenta mil cento e cinquenta e nove reais e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JEFFERSON ALBERTO DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 40.159,02 (quarenta mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JENNIFER SILVA DO AMOR apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000697-52.2019.5.02.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 17.479,91 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/06/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 12.109,03	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/06/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 12.109,03
Juros(331 dias-11,03333%)	(+)	R$ 1.336,03
Sub Total	(=)	R$ 13.445,06
Valor total	**(=)**	**R$ 13.445,06**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JENNIFER SILVA DO AMOR**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 13.445,06 (treze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JENNIFER SILVA DO AMOR,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 13.445,06 (treze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JERONIMO ALVES DOS REIS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001473-83.2018.5.02.0004, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 31.092,95 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela rejeição da Habilitação de Crédito de **JERONIMO ALVES DOS REIS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JERONIMO ALVES DOS REIS**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOÃO ALVES DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001091-21.2018.5.02.0027, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 59.311,04 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **29/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 46.110,90	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 46.110,90
Juros(609 dias-20,30000%)	(+)	R$ 9.360,51
Sub Total	(=)	R$ 55.471,41
Valor total	**(=)**	**R$ 55.471,41**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOÃO ALVES DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 55.471,41 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOÃO ALVES DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 55.471,41 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000146-78.2019.5.02.0001, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 55.875,54 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Divergência de Crédito de **JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOÃO BATISTA GUEDES DE OLIVEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1000417-37.2019.5.02.0050, que tramitou perante a 50ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **JOÃO BATISTA GUEDES DE OLIVEIRA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOÃO BATISTA GUEDES DE OLIVEIRA.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOÃO CARLOS SILVA LIMA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001900-28.2010.5.02.0053, que tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 494.454,84 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **02/09/2010**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 196.568,25	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	02/09/2010 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-216 dias	1,000000
Percentual correspondente	-216 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 196.568,25
Juros(3527 dias-117,56667%)	(+)	R$ 231.098,74
Sub Total	(=)	R$ 427.666,99
Valor total	**(=)**	**R$ 427.666,99**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOÃO CARLOS SILVA LIMA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 427.666,99 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).**, sendo **156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 270.916,99 (duzentos e setenta mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOÃO CARLOS SILVA LIMA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 427.666,99 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos)**, sendo **156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; e **R$ 270.916,99 (duzentos e setenta mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000191-27.2019.5.02.0084, que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 11.109,07 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **18/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 9.045,14	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	18/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 9.045,14
Juros(436 dias-14,53333%)	(+)	R$ 1.314,56
Sub Total	(=)	R$ 10.359,70
Valor total	**(=)**	**R$ 10.359,70**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 10.359,70 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 10.359,70 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOELMA LOPES DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001230-11.2018.5.02.0079, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 24.116,00 – Classe Trabalhista	R$ 22.828,97– Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 19.687,17
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	03/10/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.687,17
Juros(574 dias-19,13333%)	(+)	R$ 3.766,81
Sub Total	(=)	R$ 23.453,98
Valor total	**(=)**	**R$ 23.453,98**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOELMA LOPES DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 23.453,98 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOELMA LOPES DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 23.453,98 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JORGE ANTONIO DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001372-42.2018.5.02.0070, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 112.936,60 – Classe Trabalhista	R$ 112.936,60 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 74.302,21	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 74.302,21
Juros(553 dias-18,43333%)	(+)	R$ 13.696,37
Sub Total	(=)	R$ 87.998,58
Valor total	**(=)**	**R$ 87.998,58**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JORGE ANTONIO DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 87.998,58 (oitenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JORGE ANTONIO DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 87.998,58 (oitenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JORGE LUIZ PEREIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001387-77.2019.5.02.0069, que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 47.377,47 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/10/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 62.591,78	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/10/2019 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-186 dias	1,000000
Percentual correspondente	-186 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 62.591,78
Juros(198 dias-6,60000%)	(+)	R$ 4.131,06
Sub Total	(=)	R$ 66.722,84
Valor total	**(=)**	**R$ 66.722,84**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JORGE LUIZ PEREIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 66.722,84 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JORGE LUIZ PEREIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 66.722,84 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSANE DE ALMEIDA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000463-14.2020.5.02.0075, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **JOSANE DE ALMEIDA SILVA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSANE DE ALMEIDA SILVA.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSE ADRIAO GOMES DA SILVA FILHO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000725-16.2018.5.02.0048, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 23.101,42 – Classe Trabalhista	R$ 27.153,29 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 25.860,27
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/01/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/06/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	484 dias	1,000000
Percentual correspondente	484 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.860,27
Juros(682 dias-22,73333%)	(+)	R$ 5.878,90
Sub Total	(=)	R$ 31.739,17
Valor total	**(=)**	**R$ 31.739,17**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSE ADRIAO GOMES DA SILVA FILHO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 31.739,17 (trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSE ADRIAO GOMES DA SILVA FILHO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 31.739,17 (trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ DA PAIXÃO MOREIRA COSTA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000387-09.2019.5.02.0080, que tramitou perante a 80ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 41.123,86 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **31/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 28.140,22	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/03/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 28.140,22
Juros(395 dias-13,16667%)	(+)	R$ 3.705,13
Sub Total	(=)	R$ 31.845,35
Valor total	**(=)**	**R$ 31.845,35**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOSÉ DA PAIXÃO MOREIRA COSTA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 31.845,35 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSÉ DA PAIXÃO MOREIRA COSTA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 31.845,35 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ DALVIM QUEIROZ DE AQUINO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000014-05.2019.5.02.0071, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 43.412,67 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 35.225,07	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 35.225,07
Juros(475 dias-15,83333%)	(+)	R$ 5.577,30
Sub Total	(=)	R$ 40.802,37
Valor total	**(=)**	**R$ 40.802,37**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOSÉ DALVIM QUEIROZ DE AQUINO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 40.802,37 (quarenta mil, oitocentos e dois reais e trinta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSÉ DALVIM QUEIROZ DE AQUINO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 40.802,37 (quarenta mil, oitocentos e dois reais e trinta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ DE ARIMATEIA MELO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000392-69.2019.5.02.0035, que tramitou perante a 35ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 61.050,51 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/04/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 43.605,06	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/04/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-2 dias	1,000000
Percentual correspondente	-2 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 43.605,06
Juros(392 dias-13,06667%)	(+)	R$ 5.697,73
Sub Total	(=)	R$ 49.302,79
Valor total	**(=)**	**R$ 49.302,79**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOSÉ DE ARIMATEIA MELO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 49.302,79 (quarenta e nove mil, trezentos e dois reais e setenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSÉ DE ARIMATEIA MELO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 49.302,79 (quarenta e nove mil, trezentos e dois reais e setenta e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ DE CASTRO RIBEIRO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001373-14.2018.5.02.0042, que tramitou perante a 42ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 22.050,00 – Classe Trabalhista	R$ 39.723,70 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 39.723,70	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 39.723,70
Juros(553 dias-18,43333%)	(+)	R$ 7.322,40
Sub Total	(=)	R$ 47.046,10
Valor total	**(=)**	**R$ 47.046,10**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSÉ DE CASTRO RIBEIRO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 47.046,10 (quarenta e sete mil, quarenta e seis reais e dez centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSÉ DE CASTRO RIBEIRO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 47.046,10 (quarenta e sete mil, quarenta e seis reais e dez centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSE FELICIO DE SOUZA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001528-16.2018.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 23.249,72 – Classe Trabalhista	R$ 18.904,77 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.210,70	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.210,70
Juros(519 dias-17,30000%)	(+)	R$ 2.977,45
Sub Total	(=)	R$ 20.188,15
Valor total	**(=)**	**R$ 20.188,15**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSE FELICIO DE SOUZA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 20.188,15 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e quinze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSE FELICIO DE SOUZA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 20.188,15 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e quinze centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ IRLAN PEREIRA SILVESTRE apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000971-11.2019.5.02.0037, que tramitou perante a 37ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **JOSÉ IRLAN PEREIRA SILVESTRE**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSÉ IRLAN PEREIRA SILVESTRE**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ IVANILDO FERREIRA DIAS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001066-56.2018.5.02.0011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 31.937,00 – Classe Trabalhista	R$ 31.937,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 28.863,02	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 28.863,02
Juros(610 dias-20,33333%)	(+)	R$ 5.868,81
Sub Total	(=)	R$ 34.731,83
Valor total	**(=)**	**R$ 34.731,83**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSÉ IVANILDO FERREIRA DIAS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 34.731,83 (trinta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSÉ IVANILDO FERREIRA DIAS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 34.731,83 (trinta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ JAQUISON DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000975-25.2018.5.02.0056, que tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 17.303,79 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 30.354,80	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 30.354,80
Juros(627 dias-20,90000%)	(+)	R$ 6.344,15
Sub Total	(=)	R$ 36.698,95
Valor total	**(=)**	**R$ 36.698,95**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOSÉ JAQUISON DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 36.698,95 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSÉ JAQUISON DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 36.698,95 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ LUIZ MACHADO DE SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1000157-26.2020.5.02.0049, que tramitou perante a 49ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **JOSÉ LUIZ MACHADO DE SOUZA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSÉ LUIZ MACHADO DE SOUZA.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSE ORLANDO ALMEIDA PEREIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000094-93.2019.5.02.0062, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 46.085,36 – Classe Trabalhista	R$ 42.702,70 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **31/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 36.404,68	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 36.404,68
Juros(454 dias-15,13333%)	(+)	R$ 5.509,24
Sub Total	(=)	R$ 41.913,92
Valor total	**(=)**	**R$ 41.913,92**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSE ORLANDO ALMEIDA PEREIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 41.913,12 (quarenta e um mil novecentos e treze reais e doze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSE ORLANDO ALMEIDA PEREIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 41.913,92 (quarenta e um mil novecentos e treze reais e noventa e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001579-41.2018.5.02.0070, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 25.311,88 – Classe Trabalhista	R$ 25.311,88 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **05/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 18.621,35	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	05/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-33 dias	1,000000
Percentual correspondente	-33 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 18.621,35
Juros(511 dias-17,03333%)	(+)	R$ 3.171,84
Sub Total	(=)	R$ 21.793,19
Valor total	**(=)**	**R$ 21.793,19**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 21.793,19 (vinte e um mil setecentos e noventa e três reais e dezenove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 21.793,19 (vinte e um mil setecentos e noventa e três reais e dezenove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001176-15.2017.5.02.0068, que tramitou perante a 68ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 45.000,00 – Classe Trabalhista	R$ 45.000,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B25.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/07/2017**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 8.158,10	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/07/2017 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	576 dias	1,000000
Percentual correspondente	576 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 8.158,10
Juros(1023 dias-34,10000%)	(+)	R$ 2.781,91
Sub Total	(=)	R$ 10.940,01
Valor total	**(=)**	**R$ 10.940,01**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 10.940,01 (dez mil novecentos e quarenta reais e um centavo).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 10.940,01 (dez mil novecentos e quarenta reais e um centavo),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSE RODRIGUES DE SOUZA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001664-08.2018.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 55.600,65 – Classe Trabalhista	R$ 55.600,65 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 53.683,48	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	181 dias	1,000000
Percentual correspondente	181 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 53.683,48
Juros(488 dias-16,26667%)	(+)	R$ 8.732,51
Sub Total	(=)	R$ 62.415,99
Valor total	**(=)**	**R$ 62.415,99**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSE RODRIGUES DE SOUZA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 62.415,99 (sessenta e dois mil quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSE RODRIGUES DE SOUZA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 62.415,99 (sessenta e dois mil quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSE SOARES DO NASCIMENTO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000156-20.2019.5.02.0035, que tramitou perante a 35ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 107.803,88 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **12/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 94.400,31	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 94.400,31
Juros(442 dias-14,73333%)	(+)	R$ 13.908,31
Sub Total	(=)	R$ 108.308,62
Valor total	**(=)**	**R$ 108.308,62**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOSE SOARES DO NASCIMENTO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 108.308,62 (cento e oito mil trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSE SOARES DO NASCIMENTO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 108.308,62 (cento e oito mil trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ VALDER SAMPAIO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000018-80.2019.5.02.0026, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 42.746,99 – Classe Trabalhista	R$ 61.616,29 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 48.424,56	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	150 dias	1,000000
Percentual correspondente	150 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 48.424,56
Juros(475 dias-15,83333%)	(+)	R$ 7.667,22
Sub Total	(=)	R$ 56.091,78
Valor total	**(=)**	**R$ 56.091,78**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSÉ VALDER SAMPAIO**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 56.091,78 (cinquenta e seis mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSÉ VALDER SAMPAIO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 56.091,78 (cinquenta e seis mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSÉ VANDERLEY GRIGORIO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000713-59.2019.5.02.0050, que tramitou perante a 50ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 27.628,80 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/06/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 16.158,88	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/06/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-63 dias	1,000000
Percentual correspondente	-63 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 16.158,88
Juros(331 dias-11,03333%)	(+)	R$ 1.782,86
Sub Total	(=)	R$ 17.941,74
Valor total	**(=)**	**R$ 17.941,74**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOSÉ VANDERLEY GRIGORIO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 17.941,74 (dezessete mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSÉ VANDERLEY GRIGORIO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 17.941,74 (dezessete mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSEFA ANA BARBOSA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001261-34.2018.5.02.0078, que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 27.861,00 – Classe Trabalhista	R$ 22.280,79 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 21.865,35
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	03/10/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 21.865,35
Juros(574 dias-19,13333%)	(+)	R$ 4.183,57
Sub Total	(=)	R$ 26.048,92
Valor total	**(=)**	**R$ 26.048,92**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JOSEFA ANA BARBOSA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 26.048,92 (vinte e seis mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSEFA ANA BARBOSA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 26.048,92 (vinte e seis mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JOSENILDO MARQUES DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001670-67.2018.5.02.0059, que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 50.427,33 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 40.440,18	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	19/02/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	70 dias	1,000000
Percentual correspondente	70 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 40.440,18
Juros(497 dias-16,56667%)	(+)	R$ 6.699,59
Sub Total	(=)	R$ 47.139,77
Valor total	**(=)**	**R$ 47.139,77**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOSENILDO MARQUES DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 47.139,77 (quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSENILDO MARQUES DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 47.139,77 (quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JUAN DE MOURA GARCIA REYES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001645-62.2019.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 18.341,16 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/12/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 15.337,95	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/05/2021 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/12/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-397 dias	1,000000
Percentual correspondente	-397 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.337,95
Juros(141 dias-4,70000%)	(+)	R$ 720,88
Sub Total	(=)	R$ 16.058,83
Valor total	**(=)**	**R$ 16.058,83**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JUAN DE MOURA GARCIA REYES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 16.058,83 (dezesseis mil, cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JUAN DE MOURA GARCIA REYES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 16.058,83 (dezesseis mil, cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JULIANA SANTOS DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001091-32.2018.5.02.0088, que tramitou perante a 88ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 19.270,00 – Classe Trabalhista	R$ 19.647,86 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 17.331,41, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.331,41	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.331,41
Juros(611 dias-20,36667%)	(+)	R$ 3.529,83
Sub Total	(=)	R$ 20.861,24
Valor total	**(=)**	**R$ 20.861,24**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **JULIANA SANTOS DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 20.861,24 (vinte mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JULIANA SANTOS DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **20.861,24 (vinte mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JULIO DA SILVA CARLOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1000960-55.2019.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **JULIO DA SILVA CARLOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JULIO DA SILVA CARLOS.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JULIVAL RODRIGUES DE JESUS apresenta Habilitação de Crédito visando a habilitação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000645-91.2018.5.02.0035, que tramitou perante a 35ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 22.347,74 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 16.395,72
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	05/06/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 16.395,72
Juros(694 dias-23,13333%)	(+)	R$ 3.792,88
Sub Total	(=)	R$ 20.188,60
Valor total	**(=)**	**R$ 20.188,60**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JULIVAL RODRIGUES DE JESUS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 20.188,60 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JULIVAL RODRIGUES DE JESUS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 20.188,60 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

JUVENAL DE JESUS RAMOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001564-36.2019.5.02.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **JUVENAL DE JESUS RAMOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JUVENAL DE JESUS RAMOS**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | XX | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LEANDRO JOSÉ DO NASCIMENTO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001578-44.2018.5.02.0074, que tramitou perante a 74ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 22.750,24 – Classe Trabalhista	R$ 28.889,17 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 26.286,78, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
alor Nominal	R$ 26.286,78	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.286,78
Juros(512 dias-17,06667%)	(+)	R$ 4.486,28
Sub Total	(=)	R$ 30.773,06
Valor total	**(=)**	**R$ 30.773,06**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LEANDRO JOSÉ DO NASCIMENTO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 30.773,06 (trinta mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LEANDRO JOSÉ DO NASCIMENTO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 30.773,06 (trinta mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001070-87.2018.5.02.0013, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 53.561,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 48.202,73	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 48.202,73
Juros(611 dias-20,36667%)	(+)	R$ 9.817,29
Sub Total	(=)	R$ 58.020,02
Valor total	**(=)**	**R$ 58.020,02**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 58.020,02 (cinquenta e oito mil e vinte reais e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 58.020,02 (cinquenta e oito mil e vinte reais e dois centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LEIDIANE SILVA RODRIGUES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000547-79.2018.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **LEIDIANE SILVA RODRIGUES**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LEIDIANE SILVA RODRIGUES**,

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LEONARDO FELIPE LEMOS JOVINO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001034-19.2018.5.02.0054, que tramitou perante a 54ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 23.017,35 – Classe Trabalhista	R$ 23.017,35 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **21/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 13.530,41	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.530,41
Juros(618 dias-20,60000%)	(+)	R$ 2.787,26
Sub Total	(=)	R$ 16.317,67
Valor total	**(=)**	**R$ 16.317,67**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LEONARDO FELIPE LEMOS JOVINO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 16.317,67 (dezesseis mil trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LEONARDO FELIPE LEMOS JOVINO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 16.317,67 (dezesseis mil trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LEVI DO NASCIMENTO SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001444-93.2018.5.02.0081, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 33.700,00 – Classe Trabalhista	R$ 48.799,79 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 45.721,23, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **09/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 45.721,23	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	09/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 45.721,23
Juros(537 dias-17,90000%)	(+)	R$ 8.184,10
Sub Total	(=)	R$ 53.905,33
Valor total	**(=)**	**R$ 53.905,33**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LEVI DO NASCIMENTO SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 53.905,33 (cinquenta e três mil, novecentos e cinco reais e trinta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LEVI DO NASCIMENTO SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 53.905,33 (cinquenta e três mil, novecentos e cinco reais e trinta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LIDILEIDE EUGENIO DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000830-86.2018.5.02.0017, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 20.261,00 – Classe Trabalhista	R$ 20.261,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 922,78	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	21/05/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-22 dias	1,000000
Percentual correspondente	-22 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 922,78
Juros(658 dias-21,93333%)	(+)	R$ 202,40
Sub Total	(=)	R$ 1.125,18
Valor total	**(=)**	**R$ 1.125,18**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LIDILEIDE EUGENIO DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 1.125,18 (um mil cento e vinte e cinco reais e dezoito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LIDILEIDE EUGENIO DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 1.125,18 (um mil cento e vinte e cinco reais e dezoito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LINDOMAR JOSÉ DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001231-26.2018.5.02.0069, que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 21.455,97 – Classe Trabalhista	R$ 35.919,56 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

No caso em tela, o crédito do Requerente está consubstanciado na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001231-26.2018.5.02.0069.

Outrossim, observa-se que foi proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Reclamante, ora Requerente, e condenou a Falida a pagar o crédito no valor de R$ 25.460,75 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

Não obstante, de acordo com o despacho proferido no ID de nº 8c784a3 daqueles autos, a condenação devida ao Requerente já foi paga, por meio de liberação dos depósitos recursais anteriormente realizados pela Falida.

Cumpre informar que os valores destinados ao INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL**, devem ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, considerando o pagamento integral da condenação, opina-se pela **rejeição** da Divergência de Crédito, devendo ser excluído o crédito da relação de credores.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **LINDOMAR JOSÉ DOS SANTOS,** no sentido de excluir o crédito arrolado na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUCAS SANTOS LIMA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001702-16.2018.5.02.0013, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 39.921,42 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 35.836,10	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 35.836,10
Juros(497 dias-16,56667%)	(+)	R$ 5.936,85
Sub Total	(=)	R$ 41.772,95
Valor total	**(=)**	**R$ 41.772,95**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **LUCAS SANTOS LIMA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 41.772,95 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LUCAS SANTOS LIMA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 41.772,95 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUCIANA GARCIA RODRIGUES DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001583-82.2018.5.02.0004, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 51.314,12 – Classe Trabalhista	R$ 52.861,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 52.861,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 52.861,00
Juros(505 dias-16,83333%)	(+)	R$ 8.898,27
Sub Total	(=)	R$ 61.759,27
Valor total	**(=)**	**R$ 61.759,27**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LUCIANA GARCIA RODRIGUES DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 61.759,27 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LUCIANA GARCIA RODRIGUES DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 61.759,27 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUCIANO DA SILVA PEREIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1002296-67.2016.5.02.0088, que tramitou perante a 88ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 174.055,11 – Classe Trabalhista	R$ 14.490,54 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 12.144,15, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **21/12/2016**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 12.144,15	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	17/05/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	21/12/2016 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	713 dias	1,000000
Percentual correspondente	713 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 12.144,15
Juros(1225 dias-40,83333%)	(+)	R$ 4.958,86
Sub Total	(=)	R$ 17.103,01
Valor total	**(=)**	**R$ 17.103,01**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LUCIANO DA SILVA PEREIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 17.103,01 (dezessete mil, cento e três reais e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LUCIANO DA SILVA PEREIRA**, no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 17.103,01 (dezessete mil, cento e três reais e um centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUCIANO VERISSIMO PAES apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000161-15.2019.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 53.104,19 – Classe Trabalhista	R$ 52.756,73 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **15/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 46.758,45	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 46.758,45
Juros(439 dias-14,63333%)	(+)	R$ 6.842,32
Sub Total	(=)	R$ 53.600,77
Valor total	**(=)**	**R$ 53.600,77**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LUCIANO VERISSIMO PAES**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 53.600,77 (cinquenta e três mil, seiscentos reais e setenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LUCIANO VERISSIMO PAES,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 53.600,77 (cinquenta e três mil, seiscentos reais e setenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUCINEIDE SOARES BARBOSA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001073-77.2018.5.02.0066, que tramitou perante a 66ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 22.968,47 – Classe Trabalhista	R$ 22.968,47 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.494,21	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.494,21
Juros(611 dias-20,36667%)	(+)	R$ 5.395,99
Sub Total	(=)	R$ 31.890,20
Valor total	**(=)**	**R$ 31.890,20**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LUCINEIDE SOARES BARBOSA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 31.890,20 (trinta e um mil oitocentos e noventa reais e vinte centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LUCINEIDE SOARES BARBOSA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 31.890,20 (trinta e um mil oitocentos e noventa reais e vinte centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUCIO FLAVIO DA CUNHA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000554-55.2018.5.02.0017, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **LUCIO FLAVIO DA CUNHA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LUCIO FLAVIO DA CUNHA.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUIS CARLOS PEREIRA DA COSTA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000781-74.2018.5.02.0072, que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 15.351,39 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **29/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 12.583,11	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	576 dias	1,000000
Percentual correspondente	576 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 12.583,11
Juros(670 dias-22,33333%)	(+)	R$ 2.810,23
Sub Total	(=)	R$ 15.393,34
Valor total	**(=)**	**R$ 15.393,34**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **LUIS CARLOS PEREIRA DA COSTA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 15.393,34 (quinze mil trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LUIS CARLOS PEREIRA DA COSTA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 15.393,34 (quinze mil trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUIS GONZAGA COSTA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001674-88.2018.5.02.0032, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **LUIS GONZAGA COSTA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LUIS GONZAGA COSTA**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUIZ CARLOS DA COSTA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1000986-29.2020.5.02.0074, que tramitou perante a 74ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **LUIZ CARLOS DA COSTA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LUIZ CARLOS DA COSTA.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001061-29.2018.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 15.256,39 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 12.667,91	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	241 dias	1,000000
Percentual correspondente	241 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 12.667,91
Juros(613 dias-20,43333%)	(+)	R$ 2.588,48
Sub Total	(=)	R$ 15.256,39
Valor total	**(=)**	**R$ 15.256,39**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 15.256,39 (quinze mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 15.256,39 (quinze mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUIZ ROBERTO IKEOKA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001456-72.2018.5.02.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 10.436,73 - Classe Trabalhista	R$ 9.922,87 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **12/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 7.708,48	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 7.708,48
Juros(534 dias-17,80000%)	(+)	R$ 1.372,11
Sub Total	(=)	R$ 9.080,59
Valor total	**(=)**	**R$ 9.080,59**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LUIZ ROBERTO IKEOKA**, devendo-se retificar o crédito no valor de **R$ 9.080,59 (nove mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LUIZ ROBERTO IKEOKA,** no sentido de retificar o crédito na importância de **R$ 9.080,59 (nove mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LUZIA SILVERIO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000344-88.2019.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 20.999,15 – Classe Trabalhista	R$ 19.842,62 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **22/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 15.836,74
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/03/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.836,74
Juros(404 dias-13,46667%)	(+)	R$ 2.132,68
Sub Total	(=)	R$ 17.969,42
Valor total	**(=)**	**R$ 17.969,42**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **LUZIA SILVERIO**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 17.969,42 (dezessete mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LUZIA SILVERIO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 17.969,42 (dezessete mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MAGALI MARIA BIBIANO CASONE apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000675-94.2018.5.02.0078, que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 20.635,68 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 21.950,25	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	546 dias	1,000000
Percentual correspondente	546 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 21.950,25
Juros(688 dias-22,93333%)	(+)	R$ 5.033,92
Sub Total	(=)	R$ 26.984,17
Valor total	**(=)**	**R$ 26.984,17**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MAGALI MARIA BIBIANO CASONE**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 26.984,17 (vinte e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MAGALI MARIA BIBIANO CASONE,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 26.984,17 (vinte e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MANOEL BISPO DE SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000735-59.2018.5.02.0016, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 16.432,44– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 13.702,27
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/10/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/06/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	576 dias	1,000000
Percentual correspondente	576 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.702,27
Juros(680 dias-22,66667%)	(+)	R$ 3.105,85
Sub Total	(=)	R$ 16.808,12
Valor total	**(=)**	**R$ 16.808,12**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MANOEL BISPO DE SOUZA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 16.808,12 (dezesseis mil, oitocentos e oito reais e doze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MANOEL BISPO DE SOUZA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 16.808,12 (dezesseis mil, oitocentos e oito reais e doze centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MANOEL JUSTINO BARBOSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000675-86.2018.5.02.0016, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 25.790,19 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **06/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 18.053,92	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	576 dias	1,000000
Percentual correspondente	576 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 18.053,92
Juros(693 dias-23,10000%)	(+)	R$ 4.170,46
Sub Total	(=)	R$ 22.224,38
Valor total	**(=)**	**R$ 22.224,38**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MANOEL JUSTINO BARBOSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 22.224,38 (vinte e dois mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MANOEL JUSTINO BARBOSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 22.224,38 (vinte e dois mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MANOEL LIMA DE SOUSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002575-52.2011.5.02.0086, que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 46.416,92 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/10/2011**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 39.269,81	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2013 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/10/2011 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	2555 dias	1,055629
Percentual correspondente	2555 dias	5,562877 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 41.454,34
Juros(3109 dias-103,63333%)	(+)	R$ 42.960,52
Sub Total	(=)	R$ 84.414,86
Valor total	**(=)**	**R$ 84.414,86**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MANOEL LIMA DE SOUSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 84.414,86 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MANOEL LIMA DE SOUSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 84.414,86 (oitenta e quatro mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos)** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MANOEL VALDECI DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001679-31.2018.5.02.0026, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 54.493,18 – Classe Trabalhista	R$ 54.493,18 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 31.900,25	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-94 dias	1,000000
Percentual correspondente	-94 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 31.900,25
Juros(488 dias-16,26667%)	(+)	R$ 5.189,11
Sub Total	(=)	R$ 37.089,36
Valor total	**(=)**	**R$ 37.089,36**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MANOEL VALDECI DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 37.089,36 (trinta e sete mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MANOEL VALDECI DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 37.089,36 (trinta e sete mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCELO DE OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001457-39.2018.5.02.0034, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 25.803,45 – Classe Trabalhista	R$ 17.583,43 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 13.515,01
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/11/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.515,01
Juros(532 dias-17,73333%)	(+)	R$ 2.396,66
Sub Total	(=)	R$ 15.911,67
Valor total	**(=)**	**R$ 15.911,67**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARCELO DE OLIVEIRA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 15.911,67 (quinze mil, novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARCELO DE OLIVEIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 15.911,67 (quinze mil, novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCELO JOSÉ MANCINI apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001494-79.2018.5.02.0062, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 52.147,61 – Classe Trabalhista	R$ 65.984,75 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **22/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 61.552,94	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	308 dias	1,000000
Percentual correspondente	308 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 61.552,94
Juros(524 dias-17,46667%)	(+)	R$ 10.751,25
Sub Total	(=)	R$ 72.304,19
Valor total	**(=)**	**R$ 72.304,19**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARCELO JOSÉ MANCINI**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 72.304,19 (setenta e dois mil trezentos e quatro reais e dezenove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARCELO JOSÉ MANCINI,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 72.304,19 (setenta e dois mil trezentos e quatro reais e dezenove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCELO MARCOLINO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001175-04.2018.5.02.0033 que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 49.284,53– Classe Trabalhista	R$ 52.802,38 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 31.623,26
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/12/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/09/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	485 dias	1,000000
Percentual correspondente	485 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 31.623,26
Juros(590 dias-19,66667%)	(+)	R$ 6.219,24
Sub Total	(=)	R$ 37.842,50
Valor total	**(=)**	**R$ 37.842,50**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARCELO MARCOLINO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 37.842,50 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARCELO MARCOLINO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 37.842,50 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCIA RIBAS DA ROCHA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000690-79.2019.5.02.0029, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 110.887,30 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **30/09/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 82.269,67	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/05/2019 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 82.269,67
Juros(335 dias-11,16667%)	(+)	R$ 9.186,78
Sub Total	(=)	R$ 91.456,45
Valor total	**(=)**	**R$ 91.456,45**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARCIA RIBAS DA ROCHA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 91.456,45 (noventa e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARCIA RIBAS DA ROCHA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 91.456,45 (noventa e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCIA SOARES LEÃO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001328-55.2018.5.02.0027, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 65.157,56 – Classe Trabalhista	R$ 54.675,37 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 42.318,28, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 42.318,28	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 42.318,28
Juros(560 dias-18,66667%)	(+)	R$ 7.899,41
Sub Total	(=)	R$ 50.217,69
Valor total	**(=)**	**R$ 50.217,69**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARCIA SOARES LEÃO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 50.217,69 (cinquenta mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARCIA SOARES LEÃO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 50.217,69 (cinquenta mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCIO JOSE MEDEIROS ARAÚJO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001649-13.2018.5.02.0085, que tramitou perante a 85ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 150.401,86 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 133.642,18	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	395 dias	1,000000
Percentual correspondente	395 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 133.642,18
Juros(502 dias-16,73333%)	(+)	R$ 22.362,79
Sub Total	(=)	R$ 156.004,97
Valor total	**(=)**	**R$ 156.004,97**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARCIO JOSE MEDEIROS ARAÚJO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 156.004,97 (cento e cinquenta e seis mil e quatro reais e noventa e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARCIO JOSE MEDEIROS ARAÚJO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 156.004,97 (cento e cinquenta e seis mil e quatro reais e noventa e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCOS ANTONIO DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001412-51.2018.5.02.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 40.007,96 – Classe Trabalhista	R$ 40.007,96 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/11/2018z**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 22.395,88	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	453 dias	1,000000
Percentual correspondente	453 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 22.395,88
Juros(545 dias-18,16667%)	(+)	R$ 4.068,58
Sub Total	(=)	R$ 26.464,46
Valor total	**(=)**	**R$ 26.464,46**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 26.464,46 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARCOS ANTONIO DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 26.464,46 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000132-45.2019.5.02.0082, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 11.635,50 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 13.505,16	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	08/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.505,16
Juros(446 dias-14,86667%)	(+)	R$ 2.007,77
Sub Total	(=)	R$ 15.512,93
Valor total	**(=)**	**R$ 15.512,93**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 15.512,93 (quinze mil quinhentos e doze reais e noventa e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 15.512,93 (quinze mil quinhentos e doze reais e noventa e três centavos)** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCOS DE OLIVEIRA RAMALHO apresenta Divergência visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000638-71.2018.5.02.0012, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Divergência** de Crédito de **MARCOS DE OLIVEIRA RAMALHO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARCOS DE OLIVEIRA RAMALHO**, mantendo-se inalterado o crédito trabalhista inscrito na relação de credores da Massa Falida.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARCOS GOMES DE ALMEIDA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000231-11.2019.5.02.0051, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 26.469,54 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 25.257,81
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/02/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.257,81
Juros(427 dias-14,23333%)	(+)	R$ 3.595,03
Sub Total	(=)	R$ 28.852,84
Valor total	**(=)**	**R$ 28.852,84**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARCOS GOMES DE ALMEIDA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 28.852,84 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARCOS GOMES DE ALMEIDA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 28.852,84 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARGARIDA SOARES NOGUEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000581-59.2018.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 20.212,97 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/05/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 17.440,53
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/09/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/05/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	606 dias	1,000000
Percentual correspondente	606 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.440,53
Juros(713 dias-23,76667%)	(+)	R$ 4.145,03
Sub Total	(=)	R$ 21.585,56
Valor total	**(=)**	**R$ 21.585,56**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARGARIDA SOARES NOGUEIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 21.585,56 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARGARIDA SOARES NOGUEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 21.585,56 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 23 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA APARECIDA PORTELA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000627-89.2018.5.02.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **MARIA APARECIDA PORTELA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARIA APARECIDA PORTELA.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA CELIA DE SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000302-04.2019.5.02.0054, que tramitou perante a 54ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 20.790,60 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **18/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 16.571,59	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	18/03/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 16.571,59
Juros(408 dias-13,60000%)	(+)	R$ 2.253,74
Sub Total	(=)	R$ 18.825,33
Valor total	**(=)**	**R$ 18.825,33**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARIA CELIA DE SOUZA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 18.825,33 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARIA CELIA DE SOUZA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 18.825,33 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA CILENE XAVIER SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001227-71.2018.5.02.0074, que tramitou perante a 74ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 27.784,42 – Classe Trabalhista	R$ 21.970,51 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 20.860,72	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 20.860,72
Juros(580 dias-19,33333%)	(+)	R$ 4.033,07
Sub Total	(=)	R$ 24.893,79
Valor total	**(=)**	**R$ 24.893,79**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA CILENE XAVIER SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 24.893,79 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA CILENE XAVIER SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 24.893,79 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001260-66.2019.5.02.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 19.520,04– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/09/2019,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 19.520,04
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/06/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/09/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	-33 dias	1,000000
Percentual correspondente	-33 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.520,04
Juros(223 dias-7,43333%)	(+)	R$ 1.450,99
Sub Total	(=)	R$ 20.971,03
Valor total	**(=)**	**R$ 20.971,03**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARIA DA CONCEICAO DA SILVA,** devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 20.971,03 (vinte mil, novecentos e sententa e um reais e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARIA DA CONCEICAO DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 20.971,03 (vinte mil, novecentos e sententa e um reais e três centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA DAS GRACAS DE SOUSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000142-89.2019.5.02.0082, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/02/2019,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 27.899,88
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/05/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/02/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	-2 dias	1,000000
Percentual correspondente	-2 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 27.899,88
Juros(443 dias-14,76667%)	(+)	R$ 4.119,88
Sub Total	(=)	R$ 32.019,76
Valor total	**(=)**	**R$ 32.019,76**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARIA DAS GRACAS DE SOUSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 32.019,76 (trinta e dois mil, dezenove reais e setenta seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARIA DAS GRACAS DE SOUSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 32.019,76 (trinta e dois mil, dezenove reais e setenta seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001666-27.2018.5.02.0060, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 36.737,47 – Classe Trabalhista	R$ 26.597,17 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **18/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 21.505,09	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	18/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 21.505,09
Juros(498 dias-16,60000%)	(+)	R$ 3.569,84
Sub Total	(=)	R$ 25.074,93
Valor total	**(=)**	**R$ 25.074,93**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 25.074,93 (vinte e cinco mil, setenta e quatro reais e noventa e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 25.074,93 (vinte e cinco mil, setenta e quatro reais e noventa e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA DE FATIMA SILVA FONTES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000614-05.2019.5.02.0078, que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 35.393,84 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **15/05/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.396,90	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/05/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	180 dias	1,000000
Percentual correspondente	180 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.396,90
Juros(350 dias-11,66667%)	(+)	R$ 3.079,64
Sub Total	(=)	R$ 29.476,54
Valor total	**(=)**	**R$ 29.476,54**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARIA DE FATIMA SILVA FONTES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 29.476,54 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARIA DE FATIMA SILVA FONTES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 29.476,54 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

LASPRO CONSULTORES LTDA, Administradora Judicial nomeada nos autos da Autofalência de **SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA. E OUTROS**, apresenta parecer para informar a exclusão realizada no crédito de **MARIA DE LOURDES SOUZA** da relação de credores do **GRUPO FUTURAMA**.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 95.256,00 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme se depreende da relação de credores apresentada pelas Falidas, às fls. 113.904/113.915, verifica-se que há dois créditos, conforme abaixo:

- **MARIA DE LOURDES SOUZA**, no valor de R$ 95.256,00; e
- **MARIA LOURDES SOUZA**, no valor de R$ 97.745,36.

Em que pese os valores dos créditos serem distintos com pequena variação, verifica-se a similitude no endereço indicado pelas Falidas.

Outrossim, esta Administradora Judicial solicitou certidões trabalhistas em nome das Falidas junto à Justiça do Trabalho, não identificando qualquer reclamante com o nome de **MARIA DE LOURDES SOUZA**.

Assim sendo, esta Administradora Judicial entende que tenha havido duplicidade de listagem do crédito de **MARIA LOURDES SOUZA**.

Destarte, opina-se pela **exclusão** do crédito de **MARIA DE LOURDES SOUZA,** devendo ser excluído o crédito da relação de credores.

III. CONCLUSÃO

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Ante o exposto, opina-se pela **exclusão** do crédito de **MARIA DE LOURDES SOUZA,** devendo ser excluído o crédito da relação de credores.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA DO SOCORRO TRAJANO FARIAS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001618-78.2018.5.02.0089, que tramitou perante a 89ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 13.025,82 – Classe Trabalhista	R$ 11.479,34 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **12/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 10.867,51	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/01/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	484 dias	1,000000
Percentual correspondente	484 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 10.867,51
Juros(504 dias-16,80000%)	(+)	R$ 1.825,74
Sub Total	(=)	R$ 12.693,25
Valor total	**(=)**	**R$ 12.693,25**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA DO SOCORRO TRAJANO FARIAS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 12.693,25 (doze mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA DO SOCORRO TRAJANO FARIAS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 12.693,25 (doze mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA ELAINE CARNEIRO DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001287-49.2018.5.02.0040, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 23.190,00 – Classe Trabalhista	R$ 22.599,20 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 22.599,20	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 22.599,20
Juros(574 dias-19,13333%)	(+)	R$ 4.323,98
Sub Total	(=)	R$ 26.923,18
Valor total	**(=)**	**R$ 26.923,18**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA ELAINE CARNEIRO DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 26.923,18 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e dezoito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA ELAINE CARNEIRO DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 26.923,18 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e dezoito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA FRANCISCA DA CRUZ FILHA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000189-70.2019.5.02.0015, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 34.508,34 – Classe Trabalhista	R$ 26.544,88 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/05/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.376,88	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.376,88
Juros(435 dias-14,50000%)	(+)	R$ 3.824,65
Sub Total	(=)	R$ 30.201,53
Valor total	**(=)**	**R$ 30.201,53**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA FRANCISCA DA CRUZ FILHA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 30.201,53 (trinta mil duzentos e um reais e cinquenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA FRANCISCA DA CRUZ FILHA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 30.201,53 (trinta mil duzentos e um reais e cinquenta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA JOSÉ MIRANDA DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000343-92.2019.5.02.0046, que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 41.718,39 – Classe Trabalhista	R$ 40.701,95 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 40.701,95	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/03/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 40.701,95
Juros(401 dias-13,36667%)	(+)	R$ 5.440,49
Sub Total	(=)	R$ 46.142,44
Valor total	**(=)**	**R$ 46.142,44**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA JOSÉ MIRANDA DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 46.142,44 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA JOSÉ MIRANDA DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 46.142,44 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA JOSEFA SOARES DE MELO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001087-64.2018.5.02.0065, que tramitou perante a 65ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 38.593,00 – Classe Trabalhista	R$ 32.905,70 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 29.859,59
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/08/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 29.859,59
Juros(610 dias-20,33333%)	(+)	R$ 6.071,45
Sub Total	(=)	R$ 35.931,04
Valor total	**(=)**	**R$ 35.931,04**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA JOSEFA SOARES DE MELO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 35.931,04 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA JOSEFA SOARES DE MELO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 35.931,04 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] ***TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013***

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA LOURDES SOUZA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000647-73.2018.5.02.0031, que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 97.845,36 – Classe Trabalhista	R$ 57.572,43 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 54.867,46
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/11/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	03/06/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	545 dias	1,000000
Percentual correspondente	545 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 54.867,46
Juros(696 dias-23,20000%)	(+)	R$ 12.729,25
Sub Total	(=)	R$ 67.596,71
Valor total	**(=)**	**R$ 67.596,71**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA LOURDES SOUZA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 67.596,71 (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA LOURDES SOUZA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 67.596,71 (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA SHIMA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000343-92.2019.5.02.0046, que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 4.070,19 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

A Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, na qual certifica os honorários sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais devem ser habilitados pelo advogado que patrocinou a causa, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, **sendo extraído os 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo abaixo:**

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 40.701,95	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/03/2019 a 29/04/2020	
Honorários (%)	10 %	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 40.701,95
Juros(401 dias-13,36667%)	(+)	R$ 5.440,49
Sub Total	(=)	R$ 46.142,44
Honorários (10%)	(+)	**R$ 4.614,24**

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO
CONSULTORES

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARIA NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA SHIMA**, devendo-se habilitar o crédito para o valor de **R$ 4.614,24 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARIA NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA SHIMA,** no sentido de habilitar o crédito para a importância de **R$ 4.614,24 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA RAIMUNDA SILVA LIMA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001596-63.2018.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 23.317,33 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 11.597,63	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	241 dias	1,000000
Percentual correspondente	241 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 11.597,63
Juros(506 dias-16,86667%)	(+)	R$ 1.956,13
Sub Total	(=)	R$ 13.553,76
Valor total	**(=)**	**R$ 13.553,76**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARIA RAIMUNDA SILVA LIMA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 13.553,76 (treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARIA RAIMUNDA SILVA LIMA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 13.553,76 (treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA SEBASTIANA DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001675-56.2018.5.02.0070, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 12.903,12 – Classe Trabalhista	R$ 12.903,12 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **26/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.789,74	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.789,74
Juros(490 dias-16,33333%)	(+)	R$ 2.415,66
Sub Total	(=)	R$ 17.205,40
Valor total	**(=)**	**R$ 17.205,40**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA SEBASTIANA DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 17.205,40 (dezessete mil duzentos e cinco reais e quarenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA SEBASTIANA DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 17.205,40 (dezessete mil duzentos e cinco reais e quarenta centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA SIMONE QUEIROZ ANTUNES apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001385-62.2018.5.02.0063 que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 26.552,52 – Classe Trabalhista	R$ 23.088,68 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 20.178,96	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	08/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 20.178,96
Juros(569 dias-18,96667%)	(+)	R$ 3.827,28
Sub Total	(=)	R$ 24.006,24
Valor total	**(=)**	**R$ 24.006,24**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIA SIMONE QUEIROZ ANTUNES**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 24.006,24 (vinte e quatro mil, seis reais e vinte e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIA SIMONE QUEIROZ ANTUNES,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 24.006,24 (vinte e quatro mil, seis reais e vinte e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIA TANIA GUIMARÃES DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001242-19.2018.5.02.0081, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 31.260,83 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 28.910,41	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 28.910,41
Juros(579 dias-19,30000%)	(+)	R$ 5.579,71
Sub Total	(=)	R$ 34.490,12
Valor total	**(=)**	**R$ 34.490,12**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARIA TANIA GUIMARÃES DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 34.490,12 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e doze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARIA TANIA GUIMARÃES DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 34.490,12 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e doze centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARICELMA OLIVEIRA DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000705-92.2018.5.02.0058, que tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 18.407,19 – Classe Trabalhista	R$ 20.789,88 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 18.825,73	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 18.825,73
Juros(682 dias-22,73333%)	(+)	R$ 4.279,72
Sub Total	(=)	R$ 23.105,45
Valor total	**(=)**	**R$ 23.105,45**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARICELMA OLIVEIRA DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 23.105,45 (vinte e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARICELMA OLIVEIRA DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 23.105,45 (vinte e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARILEIDE DOS SANTOS DIAS DUARTE apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001285-41.2018.5.02.0085, que tramitou perante a 85ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 21.288,00 – Classe Trabalhista	R$ 21.288,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 23.288,57	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 23.288,57
Juros(573 dias-19,10000%)	(+)	R$ 4.448,12
Sub Total	(=)	R$ 27.736,69
Valor total	**(=)**	**R$ 27.736,69**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARILEIDE DOS SANTOS DIAS DUARTE**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 27.736,69 (vinte e sete mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARILEIDE DOS SANTOS DIAS DUARTE,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 27.736,69 (vinte e sete mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARILENE SILVA DE SENA BARBOSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001042-53.2018.5.02.0035, que tramitou perante a 35ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 19.286,19 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 15.625,30, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **23/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 15.625,30	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.625,30
Juros(615 dias-20,50000%)	(+)	R$ 3.203,19
Sub Total	(=)	R$ 18.828,49
Valor total	**(=)**	**R$ 18.828,49**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARILENE SILVA DE SENA BARBOSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 18.828,49 (dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARILENE SILVA DE SENA BARBOSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 18.828,49 (dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARINALVA FERREIRA DAS MERCES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000393-51.2020.5.02.0057, que tramitou perante a 57ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 20.438,48 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/04/2020**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.128,09	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2021 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	10 % a.m. simples	
Período dos juros	08/04/2020 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-306 dias	1,000000
Percentual correspondente	-306 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.128,09
Juros(21 dias-7,00000%)	(+)	R$ 1.198,97
Sub Total	(=)	R$ 18.327,06
Valor total	**(=)**	**R$ 18.327,06**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARINALVA FERREIRA DAS MERCES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 18.327,06 (dezoito mil, trezentos e vinte e sete reais e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARINALVA FERREIRA DAS MERCES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 18.327,06 (dezoito mil, trezentos e vinte e sete reais e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARINETE DOS SANTOS MARTINS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001073-76.2018.5.02.0034, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 21.594,00 – Classe Trabalhista	R$ 19.888,36 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **30/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 18.756,70	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 18.756,70
Juros(608 dias-20,26667%)	(+)	R$ 3.801,36
Sub Total	(=)	R$ 22.558,06
Valor total	**(=)**	**R$ 22.558,06**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARINETE DOS SANTOS MARTINS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 22.558,06 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARINETE DOS SANTOS MARTINS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 22.558,06 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARIZAN LUIZ DE ALMEIDA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000149-21.2019.5.02.0005, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 64.907,93 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 78.154,45
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/03/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/02/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	59 dias	1,000000
Percentual correspondente	59 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 78.154,45
Juros(443 dias-14,76667%)	(+)	R$ 11.540,81
Sub Total	(=)	R$ 89.695,26
Valor total	**(=)**	**R$ 89.695,26**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARIZAN LUIZ DE ALMEIDA,** devendo-se retificar o crédito para **R$ 89.695,26 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARIZAN LUIZ DE ALMEIDA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 89.695,26 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARLENE BATISTA DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000311-94.2019.5.02.0076, que tramitou perante a 76ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 76.863,82 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 66.455,17	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/03/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 66.455,17
Juros(407 dias-13,56667%)	(+)	R$ 9.015,75
Sub Total	(=)	R$ 75.470,92
Valor total	**(=)**	**R$ 75.470,92**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARLENE BATISTA DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 75.470,92 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARLENE BATISTA DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 75.470,92 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARLENI TEIXEIRA SANTOS BEZERRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000232-38.2019.5.02.0037, que tramitou perante a 37ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 35.657,11 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 35.657,11	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/03/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 35.657,11
Juros(425 dias-14,16667%)	(+)	R$ 5.051,42
Sub Total	(=)	R$ 40.708,53
Valor total	**(=)**	**R$ 40.708,53**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARLENI TEIXEIRA SANTOS BEZERRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 40.708,53 (quarenta mil, setecentos e oito reais e cinquenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARLENI TEIXEIRA SANTOS BEZERRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 40.708,53 (quarenta mil, setecentos e oito reais e cinquenta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 1 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARLI BENEDITA DE CARVALHO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 10005718720185020083, que tramitou perante a 83ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **MARLI BENEDITA DE CARVALHO.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARLI BENEDITA DE CARVALHO.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 | RJ3 | CF|PM
Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARLUCIA NOBERTO DE FARIAS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000493-89.2019.5.02.0073, que tramitou perante a 73ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 25.077,38 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **18/04/2019,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 24.378,79	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	18/04/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 24.378,79
Juros(377 dias-12,56667%)	(+)	R$ 3.063,60
Sub Total	(=)	R$ 27.442,39
Valor total	**(=)**	**R$ 27.442,39**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085004
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARLUCIA NOBERTO DE FARIAS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 27.442,39 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARLUCIA NOBERTO DE FARIAS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 27.442,39 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARTA MARIA IRINEU apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001223-78.2018.5.02.0027, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 20.919,82 – Classe Trabalhista	R$ 25.058,70 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 20.824,96	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 20.824,96
Juros(582 dias-19,40000%)	(+)	R$ 4.040,04
Sub Total	(=)	R$ 24.865,00
Valor total	**(=)**	**R$ 24.865,00**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARTA MARIA IRINEU**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 24.865,00 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARTA MARIA IRINEU,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 24.865,00 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARTA ROCHA CERQUEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000227-44.2019.5.02.0060, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 24.378,60 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **26/02/2019,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 20.452,64	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 20.452,64
Juros(428 dias-14,26667%)	(+)	R$ 2.917,91
Sub Total	(=)	R$ 23.370,55
Valor total	**(=)**	**R$ 23.370,55**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MARTA ROCHA CERQUEIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 23.370,55 (vinte e três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARTA ROCHA CERQUEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 23.370,55 (vinte e três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MARTINS SANTOS MORAES apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001087-96.2018.5.02.0022, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 25.660,00 – Classe Trabalhista	R$ 25.660,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e *"**os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **30/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 27.987,80	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	453 dias	1,000000
Percentual correspondente	453 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 27.987,80
Juros(608 dias-20,26667%)	(+)	R$ 5.672,19
Sub Total	(=)	R$ 33.659,99
Valor total	**(=)**	**R$ 33.659,99**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MARTINS SANTOS MORAES**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 33.659,99 (trinta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MARTINS SANTOS MORAES,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 33.659,99 (trinta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MAURICIO SOARES DO CARMO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001434-14.2018.5.02.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **MAURICIO SOARES DO CARMO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MAURICIO SOARES DO CARMO**,

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | XX | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MICHELE SANTANA VIEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000816-55.2018.5.02.0065, que tramitou perante a 65ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 41.986,48 – Classe Trabalhista	R$ 17.380,43 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.736,51	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	08/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	546 dias	1,000000
Percentual correspondente	546 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.736,51
Juros(661 dias-22,03333%)	(+)	R$ 3.246,94
Sub Total	(=)	R$ 17.983,45
Valor total	**(=)**	**R$ 17.983,45**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MICHELE SANTANA VIEIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 17.983,45 (dezessete mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MICHELE SANTANA VIEIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 17.983,45 (dezessete mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MISAEL RODRIGUES DE SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001059-90.2018.5.02.0067, que tramitou perante a 67ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 31.759,30– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 28.307,06
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/08/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 28.307,06
Juros(611 dias-20,36667%)	(+)	R$ 5.765,20
Sub Total	(=)	R$ 34.072,26
Valor total	**(=)**	**R$ 34.072,26**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **MISAEL RODRIGUES DE SOUZA,** devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 34.072,26 (trinta e quatro mil, setenta e dois reais e vinte e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MISAEL RODRIGUES DE SOUZA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 34.072,26 (trinta e quatro mil, setenta e dois reais e vinte e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MOISES BATISTA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001438-88.2018.5.02.0048, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 82.744,73 – Classe Trabalhista	R$ 82.744,73 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **06/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 16.559,96	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 16.559,96
Juros(540 dias-18,00000%)	(+)	R$ 2.980,79
Sub Total	(=)	R$ 19.540,75
Valor total	**(=)**	**R$ 19.540,75**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MOISES BATISTA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 19.540,75 (dezenove mil quinhentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MOISES BATISTA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 19.540,75 (dezenove mil quinhentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

MURILO DAMIÃO DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001279-68.2018.5.02.0009, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 36.931,00 – Classe Trabalhista	R$ 18.524,84 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.659,52	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.659,52
Juros(574 dias-19,13333%)	(+)	R$ 3.378,85
Sub Total	(=)	R$ 21.038,37
Valor total	**(=)**	**R$ 21.038,37**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **MURILO DAMIÃO DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 21.038,87 (vinte e um mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MURILO DAMIÃO DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 21.038,87 (vinte e um mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

NADIR ROCHA DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001119-57.2018.5.02.0069, que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 22.171,00 – Classe Trabalhista	R$ 23.380,75 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 22.768,84
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	10/09/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/09/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	597 dias	1,000000
Percentual correspondente	597 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 22.768,84
Juros(597 dias-19,90000%)	(+)	R$ 4.531,00
Sub Total	(=)	R$ 27.299,84
Valor total	**(=)**	**R$ 27.299,84**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **NADIR ROCHA DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 27.299,84 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **NADIR ROCHA DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 27.299,84 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

NATALINO SILVA SANTOS JUNIOR apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001419-28.2017.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 19.150,39 – Classe Trabalhista	R$ 19.150,39 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/08/2017**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 2.496,21	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	28/02/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/08/2017 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	791 dias	1,000000
Percentual correspondente	791 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 2.496,21
Juros(986 dias-32,86667%)	(+)	R$ 820,42
Sub Total	(=)	R$ 3.316,63
Valor total	**(=)**	**R$ 3.316,63**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **NATALINO SILVA SANTOS JUNIOR**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 3.316,63 (três mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **NATALINO SILVA SANTOS JUNIOR,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 3.316,63 (três mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

NATANAEL ANTONIO CATHARINO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001261-30.2018.5.02.0047, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 15.537,20 – Classe Trabalhista	R$ 12.812,92 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 12.666,17	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	453 dias	1,000000
Percentual correspondente	453 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 12.666,17
Juros(576 dias-19,20000%)	(+)	R$ 2.431,90
Sub Total	(=)	R$ 15.098,07
Valor total	**(=)**	**R$ 15.098,07**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **NATANAEL ANTONIO CATHARINO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 15.098,07 (quinze mil, noventa e oito reais e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **NATANAEL ANTONIO CATHARINO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 15.098,07 (quinze mil, noventa e oito reais e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

NOECI MACHADO TARRÃO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001542-64.2018.5.02.0021, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 23.701,56 – Classe Trabalhista	R$ 27.644,39 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **26/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.038,67	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.038,67
Juros(520 dias-17,33333%)	(+)	R$ 4.513,37
Sub Total	(=)	R$ 30.552,04
Valor total	**(=)**	**R$ 30.552,04**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **NOECI MACHADO TARRÃO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 30.552,04 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **NOECI MACHADO TARRÃO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 30.552,04 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

NUBIA CONCEIÇÃO MARIANO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000650-34.2018.5.02.0029, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 13.777,81 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **06/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 13.534,20	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	637 dias	1,000000
Percentual correspondente	637 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.534,20
Juros(693 dias-23,10000%)	(+)	R$ 3.126,40
Sub Total	(=)	R$ 16.660,60
Valor total	**(=)**	**R$ 16.660,60**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **NUBIA CONCEIÇÃO MARIANO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 16.660,60 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **NUBIA CONCEIÇÃO MARIANO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 16.660,60 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

OCTAVIO AUGUSTO SANTOS SOARES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000139-17.2019.5.02.0024, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 11.706,21 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 10.945,75	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	08/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 10.945,75
Juros(446 dias-14,86667%)	(+)	R$ 1.627,27
Sub Total	(=)	R$ 12.573,02
Valor total	**(=)**	**R$ 12.573,02**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **OCTAVIO AUGUSTO SANTOS SOARES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 12.576,02 (doze mil quinhentos e setenta e três reais e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **OCTAVIO AUGUSTO SANTOS SOARES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 12.573,02 (doze mil quinhentos e setenta e três reais e dois centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ODIRLEY DA SILVA ARAUJO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000735-21.2016.5.02.0019, que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 100.000,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/04/2016**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 539,32	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	22/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/04/2016 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	404 dias	1,000000
Percentual correspondente	404 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 539,32
Juros(1471 dias-49,03333%)	(+)	R$ 264,45
Sub Total	(=)	R$ 803,77
Valor total	**(=)**	**R$ 803,77**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ODIRLEY DA SILVA ARAUJO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 803,77 (oitocentos e três reais e setenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ODIRLEY DA SILVA ARAUJO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 803,77 (oitocentos e três reais e setenta e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

OLDAIR FIALHO DE CARVALHO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002324-18.2015.5.02.0046, que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 73.087,76 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **10/11/2015**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 9.965,79	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/11/2015 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	453 dias	1,000000
Percentual correspondente	453 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 9.965,79
Juros(1632 dias-54,40000%)	(+)	R$ 5.421,39
Sub Total	(=)	R$ 15.387,18
Valor total	**(=)**	**R$ 15.387,18**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **OLDAIR FIALHO DE CARVALHO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 15.387,18 (quinze mil trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **OLDAIR FIALHO DE CARVALHO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 15.387,18 (quinze mil trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

OSCAR FRAGA SAMPAIO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000638-30.2019.5.02.0079, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 48.308,80 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **15/05/2019,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 39.130,36	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/05/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 39.130,36
Juros(350 dias-11,66667%)	(+)	R$ 4.565,21
Sub Total	(=)	R$ 43.695,57
Valor total	**(=)**	**R$ 43.695,57**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **OSCAR FRAGA SAMPAIO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 43.695,57 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **OSCAR FRAGA SAMPAIO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 43.695,57 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

OSIEL ROCHA DE FIGUEIREDO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1001183-40.2019.5.02.0002, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **OSIEL ROCHA DE FIGUEIREDO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **OSIEL ROCHA DE FIGUEIREDO.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 | RJ3 | CF | PM

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

OSVALDO SERGIO CONCEIÇÃO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000657-14.2018.5.02.0033, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **06/06/2018,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 11.768,32	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	453 dias	1,000000
Percentual correspondente	453 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 11.768,32
Juros(693 dias-23,10000%)	(+)	R$ 2.718,48
Sub Total	(=)	R$ 14.486,80
Valor total	**(=)**	**R$ 14.486,80**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **OSVALDO SERGIO CONCEIÇÃO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 14.486,80 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **OSVALDO SERGIO CONCEIÇÃO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 14.486,80 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

OTAVIANO JOSE DIAS FILHO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000762-74.2020.5.02.0015, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **OTAVIANO JOSE DIAS FILHO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **OTAVIANO JOSE DIAS FILHO**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

PABLO VICTOR PINHEIRO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001676-42.2018.5.02.0005, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 30.089,07 – Classe Trabalhista	R$ 32.741,71 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 25.587,32	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.587,32
Juros(497 dias-16,56667%)	(+)	R$ 4.238,97
Sub Total	(=)	R$ 29.826,29
Valor total	**(=)**	**R$ 29.826,29**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **PABLO VICTOR PINHEIRO**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 29.826,29 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **PABLO VICTOR PINHEIRO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 29.826,29 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

PALMERINDO GOMES FERREIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001210-73.2018.5.02.0029, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 26.512,06 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 25.225,55	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.225,55
Juros(580 dias-19,33333%)	(+)	R$ 4.876,94
Sub Total	(=)	R$ 30.102,49
Valor total	**(=)**	**R$ 30.102,49**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **PALMERINDO GOMES FERREIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 30.102,49 (trinta mil, cento e dois reais e quarenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **PALMERINDO GOMES FERREIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 30.102,49 (trinta mil, cento e dois reais e quarenta e nove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

PATRICIA CORDEIRO RAIMUNDO apresenta Divergência de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000184-72.2019.5.02.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 84.161,48 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Divergência** de Crédito de **PATRICIA CORDEIRO RAIMUNDO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **PATRICIA CORDEIRO RAIMUNDO**, mantendo-se inalterado o crédito trabalhista inscrito na relação de credores da Massa Falida.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | XX | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

PAULO JOHNNI SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001640-19.2018.5.02.0031, que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 41.603,56 – Classe Trabalhista	R$ 41.603,56 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.025,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.025,66
Juros(502 dias-16,73333%)	(+)	R$ 4.354,96
Sub Total	(=)	R$ 30.380,62
Valor total	**(=)**	**R$ 30.380,62**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **PAULO JOHNNI SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 30.380,62 (trinta mil trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **PAULO JOHNNI SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 30.380,62 (trinta mil trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO, IVAN DARIO MACEDO SOARES, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI e **ANDRE DARIO MACEDO SOARES** apresentam, conjuntamente, Habilitação de Crédito visando a habilitação do seu crédito na relação de credores, decorrente dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulada com Cobrança de Alugueis proposta em face da Falida **SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA.,** autos nº 1107043-43.2018.8.26.0100.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 52.394,07 - Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Os Requerentes comprovaram a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença condenatória que arbitrou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do total da condenação, proferida nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulada com Cobrança de Alugueis proposta em face da Falida **SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA.,** autos nº 1107043-43.2018.8.26.0100, e seu respectivo cumprimento de sentença nº 0042367-35.2020.8.26.0100.

Cabe informar que os honorários sucumbenciais é direito autônomo do advogado, devendo este proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

A jurisprudência segue neste sentido:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista.* ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular.***

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

> ***llegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]
>
> *FALÊNCIA.* ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida*

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

- **MENSALIDADES LOCATÍCIAS E MULTA POR ATRASO:**

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		05/04/2018	31.452,81	36.378,60	8.730,86	3.637,86	48.747,32
2		05/05/2018	31.452,81	36.172,42	8.319,66	3.617,24	48.109,32
3		05/06/2018	31.452,81	35.680,04	7.849,61	3.568,00	47.097,65
4		05/07/2018	31.452,81	35.025,07	7.355,26	3.502,51	45.882,84
5		05/08/2018	31.452,81	34.847,35	6.969,47	3.484,74	45.301,56
6		05/09/2018	31.452,81	34.605,11	6.574,97	3.460,51	44.640,59
7		05/10/2018	31.452,81	34.086,99	6.135,66	3.408,70	43.631,35
8		05/11/2018	31.452,81	33.786,29	5.743,67	3.378,63	42.908,59
9		05/12/2018	31.452,81	33.952,66	5.432,43	3.395,27	42.780,36
10	proporcional de 17 dias	05/01/2019	17.811,68	19.437,26	2.915,59	1.943,73	24.296,58

			Sub-Total				**R$ 433.396,15**

			TOTAL GERAL				**R$ 433.396,15**

- **MULTA CONTRATUAL:**

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
72-1027.1 RJ3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		17/12/2018	68.208,27	71.750,91	11.480,15	0,00	83.231,06
							R$ 83.231,06
		Sub-Total					
		TOTAL GERAL					R$ 83.231,06

- **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:**

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	29/04/2020	433.396,15	433.396,15	0,00	0,00	0,00	433.396,15
2	29/04/2020	83.231,06	83.231,06	0,00	0,00	0,00	83.231,06
							R$ 516.627,21
				Sub-Total			
				Honorários advocatícios (10,00%) (+)			R$ 51.662,72
				Sub-Total			R$ 51.662,72
				TOTAL GERAL			R$ 568.289,93

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito apresentada por **PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO, IVAN DARIO MACEDO SOARES, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI** e **ANDRE DARIO MACEDO SOARES**, devendo-se habilitar o crédito para o valor de **R$ 51.662,72 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos),** na Classe I - créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

III. CONCLUSÃO

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO, IVAN DARIO MACEDO SOARES, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI** e **ANDRE DARIO MACEDO SOARES,** no sentido de habilitar o crédito para a importância de **R$ 51.662,72 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos),** na Classe I - créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001186-68.2019.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 47.568,60 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/09/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 38.518,23
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	03/09/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	-94 dias	1,000000
Percentual correspondente	-94 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 38.518,23
Juros(239 dias-7,96667%)	(+)	R$ 3.068,62
Sub Total	(=)	R$ 41.586,85
Valor total	**(=)**	**R$ 41.586,85**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 41.586,85 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 41.586,85 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000061-65.2019.5.02.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 31.797,68 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **23/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.027,77	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.027,77
Juros(462 dias-15,40000%)	(+)	R$ 4.008,28
Sub Total	(=)	R$ 30.036,05
Valor total	**(=)**	**R$ 30.036,05**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 30.036,05 (trinta mil, trinta e seis reais e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 30.036,05 (trinta mil, trinta e seis reais e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RAIMUNDO NONATO ALVES SOARES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001007-30.2018.5.02.0056, que tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 25.257,90 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **20/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 25.542,13	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/08/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.542,13
Juros(618 dias-20,60000%)	(+)	R$ 5.261,68
Sub Total	(=)	R$ 30.803,81
Valor total	**(=)**	**R$ 30.803,81**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RAIMUNDO NONATO ALVES SOARES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 30.803,81 (trinta mil oitocentos e três reais e oitenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RAIMUNDO NONATO ALVES SOARES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 30.803,81 (trinta mil oitocentos e três reais e oitenta e um centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RANGLER DIAS PEREIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000722-34.2018.5.02.0057, que tramitou perante a 57ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 10.417,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **20/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.895,19	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	08/09/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/06/2018 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-132 dias	1,000000
Percentual correspondente	-132 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.895,19
Juros(679 dias-22,63333%)	(+)	R$ 3.371,28
Sub Total	(=)	R$ 18.266,47
Valor total	**(=)**	**R$ 18.266,47**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RANGLER DIAS PEREIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 18.266,47 (dezoito mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RANGLER DIAS PEREIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 18.266,47 (dezoito mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

REGIANE FERNANDES DOS SANTOS SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001230-29.2018.5.02.0073, que tramitou perante a 73ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 87.394,87 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 42.828,59	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/01/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	484 dias	1,000000
Percentual correspondente	484 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 42.828,59
Juros(582 dias-19,40000%)	(+)	R$ 8.308,75
Sub Total	(=)	R$ 51.137,34
Valor total	**(=)**	**R$ 51.137,34**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **REGIANE FERNANDES DOS SANTOS SOUZA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 51.137,34 (cinquenta e um mil cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **REGIANE FERNANDES DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 51.137,34 (cinquenta e um mil cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RENAN NEVES DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000754-17.2018.5.02.0032, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 15.482,66 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 14.015,18	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/01/2021 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-275 dias	1,000000
Percentual correspondente	-275 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 14.015,18
Juros(685 dias-22,83333%)	(+)	R$ 3.200,13
Sub Total	(=)	R$ 17.215,31
Valor total	**(=)**	**R$ 17.215,31**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RENAN NEVES DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 17.215,31 (dezessete mil duzentos e quinze reais e trinta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RENAN NEVES DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 17.215,31 (dezessete mil duzentos e quinze reais e trinta e um centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RENATA ROSARIO DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001223-29.2018.5.02.0011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 44.544,00 – Classe Trabalhista	R$ 44.544,00 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 44.534,70	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/09/2018 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-186 dias	1,000000
Percentual correspondente	-186 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 44.534,70
Juros(580 dias-19,33333%)	(+)	R$ 8.610,04
Sub Total	(=)	R$ 53.144,74
Valor total	**(=)**	**R$ 53.144,74**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **RENATA ROSARIO DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 53.144,74 (cinquenta e três mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **RENATA ROSARIO DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 53.144,74 (cinquenta e três mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RENATO EMIDIO SOARES DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000853-63.2018.5.02.0039, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 14.037,66 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

No caso em tela, o crédito está consubstanciado na Reclamção Trabalhista autuada sob o nº 1000853-63.2018.5.02.0039. Outrossim, observa-se que foi firmado acordo entre as partes, em que o Reclamante, ora Requerente, dá plena quitação do objeto do processo e extinção do contrato de trabalho.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Divergência de Crédito de **RENATO EMIDIO SOARES DA SILVA,** devendo ser excluído o crédito da relação de credores.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **RENATO EMIDIO SOARES DA SILVA**, devendo ser excluído o crédito da relação de credores.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RENILSON MARES ALVES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000908-29.2019.5.02.0055, que tramitou perante a 55ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 22.924,71 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **05/07/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 21.647,50	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/01/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	05/07/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	119 dias	1,000000
Percentual correspondente	119 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 21.647,50
Juros(299 dias-9,96667%)	(+)	R$ 2.157,53
Sub Total	(=)	R$ 23.805,03
Valor total	**(=)**	**R$ 23.805,03**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RENILSON MARES ALVES**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 23.805,03 (vinte e três mil, oitocentos e cinco reais e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RENILSON MARES ALVES,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 23.805,03 (vinte e três mil, oitocentos e cinco reais e três centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RICARDO NUNES ROCHA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001248-76.2018.5.02.0032, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 42.411,04 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 35.358,60	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 35.358,60
Juros(583 dias-19,43333%)	(+)	R$ 6.871,35
Sub Total	(=)	R$ 42.229,95
Valor total	**(=)**	**R$ 42.229,95**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RICARDO NUNES ROCHA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 42.229,95 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RICARDO NUNES ROCHA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 42.229,95 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RICARDO SANTOS DE BARROS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001368-08.2018.5.02.0069, que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 31.482,77 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **26/10/2018,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 19.362,48
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/03/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/10/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	396 dias	1,000000
Percentual correspondente	396 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.362,48
Juros(551 dias-18,36667%)	(+)	R$ 3.556,24
Sub Total	(=)	R$ 22.918,72
Valor total	**(=)**	**R$ 22.918,72**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RICARDO SANTOS DE BARROS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 22.918,72 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RICARDO SANTOS DE BARROS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 22.918,72 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RITA DE CASSIA DO AMOR DIVINO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000183-68.2019.5.02.0078, que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 32.383,89 – Classe Trabalhista	R$ 33.184,99 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 26.096,09	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	18/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 26.096,09
Juros(436 dias-14,53333%)	(+)	R$ 3.792,63
Sub Total	(=)	R$ 29.888,72
Valor total	**(=)**	**R$ 29.888,72**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **RITA DE CASSIA DO AMOR DIVINO**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 29.888,72 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **RITA DE CASSIA DO AMOR DIVINO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 29.888,72 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RITA MARIA GONCALVES SOUSA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001091-46.2018.5.02.0051, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 32.096,00 – Classe Trabalhista	R$ 30.027,79– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **29/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 28.579,75
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/01/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/08/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	484 dias	1,000000
Percentual correspondente	484 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 28.579,75
Juros(609 dias-20,30000%)	(+)	R$ 5.801,69
Sub Total	(=)	R$ 34.381,44
Valor total	**(=)**	**R$ 34.381,44**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **RITA MARIA GONCALVES SOUSA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 34.381,44 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **RITA MARIA GONCALVES SOUSA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 34.381,44 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ROBERTO BEZERRA FERREIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000152-53.2019.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 65.197,14 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **13/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 55.076,59	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	23/05/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	13/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-24 dias	1,000000
Percentual correspondente	-24 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 55.076,59
Juros(441 dias-14,70000%)	(+)	R$ 8.096,26
Sub Total	(=)	R$ 63.172,85
Valor total	**(=)**	**R$ 63.172,85**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ROBERTO BEZERRA FERREIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 63.172,85 (sessenta e três mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ROBERTO BEZERRA FERREIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 63.172,85 (sessenta e três mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ROBERTO MANEGUILI MATOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1000414-08.2020.5.02.0031, que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **ROBERTO MANEGUILI MATOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ROBERTO MANEGUILI MATOS**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | PM | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000232-96.2019.5.02.0050, que tramitou perante a 50ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 11.490,04 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **27/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.028,50	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.028,50
Juros(427 dias-14,23333%)	(+)	R$ 2.423,72
Sub Total	(=)	R$ 19.452,22
Valor total	**(=)**	**R$ 19.452,22**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 19.452,22 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 19.452,22 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RONALDO FERNANDES DE SANTANA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000001-90.2019.5.02.0043, que tramitou perante a 43ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 69.578,14 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **02/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 69.578,14	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	02/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 69.578,14
Juros(483 dias-16,10000%)	(+)	R$ 11.202,08
Sub Total	(=)	R$ 80.780,22
Valor total	**(=)**	**R$ 80.780,22**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RONALDO FERNANDES DE SANTANA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 80.780,22 (oitenta mil, setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RONALDO FERNANDES DE SANTANA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 80.780,22 (oitenta mil setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001469-39.2018.5.02.0071, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 111.193,87 – Classe Trabalhista	R$ 163.180,35– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **20/11/2018,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 119.031,92
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/03/2015 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/11/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	1862 dias	1,042502
Percentual correspondente	1862 dias	4,250180 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 124.090,99
Juros(526 dias-17,53333%)	(+)	R$ 21.757,29
Sub Total	(=)	R$ 145.848,28
Valor total	**(=)**	**R$ 145.848,28**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS,** devendo-se retificar o crédito para **R$ 145.848,28 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 145.848,28 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RONEY ANTONIO ALVES GUALBERTO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000641-44.2018.5.02.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 21.989,96 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **29/05/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 24.818,36	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2021 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/05/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-278 dias	1,000000
Percentual correspondente	-278 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 24.818,36
Juros(701 dias-23,36667%)	(+)	R$ 5.799,22
Sub Total	(=)	R$ 30.617,58
Valor total	**(=)**	**R$ 30.617,58**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RONEY ANTONIO ALVES GUALBERTO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 30.617,58 (trinta mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RONEY ANTONIO ALVES GUALBERTO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 30.617,58 (trinta mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ROSALIA VITOR DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001131-98.2019.5.02.0081, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 155.346,38– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **22/08/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 139.574,46
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/08/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	-94 dias	1,000000
Percentual correspondente	-94 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 139.574,46
Juros(251 dias-8,36667%)	(+)	R$ 11.677,73
Sub Total	(=)	R$ 151.252,19
Valor total	**(=)**	**R$ 151.252,19**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ROSALIA VITOR DOS SANTOS,** devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 151.252,19 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ROSALIA VITOR DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 151.252,19 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001228-98.2018.5.02.0060, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 22.873,16 – Classe Trabalhista	R$ 22.873,16 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 24.440,71	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 24.440,71
Juros(583 dias-19,43333%)	(+)	R$ 4.749,64
Sub Total	(=)	R$ 29.190,35
Valor total	**(=)**	**R$ 29.190,35**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 29.190,35 (vinte e nove mil cento e noventa reais e trinta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 29.190,35 (vinte e nove mil cento e noventa reais e trinta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ROSANGELA PAULA DE FRANCA COSTA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001214-78.2018.5.02.0072, que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.620,33 – Classe Trabalhista	R$ 16.620,33 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 15.233,78	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	453 dias	1,000000
Percentual correspondente	453 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.233,78
Juros(582 dias-19,40000%)	(+)	R$ 2.955,35
Sub Total	(=)	R$ 18.189,13
Valor total	**(=)**	**R$ 18.189,13**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ROSANGELA PAULA DE FRANCA COSTA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 18.189,13 (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e treze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ROSANGELA PAULA DE FRANCA COSTA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 18.189,13 (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e treze centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ROSEANE ALVES MARTINS DE SANTANA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000001-78.2019.5.02.0047, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 19.081,76 – Classe Trabalhista	R$ 40.530,72 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **02/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 25.940,72	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	02/01/2019 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	59 dias	1,000000
Percentual correspondente	59 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.940,72
Juros(483 dias-16,10000%)	(+)	R$ 4.176,46
Sub Total	(=)	R$ 30.117,18
Valor total	**(=)**	**R$ 30.117,18**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito de **ROSEANE ALVES MARTINS DE SANTANA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 30.117,18 (trinta mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito de **ROSEANE ALVES MARTINS DE SANTANA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 30.117,18 (trinta mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ROSELI SILVEIRO DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000171-49.2019.5.02.0015, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 57.075,20 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **15/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 114.426,29	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 114.426,29
Juros(439 dias-14,63333%)	(+)	R$ 16.744,38
Sub Total	(=)	R$ 131.170,67
Valor total	**(=)**	**R$ 131.170,67**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ROSELI SILVEIRO DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 131.170,67 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e sessenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ROSELI SILVEIRO DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 131.170,67 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e sessenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

RUTE DE SOUZA FERREIRA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000999-07.2019.5.02.0060, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **31/07/2019,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 39.785,07	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/07/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-2 dias	1,000000
Percentual correspondente	-2 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 39.785,07
Juros(273 dias-9,10000%)	(+)	R$ 3.620,44
Sub Total	(=)	R$ 43.405,51
Valor total	**(=)**	**R$ 43.405,51**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **RUTE DE SOUZA FERREIRA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 43.403,51 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RUTE DE SOUZA FERREIRA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 43.405,51 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SANDRA REGINA DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001050-96.2018.5.02.0013, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 13.273,15 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **22/08/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 12.037,32
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/06/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/08/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	304 dias	1,000000
Percentual correspondente	304 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 12.037,32
Juros(616 dias-20,53333%)	(+)	R$ 2.471,66
Sub Total	(=)	R$ 14.508,98
Valor total	**(=)**	**R$ 14.508,98**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **SANDRA REGINA DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 14.508,98 (quatorze mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SANDRA REGINA DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 14.508,98 (quatorze mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SEBASTIÃO CAETANO DE ARAUJO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000868-09.2018.5.02.0079, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 15.497,30 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **20/07/2018,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 15.497,30	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/07/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.497,30
Juros(649 dias-21,63333%)	(+)	R$ 3.352,58
Sub Total	(=)	R$ 18.849,88
Valor total	**(=)**	**R$ 18.849,88**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **SEBASTIÃO CAETANO DE ARAUJO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 18.849,88 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SEBASTIÃO CAETANO DE ARAUJO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 18.849,88 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SENILDA GUEDES TERRADA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001479-26.2018.5.02.0090, que tramitou perante a 90ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 24.351,46 – Classe Trabalhista	R$ 16.462,84 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **12/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 15.134,08	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.134,08
Juros(534 dias-17,80000%)	(+)	R$ 2.693,87
Sub Total	(=)	R$ 17.827,95
Valor total	**(=)**	**R$ 17.827,95**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **SENILDA GUEDES TERRADA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 17.827,95 (dezessete mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **SENILDA GUEDES TERRADA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 17.827,95 (dezessete mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SEVERINO ARAÚJO DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000114-74.2019.5.02.0712, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo – Zona Sul/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores ainda não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **SEVERINO ARAÚJO DOS SANTOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SEVERINO ARAÚJO DOS SANTOS**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SEVERINO JOAQUIM DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000655-25.2018.5.02.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 24.500,31 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/06/2018,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 19.929,75
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/10/2018 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/06/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	576 dias	1,000000
Percentual correspondente	576 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.929,75
Juros(698 dias-23,26667%)	(+)	R$ 4.636,99
Sub Total	(=)	R$ 24.566,74
Valor total	**(=)**	**R$ 24.566,74**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **SEVERINO JOAQUIM DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 24.566,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SEVERINO JOAQUIM DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 24.566,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SEVERINO PEDRO DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001303-46.2018.5.02.0058, que tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 20.844,00 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 21.332,72	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 21.332,72
Juros(560 dias-18,66667%)	(+)	R$ 3.982,11
Sub Total	(=)	R$ 25.314,83
Valor total	**(=)**	**R$ 25.314,83**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **SEVERINO PEDRO DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 25.314,83 (vinte e cinco mil trezentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SEVERINO PEDRO DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **25.314,83 (vinte e cinco mil trezentos e quatorze reais e oitenta e três centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SEVERINO PEREIRA BASTOS FILHO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001365-24.2018.5.02.0014, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 178.909,64, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **01/08/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 178.909,64	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	272 dias	1,000000
Percentual correspondente	272 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 178.909,64
Juros(554 dias-18,46667%)	(+)	R$ 33.038,65
Sub Total	(=)	R$ 211.948,29
Valor total	**(=)**	**R$ 211.948,29**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **SEVERINO PEREIRA BASTOS FILHO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 211.948,29 (duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).**

Em respeito ao disposto no artigo 83, incisos I e VI, "c", da Lei nº 11.101/2005[3], há imposição do limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para enquadramento na Classe I, razão pela qual esta Auxiliar informa que procederá com a inclusão do crédito de forma segmentada na relação de credores.

Para fins meramente informativos, a limitação de R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) na Classe I advém do fato de que o salário mínimo em 2020, ano da decretação da Falência, era de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória de nº 919, de 30 de janeiro de 2020.

Portanto, esta Auxiliar informa que procederá com a inclusão de **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na **classe I** dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, bem como de **R$ 55.198,29 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e vinte e nove centavos)** na **classe VI**

[3] *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
VI – créditos quirografários, a saber:
(...)
c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

dos créditos quirografário, nos termos do art. 83, inciso VI, "c" da Lei nº 11.101/2005.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SEVERINO PEREIRA BASTOS FILHO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais),** na **classe I** dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, bem como de **R$ 55.198,29 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e vinte e nove centavos)** na **classe VI** dos créditos quirografário, nos termos do art. 83, inciso VI, "c" da Lei nº 11.101/2005.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SEVERINO VICENTE DA SILVA FILHO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000625-46.2018.5.02.0053, que tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 27.561,87– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **30/05/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 25.512,38
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/02/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/05/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	453 dias	1,000000
Percentual correspondente	453 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.512,38
Juros(700 dias-23,33333%)	(+)	R$ 5.952,89
Sub Total	(=)	R$ 31.465,27
Valor total	**(=)**	**R$ 31.465,27**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **SEVERINO VICENTE DA SILVA FILHO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 31.465,27 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SEVERINO VICENTE DA SILVA FILHO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$31.465,27 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SHEILA EDER MARCIANO QUINTINO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001180-39.2018.5.02.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 27.077,00	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e ***"os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Divergência de Crédito de **SHEILA EDER MARCIANO QUINTINO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **SHEILA EDER MARCIANO QUINTINO**, mantendo-se inalterado o crédito trabalhista inscrito na relação de credores da Massa Falida.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SHEILA THAIS TEIXEIRA DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000271-80.2019.5.02.0022, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 64.698,92 – Classe Trabalhista	R$ 54.610,54 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 42.688,85
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	08/03/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 42.688,85
Juros(418 dias-13,93333%)	(+)	R$ 5.947,98
Sub Total	(=)	R$ 48.636,83
Valor total	**(=)**	**R$ 48.636,83**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **SHEILA THAIS TEIXEIRA DA SILVA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 48.636,83 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **SHEILA THAIS TEIXEIRA DA SILVA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 48.636,83 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SILIDALVA SILVA DAS VIRGENS apresenta Divergência de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001088-10.2018.5.02.0078, que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 20.868,00 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Divergência** de Crédito de **SILIDALVA SILVA DAS VIRGENS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência/Habilitação de Crédito apresentada por **SILIDALVA SILVA DAS VIRGENS**, mantendo-se inalterado o crédito trabalhista inscrito na relação de credores da Massa Falida.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085004
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | XX | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SIMONE BISPO DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000701-17.2013.5.02.0036, que tramitou perante a 36ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Habilitação** de Crédito de **SIMONE BISPO DOS SANTOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SIMONE BISPO DOS SANTOS**.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SIMONE GONÇALVES DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001573-69.2018.5.02.0026, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 21.872,99 – Classe Trabalhista	R$ 21.872,99 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **03/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.699,15	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/04/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/12/2018 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	0 dias	1,000000
Percentual correspondente	0 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.699,15
Juros(513 dias-17,10000%)	(+)	R$ 3.026,55
Sub Total	(=)	R$ 20.725,70
Valor total	**(=)**	**R$ 20.725,70**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **SIMONE GONÇALVES DOS SANTOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 20.725,70 (vinte mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **SIMONE GONÇALVES DOS SANTOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 20.725,70 (vinte mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO apresenta Divergência de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 0002421-43.2012.5.02.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
30.000,00 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002211-89.2012.5.02.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 30.000,00 – Classe Trabalhista	R$ 19.389,09 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **28/08/2012**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 13.114,53
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/05/2016 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/08/2012 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	1459 dias	1,020336
Percentual correspondente	1459 dias	2,033556 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.381,22
Juros(2801 dias-93,36667%)	(+)	R$ 12.493,60
Sub Total	(=)	R$ 25.874,82
Valor total	**(=)**	**R$ 25.874,82**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 25.874,72 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 25.874,72 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO apresenta Divergência visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1000118-65.2017.5.02.0071, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 30.000,00 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de procedência expedida pelo Juízo competente.

Em que pese a interposição de recurso, ainda não há decisão em definitivo para o mérito.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Divergência de Crédito de **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO.**

São Paulo, 08 de julho de 2021.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SIRLENE MARIA MARINS DE OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000215-97.2019.5.02.0070, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 37.937,09 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **26/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 30.639,85	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	303 dias	1,000000
Percentual correspondente	303 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 30.639,85
Juros(428 dias-14,26667%)	(+)	R$ 4.371,29
Sub Total	(=)	R$ 35.011,14
Valor total	**(=)**	**R$ 35.011,14**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **SIRLENE MARIA MARINS DE OLIVEIRA**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 35.011,14 (trinta e cinco mil, onze reais e quatorze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **SIRLENE MARIA MARINS DE OLIVEIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 35.011,14 (trinta e cinco mil, onze reais e quatorze centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SOLANGE DE JESUS BENEDITO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000641-51.2018.5.02.0036, que tramitou perante a 36ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 14.713,87 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **30/05/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 13.279,40	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	18/09/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/05/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	589 dias	1,000000
Percentual correspondente	589 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 13.279,40
Juros(700 dias-23,33333%)	(+)	R$ 3.098,53
Sub Total	(=)	R$ 16.377,93
Valor total	**(=)**	**R$ 16.377,93**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **SOLANGE DE JESUS BENEDITO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 16.377,93 (dezesseis mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SOLANGE DE JESUS BENEDITO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 16.377,93 (dezesseis mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SORAIA SILVA DO NASCIMENTO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000170-43.2019.5.02.0022, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 70.645,59 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/02/2019,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 51.012,42
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/06/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/02/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	333 dias	1,000000
Percentual correspondente	333 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 51.012,42
Juros(440 dias-14,66667%)	(+)	R$ 7.481,82
Sub Total	(=)	R$ 58.494,24
Valor total	**(=)**	**R$ 58.494,24**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **SORAIA SILVA DO NASCIMENTO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 58.494,24 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SORAIA SILVA DO NASCIMENTO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 58.494,24 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SUELI DONATO DE SOUZA SANTANA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001232-77.2018.5.02.0047, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 27.838,71 – Classe Trabalhista	R$ 24.945,15 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 24.408,17	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 24.408,17
Juros(582 dias-19,40000%)	(+)	R$ 4.735,18
Sub Total	(=)	R$ 29.143,35
Valor total	**(=)**	**R$ 29.143,35**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **SUELI DONATO DE SOUZA SANTANA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 29.143,35 (vinte e nove mil, cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **SUELI DONATO DE SOUZA SANTANA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 29.143,35 (vinte e nove mil, cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SULIVAN VIEIRA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001172-53.2018.5.02.0064, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 13.137,05 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 11.365,91	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 11.365,91
Juros(596 dias-19,86667%)	(+)	R$ 2.258,03
Sub Total	(=)	R$ 13.623,94
Valor total	**(=)**	**R$ 13.623,94**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **SULIVAN VIEIRA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 13.623,94 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SULIVAN VIEIRA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 13.623,94 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

TANIA ALVES DE SOUSA apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001136-86.2018.5.02.0039, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 16.200,99 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **09/09/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 15.581,85	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	09/09/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	515 dias	1,000000
Percentual correspondente	515 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 15.581,85
Juros(598 dias-19,93333%)	(+)	R$ 3.105,98
Sub Total	(=)	R$ 18.687,83
Valor total	**(=)**	**R$ 18.687,83**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **TANIA ALVES DE SOUSA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 18.687,83 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **TANIA ALVES DE SOUSA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 18.687,83 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

TANIA REGINA DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000015-48.2019.5.02.0084, que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 63.118,92
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/01/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 63.118,92
Juros(474 dias-15,80000%)	(+)	R$ 9.972,79
Sub Total	(=)	R$ 73.091,71
Valor total	**(=)**	**R$ 73.091,71**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **TANIA REGINA DOS SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 73.091,71 (setenta e três mil, noventa e um reais e setenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **TANIA REGINA DOS SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 73.091,71 (setenta e três mil, noventa e um reais e setenta e um centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

TATIANA BARBOSA DE MIRANDA FREITAS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000037-36.2019.5.02.0075, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 41.197,41 – Classe Trabalhista	R$ 41.197,41 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e *"**os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 37.797,56	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/06/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-33 dias	1,000000
Percentual correspondente	-33 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 37.797,56
Juros(468 dias-15,60000%)	(+)	R$ 5.896,42
Sub Total	(=)	R$ 43.693,98
Valor total	**(=)**	**R$ 43.693,98**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **TATIANA BARBOSA DE MIRANDA FREITAS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 43.693,98 (quarenta e três mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **TATIANA BARBOSA DE MIRANDA FREITAS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 43.693,98 (quarenta e três mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

TIAGO BISPO DE SOUSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000365-88.2020.5.02.0023, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 29.219,60 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **02/04/2020**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 25.707,41	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/01/2021 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/04/2020 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-277 dias	1,000000
Percentual correspondente	-277 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.707,41
Juros(27 dias-0,90000%)	(+)	R$ 231,37
Sub Total	(=)	R$ 25.938,78
Valor total	**(=)**	**R$ 25.938,78**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **TIAGO BISPO DE SOUSA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 25.938,78 (vinte e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **TIAGO BISPO DE SOUSA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 25.938,78 (vinte e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

TIAGO LEAL RAMOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000188-02.2019.5.02.0075, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 33.461,80 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 25.583,86
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	09/06/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/02/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	-41 dias	1,000000
Percentual correspondente	-41 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.583,86
Juros(435 dias-14,50000%)	(+)	R$ 3.709,66
Sub Total	(=)	R$ 29.293,52
Valor total	**(=)**	**R$ 29.293,52**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **TIAGO LEAL RAMOS**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 29.293,52 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **TIAGO LEAL RAMOS,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 29.293,52 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VALDEMY CORREIA DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001433-09.2018.5.02.0067, que tramitou perante a 67ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 19.877,44 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **08/11/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 17.429,06	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	08/11/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 17.429,06
Juros(538 dias-17,93333%)	(+)	R$ 3.125,61
Sub Total	(=)	R$ 20.554,67
Valor total	**(=)**	**R$ 20.554,67**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **VALDEMY CORREIA DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 20.554,67 (vinte mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VALDEMY CORREIA DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 20.554,67 (vinte mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VALDETE MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001049-92.2019.5.02.0008, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 39.280,81 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **07/08/2019,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 29.354,03	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	04/03/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	07/08/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	56 dias	1,000000
Percentual correspondente	56 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 29.354,03
Juros(266 dias-8,86667%)	(+)	R$ 2.602,72
Sub Total	(=)	R$ 31.956,75
Valor total	**(=)**	**R$ 31.956,75**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **VALDETE MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 31.956,75 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VALDETE MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 31.956,75 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VALDILEUZA DOS SANTOS DIAS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000189-86.2019.5.02.0042, que tramitou perante a 42ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 30.155,73 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **19/02/2019,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 22.941,90	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/11/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/02/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	151 dias	1,000000
Percentual correspondente	151 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 22.941,90
Juros(435 dias-14,50000%)	(+)	R$ 3.326,58
Sub Total	(=)	R$ 26.268,48
Valor total	**(=)**	**R$ 26.268,48**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **VALDILEUZA DOS SANTOS DIAS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 26.268,48 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VALDILEUZA DOS SANTOS DIAS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 26.268,48 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos)**, mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VALDIR D ASSUNÇÃO CHAGAS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000258-83.2019.5.02.0086, que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 40.196,11 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **07/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 35.221,45	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	07/03/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 35.221,45
Juros(419 dias-13,96667%)	(+)	R$ 4.919,26
Sub Total	(=)	R$ 40.140,71
Valor total	**(=)**	**R$ 40.140,71**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **VALDIR D ASSUNÇÃO CHAGAS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 40.140,71 (quarenta mil cento e quarenta reais e setenta e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VALDIR D ASSUNÇÃO CHAGAS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 40.140,71 (quarenta mil cento e quarenta reais e setenta e um centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VALDIRA RIBEIRO CERQUEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001609-54.2018.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 21.625,19 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da **Divergência** de Crédito de **VALDIRA RIBEIRO CERQUEIRA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **VALDIRA RIBEIRO CERQUEIRA**, mantendo-se inalterado o crédito trabalhista inscrito na relação de credores da Massa Falida.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VALQUIRIA GOMES BEZERRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000642-07.2018.5.02.0078, que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 9.815,03 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/06/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 9.350,62	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/10/2018 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/06/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	546 dias	1,000000
Percentual correspondente	546 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 9.350,62
Juros(695 dias-23,16667%)	(+)	R$ 2.166,23
Sub Total	(=)	R$ 11.516,85
Valor total	**(=)**	**R$ 11.516,85**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **VALQUIRIA GOMES BEZERRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 11.516,85 (onze mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VALQUIRIA GOMES BEZERRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 11.516,85 (onze mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VALTER MOURA SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000142-03.2019.5.02.0046, que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 64.828,31 – Classe Trabalhista	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/02/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 51.283,06
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/07/2020 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/02/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	-63 dias	1,000000
Percentual correspondente	-63 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 51.283,06
Juros(443 dias-14,76667%)	(+)	R$ 7.572,80
Sub Total	(=)	R$ 58.855,86
Valor total	**(=)**	**R$ 58.855,86**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **VALTER MOURA SANTOS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 58.855,86 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VALTER MOURA SANTOS,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 58.855,86 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VANDERLUCIO FERNANDES DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000147-02.2019.5.02.0086, que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

R$ 79.002,79 – Classe Trabalhista	Não informado

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença de homologação dos créditos trabalhista expedida pelo Juízo competente.

Em análise ao andamento da Reclamação Trabalhista, verifica-se que, embora tenha sido proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos do Habilitante, os valores não foram liquidados, o que inviabiliza a apuração do montante devido pela Massa Falida.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Divergência de Crédito de **VANDERLUCIO FERNANDES DOS SANTOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **VANDERLUCIO FERNANDES DOS SANTOS**, mantendo-se inalterado o crédito trabalhista inscrito na relação de credores da Massa Falida.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VANESSA DAS DORES LANNA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001642-29.2018.5.02.0050, que tramitou perante a 50ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 110.275,13 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **14/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 71.243,26	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	241 dias	1,000000
Percentual correspondente	241 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 71.243,26
Juros(502 dias-16,73333%)	(+)	R$ 11.921,37
Sub Total	(=)	R$ 83.164,63
Valor total	**(=)**	**R$ 83.164,63**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **VANESSA DAS DORES LANNA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 83.164,63 (oitenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VANESSA DAS DORES LANNA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 83.164,63 (oitenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VANUSA FERNANDES DA CUNHA ARANHA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001296-16.2018.5.02.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 26.344,02– Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **05/10/2018,** os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 24.651,30
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/05/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	05/10/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	364 dias	1,000000
Percentual correspondente	364 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 24.651,30
Juros(572 dias-19,06667%)	(+)	R$ 4.700,18
Sub Total	(=)	R$ 29.351,48
Valor total	**(=)**	**R$ 29.351,48**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **VANUSA FERNANDES DA CUNHA ARANHA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 29.351,48 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VANUSA FERNANDES DA CUNHA ARANHA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 29.351,48 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VERA LUCIA DOS ANJOS CLEMENTINO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001155-16.2019.5.02.0053, que tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 36.671,70 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **23/08/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 25.661,43	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/08/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	28 dias	1,000000
Percentual correspondente	28 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 25.661,43
Juros(250 dias-8,33333%)	(+)	R$ 2.138,45
Sub Total	(=)	R$ 27.799,88
Valor total	**(=)**	**R$ 27.799,88**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **VERA LUCIA DOS ANJOS CLEMENTINO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 27.799,88 (vinte e sete mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VERA LUCIA DOS ANJOS CLEMENTINO,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 27.799,88 (vinte e sete mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

VICENTE DE PAULA SANTOS DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000261-48.2019.5.02.0018, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/03/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 16.911,28
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/08/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/03/2019 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	242 dias	1,000000
Percentual correspondente	242 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 16.911,28
Juros(415 dias-13,83333%)	(+)	R$ 2.339,39
Sub Total	(=)	R$ 19.250,67
Valor total	**(=)**	**R$ 19.250,67**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **VICENTE DE PAULA SANTOS DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 19.250,67 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VICENTE DE PAULA SANTOS DA SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 19.250,67 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

WAGNER DA SILVA DIAS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001559-49.2018.5.02.0038, que tramitou perante a 38ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 21.728,52 – Classe Trabalhista	R$ 22.500,70 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal – R$ 19.952,85, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **04/12/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 19.952,85	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/12/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	394 dias	1,000000
Percentual correspondente	394 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 19.952,85
Juros(512 dias-17,06667%)	(+)	R$ 3.405,29
Sub Total	(=)	R$ 23.358,14
Valor total	**(=)**	**R$ 23.358,14**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **WAGNER DA SILVA DIAS**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 23.358,14 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **WAGNER DA SILVA DIAS,** no sentido de majorar o crédito para **R$ 23.358,14 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

WAGNER MENTEN apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000016-56.2019.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 75.269,69 – Classe Trabalhista	R$ 11.428,64 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 7.601,63	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	08/08/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	265 dias	1,000000
Percentual correspondente	265 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 7.601,63
Juros(474 dias-15,80000%)	(+)	R$ 1.201,06
Sub Total	(=)	R$ 8.802,69
Valor total	**(=)**	**R$ 8.802,69**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **WAGNER MENTEN**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 8.802,69 (oito mil, oitocentos e dois reais e sessenta e nove centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **WAGNER MENTEN,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 8.802,69 (oito mil, oitocentos e dois reais e sessenta e nove centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | GA | CF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

WAGNER RICARTE DE CARVALHO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000063-16.2019.5.02.0081, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 54.810,61 – Classe Trabalhista	R$ 54.810,61 – Classe Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/01/2019**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 42.546,04	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/01/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/01/2019 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	119 dias	1,000000
Percentual correspondente	119 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 42.546,04
Juros(461 dias-15,36667%)	(+)	R$ 6.537,91
Sub Total	(=)	R$ 49.083,95
Valor total	**(=)**	**R$ 49.083,95**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **WAGNER RICARTE DE CARVALHO**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 49.083,95 ((quarenta e nove mil e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **WAGNER RICARTE DE CARVALHO,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 49.083,95 (quarenta e nove mil e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3 | GA | CF | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

WALLAS BORGES SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001330-25.2018.5.02.0027, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 14.254,75 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **17/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 11.268,72	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/10/2019 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/10/2018 a 29/04/2020	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	211 dias	1,000000
Percentual correspondente	211 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 11.268,72
Juros(560 dias-18,66667%)	(+)	R$ 2.103,49
Sub Total	(=)	R$ 13.372,21
Valor total	**(=)**	**R$ 13.372,21**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **WALLAS BORGES SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 13.372,21 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **WALLAS BORGES SILVA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 13.372,21 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

WALTER DE SOUZA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do crédito discutido na Reclamação Trabalhista nº 1000230-19.2019.5.02.0021, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente não comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a inexistência da sentença condenatória expedida pelo Juízo competente.

Destarte, opina-se pela **rejeição** da Habilitação de Crédito de **WALTER DE SOUZA**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **WALTER DE SOUZA.**

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

WILLIAM DOS SANTOS MEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001351-43.2018.5.02.0013, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 56.293,70 – Classe Trabalhista	R$ 56.293,70 – Classe Trabalhista

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **18/10/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R$ 3.659,54	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2020 a 29/04/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	18/10/2018 a 29/04/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	28 dias	1,000000
Percentual correspondente	28 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 3.659,54
Juros(559 dias-18,63333%)	(+)	R$ 681,89
Sub Total	(=)	R$ 4.341,43
Valor total	**(=)**	**R$ 4.341,43**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

providenciar a sua própria habilitação. *4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **WILLIAM DOS SANTOS MEIRA**, devendo-se retificar o crédito para **R$ 4.341,43 (quatro mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **WILLIAM DOS SANTOS MEIRA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 4.341,43 (quatro mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos),** mantendo-o na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ZILDA APARECIDA FERREIRA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000837-73.2018.5.02.0051, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R$ 24.191,87,– Classe Trabalhista / Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial ("TR"), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), considerando como termo final a data da decretação da falência (**29/04/2020**).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Por conseguinte, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **11/07/2018**, os juros moratórios serão computados desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar **Versão para Impressão**

Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R$ 22.476,18
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/03/2019 a 29/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/07/2018 a 29/04/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	425 dias	1,000000
Percentual correspondente	425 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/04/2020	(=)	R$ 22.476,18
Juros(658 dias-21,93333%)	(+)	R$ 4.929,78
Sub Total	(=)	R$ 27.405,96
Valor total	**(=)**	**R$ 27.405,96**

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado,***

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

***providenciar a sua própria habilitação**. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo Il. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ZILDA APARECIDA FERREIRA,** devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 27.405,96 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e seis centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ZILDA APARECIDA FERREIRA,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 27.405,96 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e seis centavos),** na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 21 junho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B2D.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

AD´ORO S/A apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de operações comerciais, as quais estão sendo executadas em 7 (sete) Ações de Execuções promovidas em face das Falidas.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 151.029,88 - Quirografário	R$ 200.909,60 – Quirografário

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente **comprovou** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face à apresentação das Notas Fiscais, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento assinados e carimbados, os quais estão sendo executados nas seguintes Ações de Execução:

- 1005210-55.2018.8.26.0011, promovida em face de **SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA.;**
- 1056838-10.2018.8.26.0100, promovida em face de **SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA.;**
- 1056915-19.2018.8.26.0100, promovida em face de **SUPERMERCADO ANGELICA LTDA.;**
- 1056973-22.2018.8.26.0100, promovida em face de **SUPERMERCADO CASPER LÍBERO LTDA.;**
- 1056848-54.2018.8.26.0100, promovida em face de **SUPERMERCADO SAVAN LTDA.;**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

- 1006798-21.2018.8.26.0004, promovida em face de **SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA.;**

- 1015219-09.2018.8.26.0001, promovida em face de **SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA.**

Ademais, o credor aduz que o valor indicado pelas Falidas, constante no Edital de Credores publicado em 07/05/2021, reflete a somatória do **valor da causa** das demandas executivas acima, as quais foram atualizadas somente até 16/05/2018.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		10/03/2018	5.576,00	6.033,79	0,00	1.508,45	0,00	7.542,24
2		14/03/2018	4.362,00	4.720,12	0,00	1.180,03	0,00	5.900,15
3		15/03/2018	3.636,00	3.934,51	0,00	983,63	0,00	4.918,14
4		17/03/2018	3.249,00	3.515,74	0,00	878,94	0,00	4.394,68
5		20/03/2018	5.241,00	5.671,28	0,00	1.417,82	0,00	7.089,10
6		29/03/2018	3.965,00	4.290,52	0,00	1.072,63	0,00	5.363,15
7		31/03/2018	2.118,00	2.291,89	0,00	572,97	0,00	2.864,86
8		06/03/2018	3.530,00	3.819,81	0,00	954,95	0,00	4.774,76
9		10/03/2018	2.949,20	3.191,33	0,00	797,83	0,00	3.989,16
10		14/03/2018	3.304,00	3.575,26	0,00	893,82	0,00	4.469,08
11		15/03/2018	1.430,00	1.547,40	0,00	386,85	0,00	1.934,25
12		09/03/2018	2.581,00	2.792,90	0,00	698,22	0,00	3.491,12
13		16/03/2018	2.581,00	2.792,90	0,00	698,22	0,00	3.491,12
14		20/03/2018	2.767,00	2.994,17	0,00	748,54	0,00	3.742,71
15		29/03/2018	2.426,00	2.625,17	0,00	656,29	0,00	3.281,46
16		31/03/2018	1.238,00	1.339,64	0,00	334,91	0,00	1.674,55
17		10/03/2018	3.137,20	3.394,76	0,00	848,69	0,00	4.243,45
18		14/03/2018	4.455,40	4.821,19	0,00	1.205,30	0,00	6.026,49
19		17/03/2018	4.523,00	4.894,34	0,00	1.223,58	0,00	6.117,92
20		20/03/2018	2.239,00	2.422,82	0,00	605,71	0,00	3.028,53
21		29/03/2018	3.094,00	3.348,02	0,00	837,00	0,00	4.185,02
22		31/03/2018	1.452,00	1.571,21	0,00	392,80	0,00	1.964,01
23		06/03/2018	3.502,00	3.789,51	0,00	947,38	0,00	4.736,89
24		08/03/2018	2.963,00	3.206,26	0,00	801,56	0,00	4.007,82
25		10/03/2018	1.961,00	2.122,00	0,00	530,50	0,00	2.652,50
26		14/03/2018	3.183,00	3.444,32	0,00	861,08	0,00	4.305,40
27		20/03/2018	2.750,00	2.975,77	0,00	743,94	0,00	3.719,71
28		20/03/2018	600,00	649,26	0,00	162,32	0,00	811,58
29		29/03/2018	2.283,00	2.470,43	0,00	617,61	0,00	3.088,04
30		31/03/2018	1.295,00	1.401,32	0,00	350,33	0,00	1.751,65
31		13/03/2018	2.132,00	2.307,04	0,00	576,76	0,00	2.883,80
32		22/03/2018	2.358,00	2.551,59	0,00	637,90	0,00	3.189,49
33		24/03/2018	1.068,00	1.155,68	0,00	288,92	0,00	1.444,60
34		08/03/2018	2.040,00	2.207,48	0,00	551,87	0,00	2.759,35
35		10/03/2018	4.015,00	4.344,63	0,00	1.086,16	0,00	5.430,79
36		14/03/2018	5.876,00	6.358,42	0,00	1.589,60	0,00	7.948,02
37		15/03/2018	3.236,00	3.501,67	0,00	875,42	0,00	4.377,09
38		09/03/2018	3.768,00	4.077,35	0,00	1.019,34	0,00	5.096,69
39		16/03/2018	3.768,00	4.077,35	0,00	1.019,34	0,00	5.096,69
40		20/03/2018	2.834,00	3.066,67	0,00	766,67	0,00	3.833,34
41		20/03/2018	600,00	649,26	0,00	162,32	0,00	811,58
42		29/03/2018	4.600,00	4.977,66	0,00	1.244,42	0,00	6.222,08
43		31/03/2018	3.564,00	3.856,60	0,00	964,15	0,00	4.820,75
44		06/03/2018	2.906,00	3.144,58	0,00	786,14	0,00	3.930,72
45		10/03/2018	3.430,80	3.712,47	0,00	928,12	0,00	4.640,59
46		14/03/2018	3.487,40	3.773,71	0,00	943,43	0,00	4.717,14
47		17/03/2018	3.708,00	4.012,42	0,00	1.003,10	0,00	5.015,52
48		20/03/2018	3.002,00	3.248,46	0,00	812,12	0,00	4.060,58
49		29/03/2018	2.420,00	2.618,68	0,00	654,67	0,00	3.273,35
50		31/03/2018	1.083,00	1.171,91	0,00	292,98	0,00	1.464,89

			Sub-Total					**R$ 200.576,60**

			TOTAL GERAL					**R$ 200.576,60**

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **AD´ORO S/A**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 200.576,60 (duzentos mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **AD´ORO S/A,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 200.576,60 (duzentos mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ALIMENTOS CEFER LTDA. apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de operações comerciais, as quais estão sendo executadas nas Ações de Execuções nº 1044991-74.2019.8.26.0100, 1016921-53.2019.8.26.0001, 1016921-53.2019.8.26.0001, 1044986-52.2019.8.26.0100, 1006108-34.2019.8.26.0011 e 1044982-15.2019.8.26.0100.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

ø	R$ 10.121,15 - Quirografário

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente **comprovou** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face à apresentação de Notas Fiscais, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento assinados e carimbados, bem como dos protestos dos títulos, os quais estavam sendo executados na Ação de Execução nº 1001573-52.2020.8.26.0100, atualmente suspensa em razão da decretação da falência.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		11/01/2018	340,00	369,42	0,00	99,74	0,00	469,16
2		23/01/2018	340,00	369,42	0,00	99,74	0,00	469,16
3		11/01/2018	607,99	660,61	0,00	178,36	0,00	838,97
4		23/01/2018	503,99	547,61	0,00	147,85	0,00	695,46
5		15/02/2018	392,00	424,95	0,00	110,49	0,00	535,44
6		11/01/2018	763,99	830,11	0,00	224,13	0,00	1.054,24
7		23/01/2018	935,99	1.016,99	0,00	274,59	0,00	1.291,58
8		15/02/2018	863,99	936,61	0,00	243,52	0,00	1.180,13
9		11/01/2018	340,00	369,42	0,00	99,74	0,00	469,16
10		15/02/2018	268,00	290,52	0,00	75,54	0,00	366,06
11		17/01/2018	659,99	717,11	0,00	193,62	0,00	910,73
12		15/02/2018	1.079,98	1.170,75	0,00	304,40	0,00	1.475,15
13		15/02/2018	268,00	290,52	0,00	75,54	0,00	366,06
			Sub-Total					**R$ 10.121,30**
			TOTAL GERAL					**R$ 10.121,30**

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **ALIMENTOS CEFER LTDA.**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 10.121,30 (dez mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ALIMENTOS CEFER LTDA.,** no sentido de incluir o crédito na

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

importância de **R$ 10.121,30 (dez mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.laspro consultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

BENTEVI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de operações comerciais, as quais estão sendo executadas nos autos da Ação de Execução nº 1001573-52.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente **comprovou** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face à apresentação de Notas Fiscais, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento assinados e carimbados, bem como dos protestos dos títulos, os quais estavam sendo executados na Ação de Execução nº 1001573-52.2020.8.26.0100, atualmente suspensa em razão da decretação da falência.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

bastar para o pagamento dos credores subordinados" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		20/12/2017	1.312,78	1.430,10	0,00	400,43	0,00	1.830,53
2		27/12/2017	1.312,78	1.430,10	0,00	400,43	0,00	1.830,53
3		03/01/2018	1.312,78	1.426,39	0,00	385,13	0,00	1.811,52
4		16/01/2018	1.437,72	1.562,14	0,00	421,78	0,00	1.983,92
5		16/01/2018	2.291,00	2.489,26	0,00	672,10	0,00	3.161,36
6		09/01/2018	1.007,42	1.094,60	0,00	295,54	0,00	1.390,14
7		16/01/2018	1.007,43	1.094,61	0,00	295,54	0,00	1.390,15
8		23/01/2018	1.007,43	1.094,61	0,00	295,54	0,00	1.390,15
9		14/03/2018	1.538,56	1.664,87	0,00	416,22	0,00	2.081,09
10		14/03/2018	2.423,10	2.622,03	0,00	655,51	0,00	3.277,54
11		07/03/2018	1.210,98	1.310,40	0,00	327,60	0,00	1.638,00
12		14/03/2018	1.210,99	1.310,41	0,00	327,60	0,00	1.638,01
13		21/03/2018	1.210,99	1.310,41	0,00	327,60	0,00	1.638,01

		Sub-Total						**R$ 25.060,95**

		TOTAL GERAL						**R$ 25.060,95**

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **BENTEVI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 25.060,95 (vinte e cinco mil, sessenta reais e noventa e cinco centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>ACOLHE-SE PARCIALMENTE</u>** a Habilitação de Crédito apresentada por **BENTEVI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

25.060,95 (vinte e cinco mil, sessenta reais e noventa e cinco centavos), mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRITUBA LTDA. apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de operações comerciais, as quais estão sendo executadas na Ação de Execução nº 1010769-14.2018.8.26.0004, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da Comarca de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 7.444,24 - Quirografário	Não informado

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente **comprovou** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face à apresentação de Notas Fiscais, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento assinados e carimbados, os quais estão sendo executados na Ação de Execução nº 1010769-14.2018.8.26.0004, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da Comarca de São Paulo/SP.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		10/01/2018	4.299,15	4.671,20	0,00	1.261,22	0,00	5.932,42
2		22/01/2018	3.145,09	3.417,27	0,00	922,66	0,00	4.339,93

			Sub-Total					R$ 10.272,35

			TOTAL GERAL					R$ 10.272,35

Destarte, opina-se pela **procedência** da Divergência de Crédito proposta por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRITUBA LTDA.**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 10.272,35 (dez mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRITUBA LTDA,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 10.272,35 (dez mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 0120167-33.2006.8.26.0100, em trâmite perante a 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 406.364,42 - Quirografário	R$ 3.650.461,06 - Trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face à apresentação da sentença e do acórdão transitado em julgado nos autos nº 0120167-33.2006.8.26.0100, em trâmite perante a 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Nos termos da sentença proferida, julgou-se improcedente a ação declaratória de inexigibilidade, condenando a Massa Falida ao pagamento das custas, despesas processuais e verda honorária fixada em 10% (dez porcento) sobre o valor dado à causa.

Por outro lado, julgou parcialmente procedente a reconvenção, condenando a Massa Falida ao pagamento da soma de R$ 305.420,68 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizada, computando-se juros de mora de 12% ao ano, do vencimento, e multa de 2%, além de custas e despesas de 4/5 pela reconvinda e 1/5 pela reconvinte e verba honorária fixada em 10% sobre o total da obrigação corrigida.

No mais, em relação à despesa pericial, a r. sentença condenou a Massa Falida ao pagamento de 3/5 e a Requerente ao pagamento de 2/5.

Interpostos os competentes recursos, sobreveio o v. acórdão excluindo a multa e autorizando a cobrança das prestações vincendas, rechançando as demais questões suscitadas pelos Recorrentes.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

No que concerne ao valor principal da condenação, verifica-se que a perícia calculou os valores devidos até abril/2006, perfazendo a monta de R$ 305.420,68 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizada a partir de cada vencimento.

Não se olvida que o Tribunal autorizou a cobrança das prestações vincendas - razão pela qual a Requerente apresentou uma planilha de valores até janeiro/2018 -, entretanto não foi encaminhado qualquer documento comprobatório ou decisão judicial que reconheça a cobrança até a referida data.

No que tange às custas e despesas processuais, a Requerente não se desincumbiu de comprová-las, uma vez que não encaminhou as guias e os seus respectivos comprovantes de pagamento.

Em relação aos honorários periciais, constatou-se que cada parte arcou com 50% (cinquenta por cento), razão pela qual somente é devido o pagamento proporcional, nos termos da sentença.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

A jurisprudência segue neste sentido:

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

No que concerne à reclassificação do crédito pretendido, classifica o artigo 83, da Lei 11.101/2005, que a Classe I refere-se aos créditos derivados da legislação trabalhista.

Por sua vez, os direitos autorais são os direitos que todo criador de uma obra intelectual tem sobre sua criação, os quais estão regulados pela Lei nº 9.610/98

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*

[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

Assim, esta Administradora Judicial entende que o crédito da Requerente, por se tratar de uma associação civil privada, constituída com base no artigo 99 da Lei nº 9.610/98, criada pelas associações de titulares de direitos autorais, para exercer a prerrogativa de arrecadar e distribuir em todo o território ncional, os direitos autorais, direitos estes que não decorrem da legislação do trabalho, não se enquadra na classe trabalhista.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

- **VALOR DO PRINCIPAL:**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Loja 1

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 12,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/12/2001	317,52	957,66	0,00	25.282,22	0,00	26.239,88
2		01/01/2001	317,52	1.040,38	0,00	28.839,33	0,00	29.879,71
3		01/02/2001	317,52	1.032,43	0,00	28.495,07	0,00	29.527,50
4		01/03/2001	317,52	1.027,39	0,00	28.232,68	0,00	29.260,07
5		01/04/2001	317,52	1.022,48	0,00	27.975,05	0,00	28.997,53
6		01/05/2001	317,52	1.013,97	0,00	27.620,54	0,00	28.634,51
7		01/06/2001	317,52	1.008,22	0,00	27.342,93	0,00	28.351,15
8		01/07/2001	343,19	1.083,23	0,00	29.247,21	0,00	30.330,44
9		01/08/2002	343,19	982,15	0,00	24.985,90	0,00	25.968,05
10		01/09/2002	343,19	973,78	0,00	24.656,11	0,00	25.629,89
11		01/10/2002	343,19	965,76	0,00	24.337,15	0,00	25.302,91
12		01/11/2002	343,19	950,83	0,00	23.846,82	0,00	24.797,65
13		01/12/2002	343,19	919,66	0,00	22.954,71	0,00	23.874,37
14		01/01/2003	343,19	895,48	0,00	22.243,72	0,00	23.139,20
15		01/02/2003	343,19	873,90	0,00	21.602,81	0,00	22.476,71
16		01/03/2003	343,19	861,32	0,00	21.188,47	0,00	22.049,79
17		01/04/2003	343,19	849,68	0,00	20.800,17	0,00	21.649,85
18		01/05/2003	343,19	838,11	0,00	20.416,36	0,00	21.254,47
19		01/06/2003	343,19	829,90	0,00	20.116,78	0,00	20.946,68
20		01/07/2003	398,48	964,18	0,00	23.256,02	0,00	24.220,20
21		01/08/2003	398,48	963,79	0,00	23.130,96	0,00	24.094,75
22		01/09/2003	398,48	962,06	0,00	22.973,99	0,00	23.936,05
23		01/10/2003	398,48	954,24	0,00	22.672,74	0,00	23.626,98
24		01/11/2003	398,48	950,53	0,00	22.470,53	0,00	23.421,06
25		01/12/2003	398,48	947,02	0,00	22.273,91	0,00	23.220,93
26		01/01/2004	398,48	941,94	0,00	22.041,40	0,00	22.983,34
27		01/02/2004	398,48	934,18	0,00	21.747,71	0,00	22.681,89
28		01/03/2004	398,48	930,56	0,00	21.551,77	0,00	22.482,33
29		01/04/2004	398,48	925,28	0,00	21.318,45	0,00	22.243,73
30		01/05/2004	398,48	921,50	0,00	21.120,78	0,00	22.042,28
31		01/06/2004	398,48	917,83	0,00	20.926,52	0,00	21.844,35
32		01/07/2004	495,97	1.136,70	0,00	25.780,36	0,00	26.917,06
33		01/08/2004	495,97	1.128,46	0,00	25.458,06	0,00	26.586,52
34		01/09/2004	495,97	1.122,85	0,00	25.196,75	0,00	26.319,60
35		01/10/2004	495,97	1.120,94	0,00	25.019,38	0,00	26.140,32
36		01/11/2004	495,97	1.119,04	0,00	24.842,69	0,00	25.961,73
37		01/12/2004	495,97	1.114,14	0,00	24.600,21	0,00	25.714,35
38		01/01/2005	495,97	1.104,64	0,00	24.257,89	0,00	25.362,53
39		01/02/2005	495,97	1.098,38	0,00	23.988,62	0,00	25.087,00
40		01/03/2005	495,97	1.093,57	0,00	23.752,34	0,00	24.845,91
41		01/04/2005	495,97	1.085,64	0,00	23.449,82	0,00	24.535,46
42		01/05/2005	495,97	1.075,85	0,00	23.109,26	0,00	24.185,11
43		01/06/2005	495,97	1.068,37	0,00	22.820,38	0,00	23.888,75
44		01/07/2005	539,12	1.162,60	0,00	24.693,62	0,00	25.856,22
45		01/08/2005	539,12	1.162,25	0,00	24.546,72	0,00	25.708,97
46		01/09/2005	539,12	1.162,25	0,00	24.407,25	0,00	25.569,50
47		01/10/2005	539,12	1.160,51	0,00	24.231,45	0,00	25.391,96
48		01/11/2005	539,12	1.153,82	0,00	23.953,30	0,00	25.107,12
49		01/12/2005	539,12	1.147,62	0,00	23.686,88	0,00	24.834,50
50		01/01/2006	539,12	1.143,05	0,00	23.455,39	0,00	24.598,44
51		01/02/2006	539,12	1.138,72	0,00	23.229,89	0,00	24.368,61
52		01/03/2006	539,12	1.136,11	0,00	23.040,31	0,00	24.176,42
53		01/04/2006	539,12	1.133,05	0,00	22.842,29	0,00	23.975,34
			Sub-Total					**R$ 1.320.239,67**
			TOTAL GERAL					**R$ 1.320.239,67**

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Loja 2

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/04/2001	387,18	1.246,80	0,00	2.842,70	0,00	4.089,50
2		01/05/2001	387,18	1.236,42	0,00	2.806,67	0,00	4.043,09
3		01/06/2001	707,62	2.246,90	0,00	5.077,99	0,00	7.324,89
4		01/07/2001	707,62	2.233,50	0,00	5.025,38	0,00	7.258,88
5		01/08/2001	707,62	2.208,98	0,00	4.948,12	0,00	7.157,10
6		01/09/2001	707,62	2.191,67	0,00	4.887,42	0,00	7.079,09
7		01/10/2001	707,62	2.182,07	0,00	4.844,20	0,00	7.026,27
8		01/11/2001	707,62	2.161,75	0,00	4.777,47	0,00	6.939,22
9		01/12/2001	707,62	2.134,22	0,00	4.695,28	0,00	6.829,50
10		01/01/2002	707,62	2.118,54	0,00	4.639,60	0,00	6.758,14
11		01/02/2002	707,62	2.096,11	0,00	4.569,52	0,00	6.665,63
12		01/03/2002	707,62	2.089,63	0,00	4.534,50	0,00	6.624,13
13		01/04/2002	707,62	2.076,76	0,00	4.485,80	0,00	6.562,56
14		01/05/2002	707,62	2.062,73	0,00	4.434,87	0,00	6.497,60
15		01/06/2002	707,62	2.060,88	0,00	4.410,28	0,00	6.471,16
16		01/07/2002	764,83	2.213,99	0,00	4.715,80	0,00	6.929,79
17		01/08/2002	764,83	2.188,82	0,00	4.640,30	0,00	6.829,12
18		01/09/2002	764,83	2.170,15	0,00	4.579,02	0,00	6.749,17
19		01/10/2002	764,83	2.152,29	0,00	4.519,81	0,00	6.672,10
20		01/11/2002	764,83	2.119,02	0,00	4.428,75	0,00	6.547,77
21		01/12/2002	764,83	2.049,54	0,00	4.263,04	0,00	6.312,58
22		01/01/2003	764,83	1.995,66	0,00	4.131,02	0,00	6.126,68
23		01/02/2003	764,83	1.947,55	0,00	4.011,95	0,00	5.959,50
24		01/03/2003	764,83	1.919,53	0,00	3.935,04	0,00	5.854,57
25		01/04/2003	764,83	1.893,59	0,00	3.862,92	0,00	5.756,51
26		01/05/2003	764,83	1.867,81	0,00	3.791,65	0,00	5.659,46
27		01/06/2003	764,83	1.849,50	0,00	3.735,99	0,00	5.585,49
28		01/07/2003	888,03	2.148,71	0,00	4.318,91	0,00	6.467,62
29		01/08/2003	888,03	2.147,85	0,00	4.295,70	0,00	6.443,55
30		01/09/2003	888,03	2.143,99	0,00	4.266,54	0,00	6.410,53
31		01/10/2003	880,03	2.107,40	0,00	4.172,65	0,00	6.280,05
32		01/11/2003	888,03	2.118,29	0,00	4.173,03	0,00	6.291,32
33		01/12/2003	1.002,81	2.383,27	0,00	4.671,21	0,00	7.054,48
34		01/01/2004	1.002,81	2.370,47	0,00	4.622,42	0,00	6.992,89
35		01/02/2004	1.002,81	2.350,96	0,00	4.560,86	0,00	6.911,82
36		01/03/2004	1.002,81	2.341,82	0,00	4.519,71	0,00	6.861,53
37		01/04/2004	1.002,81	2.328,55	0,00	4.470,82	0,00	6.799,37
38		01/05/2004	1.002,81	2.319,04	0,00	4.429,37	0,00	6.748,41
39		01/06/2004	1.002,81	2.309,80	0,00	4.388,62	0,00	6.698,42
40		01/07/2004	1.105,30	2.533,21	0,00	4.787,77	0,00	7.320,98
41		01/08/2004	1.105,30	2.514,85	0,00	4.727,92	0,00	7.242,77
42		01/09/2004	1.105,30	2.502,34	0,00	4.679,38	0,00	7.181,72
43		01/10/2004	1.105,30	2.498,09	0,00	4.646,45	0,00	7.144,54
44		01/11/2004	1.105,30	2.493,85	0,00	4.613,62	0,00	7.107,47
45		01/12/2004	1.105,30	2.482,93	0,00	4.568,59	0,00	7.051,52
46		01/01/2005	1.105,30	2.461,75	0,00	4.505,00	0,00	6.966,75
47		01/02/2005	1.105,30	2.447,80	0,00	4.455,00	0,00	6.902,80
48		01/03/2005	1.105,30	2.437,08	0,00	4.411,11	0,00	6.848,19
49		01/04/2005	1.105,30	2.419,42	0,00	4.354,96	0,00	6.774,38
50		01/05/2005	1.105,30	2.397,60	0,00	4.291,70	0,00	6.689,30
51		01/06/2005	1.105,30	2.380,93	0,00	4.238,06	0,00	6.618,99
52		01/07/2005	1.201,47	2.590,94	0,00	4.585,96	0,00	7.176,90
53		01/08/2005	1.201,47	2.590,17	0,00	4.558,70	0,00	7.148,87
54		01/09/2005	1.201,47	2.590,17	0,00	4.532,80	0,00	7.122,97
55		01/10/2005	1.201,47	2.586,29	0,00	4.500,14	0,00	7.086,43
56		01/11/2005	1.201,47	2.571,37	0,00	4.448,47	0,00	7.019,84
57		01/12/2005	1.201,47	2.557,56	0,00	4.399,00	0,00	6.956,56
58		01/01/2006	1.201,47	2.547,37	0,00	4.356,00	0,00	6.903,37
59		01/02/2006	1.201,47	2.537,73	0,00	4.314,14	0,00	6.851,87
60		01/03/2006	1.201,47	2.531,91	0,00	4.278,93	0,00	6.810,84
61		01/04/2006	1.201,47	2.525,09	0,00	4.242,15	0,00	6.767,24
			Sub-Total					R$ 405.963,79
			TOTAL GERAL					R$ 405.963,79

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Loja 3

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/04/2001	81,00	260,84	0,00	594,72	0,00	855,56
2		01/05/2001	81,00	258,67	0,00	587,18	0,00	845,85
3		01/06/2001	81,00	257,20	0,00	581,27	0,00	838,47
4		01/07/2001	90,72	286,34	0,00	644,26	0,00	930,60
5		01/08/2001	90,72	283,20	0,00	634,37	0,00	917,57
6		01/09/2001	90,72	280,98	0,00	626,59	0,00	907,57
7		01/10/2001	90,72	279,75	0,00	621,05	0,00	900,80
8		01/11/2001	90,72	277,15	0,00	612,50	0,00	889,65
9		01/12/2001	90,72	273,62	0,00	601,96	0,00	875,58
10		01/01/2002	90,72	271,61	0,00	594,83	0,00	866,44
11		01/02/2002	90,72	268,73	0,00	585,83	0,00	854,56
12		01/03/2002	90,72	267,90	0,00	581,34	0,00	849,24
13		01/04/2002	90,72	266,25	0,00	575,10	0,00	841,35
14		01/05/2002	90,72	264,45	0,00	568,57	0,00	833,02
15		01/06/2002	90,72	264,21	0,00	565,41	0,00	829,62
16		01/07/2002	98,06	283,86	0,00	604,62	0,00	888,48
17		01/08/2002	98,06	280,63	0,00	594,94	0,00	875,57
18		01/09/2002	98,06	278,24	0,00	587,09	0,00	865,33
19		01/10/2002	98,06	275,95	0,00	579,50	0,00	855,45
20		01/11/2002	98,06	271,68	0,00	567,81	0,00	839,49
21		01/12/2002	98,06	262,77	0,00	546,56	0,00	809,33
22		01/01/2003	98,06	255,87	0,00	529,65	0,00	785,52
23		01/02/2003	98,06	249,70	0,00	514,38	0,00	764,08
24		01/03/2003	98,06	246,11	0,00	504,53	0,00	750,64
25		01/04/2003	98,06	242,78	0,00	495,27	0,00	738,05
26		01/05/2003	98,06	239,47	0,00	486,12	0,00	725,59
27		01/06/2003	98,06	237,13	0,00	479,00	0,00	716,13
28		01/07/2003	113,85	275,48	0,00	553,71	0,00	829,19
29		01/08/2003	113,85	275,37	0,00	550,74	0,00	826,11
30		01/09/2003	113,85	274,87	0,00	546,99	0,00	821,86
31		01/10/2003	113,85	272,64	0,00	539,83	0,00	812,47
32		01/11/2003	113,85	271,58	0,00	535,01	0,00	806,59
33		01/12/2003	128,57	305,56	0,00	598,90	0,00	904,46
34		01/01/2004	128,57	303,92	0,00	592,64	0,00	896,56
35		01/02/2004	128,57	301,42	0,00	584,75	0,00	886,17
36		01/03/2004	128,57	300,24	0,00	579,46	0,00	879,70
37		01/04/2004	128,57	298,54	0,00	573,20	0,00	871,74
38		01/05/2004	128,57	297,32	0,00	567,88	0,00	865,20
39		01/06/2004	128,57	296,14	0,00	562,67	0,00	858,81
40		01/07/2004	141,71	324,78	0,00	613,83	0,00	938,61
41		01/08/2004	141,71	322,43	0,00	606,17	0,00	928,60
42		01/09/2004	141,71	320,82	0,00	599,93	0,00	920,75
43		01/10/2004	141,71	320,28	0,00	595,72	0,00	916,00
44		01/11/2004	141,71	319,74	0,00	591,52	0,00	911,26
45		01/12/2004	141,71	318,33	0,00	585,73	0,00	904,06
46		01/01/2005	141,71	315,62	0,00	577,58	0,00	893,20
47		01/02/2005	141,71	313,83	0,00	571,17	0,00	885,00
48		01/03/2005	141,71	312,46	0,00	565,55	0,00	878,01
49		01/04/2005	141,74	310,26	0,00	558,47	0,00	868,73
50		01/05/2005	141,74	307,46	0,00	550,35	0,00	857,81
51		01/06/2005	141,74	305,32	0,00	543,47	0,00	848,79
52		01/07/2005	154,04	332,18	0,00	587,96	0,00	920,14
53		01/08/2005	154,04	332,08	0,00	584,46	0,00	916,54
54		01/09/2005	154,04	332,08	0,00	581,14	0,00	913,22
55		01/10/2005	154,04	331,59	0,00	576,97	0,00	908,56
56		01/11/2005	154,04	329,67	0,00	570,33	0,00	900,00
57		01/12/2005	154,04	327,90	0,00	563,99	0,00	891,89
58		01/01/2006	154,04	326,60	0,00	558,49	0,00	885,09
59		01/02/2006	154,04	325,36	0,00	553,11	0,00	878,47
60		01/03/2006	154,04	324,61	0,00	548,59	0,00	873,20
61		01/04/2006	154,04	323,74	0,00	543,88	0,00	867,62
		Sub-Total						R$ 52.613,95
		TOTAL GERAL						R$ 52.613,95

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Loja 4

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/04/2001	243,00	782,51	0,00	1.784,12	0,00	2.566,63
2		01/05/2001	243,00	776,00	0,00	1.761,52	0,00	2.537,52
3		01/06/2001	243,00	771,60	0,00	1.743,82	0,00	2.515,42
4		01/07/2001	272,16	859,03	0,00	1.932,82	0,00	2.791,85
5		01/08/2001	272,16	849,60	0,00	1.903,10	0,00	2.752,70
6		01/09/2001	272,16	842,94	0,00	1.879,76	0,00	2.722,70
7		01/10/2001	272,16	839,25	0,00	1.863,14	0,00	2.702,39
8		01/11/2001	272,16	831,44	0,00	1.837,48	0,00	2.668,92
9		01/12/2001	272,16	820,85	0,00	1.805,87	0,00	2.626,72
10		01/01/2002	272,16	814,82	0,00	1.784,46	0,00	2.599,28
11		01/02/2002	272,16	806,19	0,00	1.757,49	0,00	2.563,68
12		01/03/2002	272,16	803,70	0,00	1.744,03	0,00	2.547,73
13		01/04/2002	272,16	798,75	0,00	1.725,30	0,00	2.524,05
14		01/05/2002	272,16	793,35	0,00	1.705,70	0,00	2.499,05
15		01/06/2002	272,16	792,64	0,00	1.696,25	0,00	2.488,89
16		01/07/2002	294,17	851,55	0,00	1.813,80	0,00	2.665,35
17		01/08/2002	294,17	841,87	0,00	1.784,76	0,00	2.626,63
18		01/09/2002	294,17	834,69	0,00	1.761,20	0,00	2.595,89
19		01/10/2002	294,17	827,82	0,00	1.738,42	0,00	2.566,24
20		01/11/2002	294,17	815,02	0,00	1.703,39	0,00	2.518,41
21		01/12/2002	294,17	788,30	0,00	1.639,66	0,00	2.427,96
22		01/01/2003	294,17	767,57	0,00	1.588,87	0,00	2.356,44
23		01/02/2003	294,17	749,07	0,00	1.543,08	0,00	2.292,15
24		01/03/2003	294,17	738,29	0,00	1.513,49	0,00	2.251,78
25		01/04/2003	294,17	728,31	0,00	1.485,75	0,00	2.214,06
26		01/05/2003	294,17	718,40	0,00	1.458,35	0,00	2.176,75
27		01/06/2003	294,17	711,36	0,00	1.436,95	0,00	2.148,31
28		01/07/2003	341,55	826,43	0,00	1.661,12	0,00	2.487,55
29		01/08/2003	341,55	826,10	0,00	1.652,20	0,00	2.478,30
30		01/09/2003	341,55	824,61	0,00	1.640,97	0,00	2.465,58
31		01/10/2003	341,55	817,91	0,00	1.619,46	0,00	2.437,37
32		01/11/2003	341,55	814,73	0,00	1.605,02	0,00	2.419,75
33		01/12/2003	385,70	916,65	0,00	1.796,63	0,00	2.713,28
34		01/01/2004	385,70	911,73	0,00	1.777,87	0,00	2.689,60
35		01/02/2004	385,70	904,22	0,00	1.754,19	0,00	2.658,41
36		01/03/2004	385,70	900,71	0,00	1.738,37	0,00	2.639,08
37		01/04/2004	385,70	895,61	0,00	1.719,57	0,00	2.615,18
38		01/05/2004	385,70	891,95	0,00	1.703,62	0,00	2.595,57
39		01/06/2004	425,12	979,19	0,00	1.860,46	0,00	2.839,65
40		01/07/2004	425,12	974,32	0,00	1.841,46	0,00	2.815,78
41		01/08/2004	245,12	557,71	0,00	1.048,49	0,00	1.606,20
42		01/09/2004	245,12	554,94	0,00	1.037,74	0,00	1.592,68
43		01/10/2004	245,12	554,00	0,00	1.030,44	0,00	1.584,44
44		01/11/2004	245,12	553,06	0,00	1.023,16	0,00	1.576,22
45		01/12/2004	245,12	550,63	0,00	1.013,16	0,00	1.563,79
46		01/01/2005	245,12	545,94	0,00	999,07	0,00	1.545,01
47		01/02/2005	245,12	542,84	0,00	987,97	0,00	1.530,81
48		01/03/2005	245,12	540,47	0,00	978,25	0,00	1.518,72
49		01/04/2005	245,12	536,55	0,00	965,79	0,00	1.502,34
50		01/05/2005	245,12	531,71	0,00	951,76	0,00	1.483,47
51		01/06/2005	245,12	528,01	0,00	939,86	0,00	1.467,87
52		01/07/2005	262,11	565,23	0,00	1.000,46	0,00	1.565,69
53		01/08/2005	262,11	565,06	0,00	994,51	0,00	1.559,57
54		01/09/2005	262,11	565,06	0,00	988,85	0,00	1.553,91
55		01/10/2005	262,11	564,22	0,00	981,74	0,00	1.545,96
56		01/11/2005	262,11	560,96	0,00	970,46	0,00	1.531,42
57		01/12/2005	262,11	557,95	0,00	959,67	0,00	1.517,62
58		01/01/2005	262,11	583,78	0,00	1.068,32	0,00	1.652,10
59		01/02/2005	262,11	580,47	0,00	1.056,46	0,00	1.636,93
60		01/03/2004	262,11	612,10	0,00	1.181,35	0,00	1.793,45
61		01/04/2004	262,11	608,63	0,00	1.168,57	0,00	1.777,20
			Sub-Total					**R$ 134.908,00**
			TOTAL GERAL					**R$ 134.908,00**

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Loja 5

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/04/2001	121,50	391,26	0,00	892,07	0,00	1.283,33
2		01/05/2001	121,50	388,00	0,00	880,76	0,00	1.268,76
3		01/06/2001	121,50	385,80	0,00	871,91	0,00	1.257,71
4		01/07/2001	136,08	429,52	0,00	966,42	0,00	1.395,94
5		01/08/2001	136,08	424,80	0,00	951,55	0,00	1.376,35
6		01/09/2001	136,08	421,47	0,00	939,88	0,00	1.361,35
7		01/10/2001	136,08	419,63	0,00	931,58	0,00	1.351,21
8		01/11/2001	136,08	415,72	0,00	918,74	0,00	1.334,46
9		01/12/2001	136,08	410,42	0,00	902,92	0,00	1.313,34
10		01/01/2002	136,08	407,41	0,00	892,23	0,00	1.299,64
11		01/02/2002	136,08	403,10	0,00	878,76	0,00	1.281,86
12		01/03/2002	136,08	401,85	0,00	872,01	0,00	1.273,86
13		01/04/2002	136,08	399,37	0,00	862,64	0,00	1.262,01
14		01/05/2002	136,08	396,68	0,00	852,86	0,00	1.249,54
15		01/06/2002	136,08	396,32	0,00	848,12	0,00	1.244,44
16		01/07/2002	147,08	425,76	0,00	906,87	0,00	1.332,63
17		01/08/2002	147,08	420,92	0,00	892,35	0,00	1.313,27
18		01/09/2002	147,08	417,33	0,00	880,57	0,00	1.297,90
19		01/10/2002	147,08	413,89	0,00	869,17	0,00	1.283,06
20		01/11/2002	147,08	407,50	0,00	851,68	0,00	1.259,18
21		01/12/2002	147,08	394,14	0,00	819,81	0,00	1.213,95
22		01/01/2003	147,08	383,77	0,00	794,40	0,00	1.178,17
23		01/02/2003	147,08	374,52	0,00	771,51	0,00	1.146,03
24		01/03/2003	147,08	369,13	0,00	756,72	0,00	1.125,85
25		01/04/2003	147,08	364,14	0,00	742,85	0,00	1.106,99
26		01/05/2003	147,08	359,19	0,00	729,16	0,00	1.088,35
27		01/06/2003	147,08	355,67	0,00	718,45	0,00	1.074,12
28		01/07/2003	170,78	413,23	0,00	830,59	0,00	1.243,82
29		01/08/2003	170,78	413,06	0,00	826,12	0,00	1.239,18
30		01/09/2003	170,78	412,32	0,00	820,52	0,00	1.232,84
31		01/10/2003	170,78	408,96	0,00	809,74	0,00	1.218,70
32		01/11/2003	170,78	407,38	0,00	802,54	0,00	1.209,92
33		01/12/2003	192,85	458,33	0,00	898,33	0,00	1.356,66
34		01/01/2004	192,85	455,86	0,00	888,93	0,00	1.344,79
35		01/02/2004	192,85	452,11	0,00	877,09	0,00	1.329,20
36		01/03/2004	192,85	450,36	0,00	869,19	0,00	1.319,55
37		01/04/2004	192,85	447,80	0,00	859,78	0,00	1.307,58
38		01/05/2004	192,85	445,97	0,00	851,80	0,00	1.297,77
39		01/06/2004	192,85	444,20	0,00	843,98	0,00	1.288,18
40		01/07/2004	212,56	487,16	0,00	920,73	0,00	1.407,89
41		01/08/2004	212,56	483,63	0,00	909,22	0,00	1.392,85
42		01/09/2004	212,56	481,22	0,00	899,88	0,00	1.381,10
43		01/10/2004	212,56	480,41	0,00	893,56	0,00	1.373,97
44		01/11/2004	212,56	479,59	0,00	887,24	0,00	1.366,83
45		01/12/2004	212,56	477,49	0,00	878,58	0,00	1.356,07
46		01/01/2005	212,56	473,42	0,00	866,36	0,00	1.339,78
47		01/02/2005	212,56	470,74	0,00	856,75	0,00	1.327,49
48		01/03/2005	212,56	468,67	0,00	848,29	0,00	1.316,96
49		01/04/2005	212,56	465,28	0,00	837,50	0,00	1.302,78
50		01/05/2005	212,56	461,08	0,00	825,33	0,00	1.286,41
51		01/06/2005	212,56	457,88	0,00	815,03	0,00	1.272,91
52		01/07/2005	231,05	498,25	0,00	881,90	0,00	1.380,15
53		01/08/2005	231,05	498,10	0,00	876,66	0,00	1.374,76
54		01/09/2005	231,05	498,10	0,00	871,68	0,00	1.369,78
55		01/10/2005	231,05	497,36	0,00	865,41	0,00	1.362,77
56		01/11/2005	231,05	494,49	0,00	855,47	0,00	1.349,96
57		01/12/2005	231,05	491,83	0,00	845,95	0,00	1.337,78
58		01/01/2006	231,05	489,88	0,00	837,69	0,00	1.327,57
59		01/02/2006	231,05	488,02	0,00	829,63	0,00	1.317,65
60		01/03/2006	231,05	486,90	0,00	822,86	0,00	1.309,76
61		01/04/2006	231,05	485,59	0,00	815,79	0,00	1.301,38
			Sub-Total					R$ 78.918,09
			TOTAL GERAL					R$ 78.918,09

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Loja 6

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/04/2001	1.093,50	3.521,31	0,00	8.028,59	0,00	11.549,90
2		01/05/2001	1.093,50	3.491,98	0,00	7.926,79	0,00	11.418,77
3		01/06/2001	1.093,50	3.472,19	0,00	7.847,15	0,00	11.319,34
4		01/07/2001	1.224,72	3.865,66	0,00	8.697,74	0,00	12.563,40
5		01/08/2001	1.224,72	3.823,22	0,00	8.564,01	0,00	12.387,23
6		01/09/2001	1.224,72	3.793,25	0,00	8.458,95	0,00	12.252,20
7		01/10/2001	1.224,72	3.776,63	0,00	8.384,12	0,00	12.160,75
8		01/11/2001	1.224,72	3.741,46	0,00	8.268,63	0,00	12.010,09
9		01/12/2001	1.224,72	3.693,81	0,00	8.126,38	0,00	11.820,19
10		01/01/2002	1.224,72	3.666,68	0,00	8.030,03	0,00	11.696,71
11		01/02/2002	1.224,72	3.627,86	0,00	7.908,73	0,00	11.536,59
12		01/03/2002	1.224,72	3.616,65	0,00	7.848,13	0,00	11.464,78
13		01/04/2002	1.224,72	3.594,37	0,00	7.763,84	0,00	11.358,21
14		01/05/2002	1.224,72	3.570,09	0,00	7.675,69	0,00	11.245,78
15		01/06/2002	1.224,72	3.566,88	0,00	7.633,12	0,00	11.200,00
16		01/07/2002	1.323,74	3.831,89	0,00	8.161,93	0,00	11.993,82
17		01/08/2002	1.323,74	3.788,33	0,00	8.031,26	0,00	11.819,59
18		01/09/2002	1.323,74	3.756,02	0,00	7.925,20	0,00	11.681,22
19		01/10/2002	1.323,74	3.725,11	0,00	7.822,73	0,00	11.547,84
20		01/11/2002	1.323,74	3.667,53	0,00	7.665,14	0,00	11.332,67
21		01/12/2002	1.323,74	3.547,27	0,00	7.378,32	0,00	10.925,59
22		01/01/2003	1.323,74	3.454,01	0,00	7.149,80	0,00	10.603,81
23		01/02/2003	1.323,74	3.370,76	0,00	6.943,77	0,00	10.314,53
24		01/03/2003	1.323,74	3.322,25	0,00	6.810,61	0,00	10.132,86
25		01/04/2003	1.323,74	3.277,35	0,00	6.685,79	0,00	9.963,14
26		01/05/2003	1.323,74	3.232,74	0,00	6.562,46	0,00	9.795,20
27		01/06/2003	1.323,74	3.201,05	0,00	6.466,12	0,00	9.667,17
28		01/07/2003	1.536,98	3.718,94	0,00	7.475,07	0,00	11.194,01
29		01/08/2003	1.536,98	3.717,45	0,00	7.434,90	0,00	11.152,35
30		01/09/2003	1.536,98	3.710,77	0,00	7.384,43	0,00	11.095,20
31		01/10/2003	1.536,98	3.680,59	0,00	7.287,57	0,00	10.968,16
32		01/11/2003	1.536,98	3.666,29	0,00	7.222,59	0,00	10.888,88
33		01/12/2003	1.735,63	4.124,89	0,00	8.084,78	0,00	12.209,67
34		01/01/2004	1.735,63	4.102,73	0,00	8.000,32	0,00	12.103,05
35		01/02/2004	1.735,63	4.068,96	0,00	7.893,78	0,00	11.962,74
36		01/03/2004	1.735,63	4.053,15	0,00	7.822,58	0,00	11.875,73
37		01/04/2004	1.735,63	4.030,18	0,00	7.737,95	0,00	11.768,13
38		01/05/2004	1.735,63	4.013,72	0,00	7.666,21	0,00	11.679,93
39		01/06/2004	1.735,63	3.997,73	0,00	7.595,69	0,00	11.593,42
40		01/07/2004	1.913,02	4.384,40	0,00	8.286,52	0,00	12.670,92
41		01/08/2004	1.913,02	4.352,62	0,00	8.182,93	0,00	12.535,55
42		01/09/2004	1.913,02	4.330,97	0,00	8.098,91	0,00	12.429,88
43		01/10/2004	1.913,02	4.323,62	0,00	8.041,93	0,00	12.365,55
44		01/11/2004	1.913,02	4.316,28	0,00	7.985,12	0,00	12.301,40
45		01/12/2004	1.913,02	4.297,37	0,00	7.907,16	0,00	12.204,53
46		01/01/2005	1.913,02	4.260,73	0,00	7.797,14	0,00	12.057,87
47		01/02/2005	1.913,02	4.236,58	0,00	7.710,58	0,00	11.947,16
48		01/03/2005	1.913,02	4.218,02	0,00	7.634,62	0,00	11.852,64
49		01/04/2005	1.913,02	4.187,45	0,00	7.537,41	0,00	11.724,86
50		01/05/2005	1.913,02	4.149,69	0,00	7.427,95	0,00	11.577,64
51		01/06/2005	1.913,02	4.120,85	0,00	7.335,11	0,00	11.455,96
52		01/07/2005	2.079,47	4.484,33	0,00	7.937,26	0,00	12.421,59
53		01/08/2005	2.079,47	4.482,99	0,00	7.890,06	0,00	12.373,05
54		01/09/2005	2.079,47	4.482,99	0,00	7.845,23	0,00	12.328,22
55		01/10/2005	2.079,47	4.476,27	0,00	7.788,71	0,00	12.264,98
56		01/11/2005	1.047,44	2.241,72	0,00	3.878,18	0,00	6.119,90
57		01/12/2005	1.047,44	2.229,68	0,00	3.835,05	0,00	6.064,73
58		01/01/2006	1.047,44	2.220,80	0,00	3.797,57	0,00	6.018,37
59		01/02/2006	1.047,44	2.212,39	0,00	3.761,06	0,00	5.973,45
60		01/03/2006	1.047,44	2.207,31	0,00	3.730,35	0,00	5.937,66
61		01/04/2006	1.047,44	2.201,37	0,00	3.698,30	0,00	5.899,67
			Sub-Total					R$ 674.778,23
			TOTAL GERAL					R$ 674.778,23

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Loja 7

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/04/2001	567,00	1.825,86	0,00	4.162,96	0,00	5.988,82
* 2		01/05/2021	567,00	567,00	0,00	0,00	0,00	567,00
3		01/06/2001	567,00	1.800,39	0,00	4.068,88	0,00	5.869,27
4		01/07/2001	635,04	2.004,41	0,00	4.509,92	0,00	6.514,33
5		01/08/2001	635,04	1.982,41	0,00	4.440,60	0,00	6.423,01
6		01/09/2001	635,04	1.966,87	0,00	4.386,12	0,00	6.352,99
7		01/10/2001	635,04	1.958,25	0,00	4.347,32	0,00	6.305,57
8		01/11/2001	635,04	1.940,02	0,00	4.287,44	0,00	6.227,46
9		01/12/2001	635,04	1.915,31	0,00	4.213,68	0,00	6.128,99
10		01/01/2002	635,04	1.901,24	0,00	4.163,72	0,00	6.064,96
11		01/02/2002	635,04	1.881,11	0,00	4.100,82	0,00	5.981,93
12		01/03/2002	635,04	1.875,30	0,00	4.069,40	0,00	5.944,70
13		01/04/2002	635,04	1.863,75	0,00	4.025,70	0,00	5.889,45
14		01/05/2002	635,04	1.851,16	0,00	3.979,99	0,00	5.831,15
15		01/06/2002	635,04	1.849,49	0,00	3.957,91	0,00	5.807,40
16		01/07/2002	686,04	1.985,91	0,00	4.229,99	0,00	6.215,90
17		01/08/2002	686,04	1.963,33	0,00	4.162,26	0,00	6.125,59
18		01/09/2002	686,04	1.946,59	0,00	4.107,30	0,00	6.053,89
19		01/10/2002	686,04	1.930,57	0,00	4.054,20	0,00	5.984,77
20		01/11/2002	686,04	1.900,73	0,00	3.972,53	0,00	5.873,26
21		01/12/2002	686,04	1.838,41	0,00	3.823,89	0,00	5.662,30
22		01/01/2003	686,04	1.790,07	0,00	3.705,44	0,00	5.495,51
23		01/02/2003	686,04	1.746,92	0,00	3.598,66	0,00	5.345,58
24		01/03/2003	686,04	1.721,79	0,00	3.529,67	0,00	5.251,46
25		01/04/2003	686,04	1.698,52	0,00	3.464,98	0,00	5.163,50
26		01/05/2003	686,04	1.675,40	0,00	3.401,06	0,00	5.076,46
27		01/06/2003	686,04	1.658,97	0,00	3.351,12	0,00	5.010,09
28		01/07/2003	796,95	1.928,33	0,00	3.875,94	0,00	5.804,27
29		01/08/2003	796,95	1.927,56	0,00	3.855,12	0,00	5.782,68
30		01/09/2003	796,95	1.924,10	0,00	3.828,96	0,00	5.753,06
31		01/10/2003	796,95	1.908,45	0,00	3.778,73	0,00	5.687,18
32		01/11/2003	796,95	1.901,03	0,00	3.745,03	0,00	5.646,06
33		01/12/2003	899,95	2.138,81	0,00	4.192,07	0,00	6.330,88
34		01/01/2004	899,95	2.127,33	0,00	4.148,29	0,00	6.275,62
35		01/02/2004	899,95	2.109,82	0,00	4.093,05	0,00	6.202,87
36		01/03/2004	899,95	2.101,62	0,00	4.056,13	0,00	6.157,75
37		01/04/2004	899,95	2.089,71	0,00	4.012,24	0,00	6.101,95
38		01/05/2004	899,95	2.081,17	0,00	3.975,03	0,00	6.056,20
39		01/06/2004	899,95	2.072,88	0,00	3.938,47	0,00	6.011,35
40		01/07/2004	991,94	2.273,40	0,00	4.296,73	0,00	6.570,13
41		01/08/2004	991,94	2.256,92	0,00	4.243,01	0,00	6.499,93
42		01/09/2004	991,94	2.245,70	0,00	4.199,46	0,00	6.445,16
43		01/10/2004	991,94	2.241,88	0,00	4.169,90	0,00	6.411,78
44		01/11/2004	991,94	2.238,08	0,00	4.140,45	0,00	6.378,53
45		01/12/2004	991,94	2.228,28	0,00	4.100,04	0,00	6.328,32
46		01/01/2005	991,94	2.209,28	0,00	4.042,98	0,00	6.252,26
47		01/02/2005	991,94	2.196,75	0,00	3.998,08	0,00	6.194,83
48		01/03/2005	991,94	2.187,13	0,00	3.958,71	0,00	6.145,84
49		01/04/2005	991,94	2.171,28	0,00	3.908,30	0,00	6.079,58
50		01/05/2005	991,94	2.151,70	0,00	3.851,54	0,00	6.003,24
51		01/06/2005	991,94	2.136,74	0,00	3.803,40	0,00	5.940,14
52		01/07/2005	1.078,25	2.325,22	0,00	4.115,64	0,00	6.440,86
53		01/08/2005	1.078,25	2.324,52	0,00	4.091,16	0,00	6.415,68
54		01/09/2005	1.078,25	2.324,52	0,00	4.067,91	0,00	6.392,43
55		01/10/2005	1.078,25	2.321,04	0,00	4.038,61	0,00	6.359,65
56		01/11/2005	1.078,25	2.307,66	0,00	3.992,25	0,00	6.299,91
57		01/12/2005	1.078,25	2.295,26	0,00	3.947,85	0,00	6.243,11
58		01/01/2006	1.078,25	2.286,12	0,00	3.909,27	0,00	6.195,39
59		01/02/2006	1.078,25	2.277,47	0,00	3.871,70	0,00	6.149,17
60		01/03/2006	1.078,25	2.272,24	0,00	3.840,09	0,00	6.112,33
61		01/04/2006	1.078,25	2.266,12	0,00	3.807,08	0,00	6.073,20
			Sub-Total					R$ 362.896,68
			TOTAL GERAL					R$ 362.896,68

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Loja 8

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/12/2001	612,36	1.846,91	0,00	4.063,20	0,00	5.910,11
2		01/01/2002	612,36	1.833,34	0,00	4.015,01	0,00	5.848,35
3		01/02/2002	612,36	1.813,93	0,00	3.954,37	0,00	5.768,30
4		01/03/2002	612,36	1.808,33	0,00	3.924,08	0,00	5.732,41
5		01/04/2002	612,36	1.797,18	0,00	3.881,91	0,00	5.679,09
6		01/05/2002	612,36	1.785,04	0,00	3.837,84	0,00	5.622,88
7		01/06/2002	612,36	1.783,44	0,00	3.816,56	0,00	5.600,00
8		01/07/2002	661,87	1.915,95	0,00	4.080,97	0,00	5.996,92
9		01/08/2002	661,87	1.894,16	0,00	4.015,62	0,00	5.909,78
10		01/09/2002	661,87	1.878,01	0,00	3.962,60	0,00	5.840,61
11		01/10/2002	661,87	1.862,55	0,00	3.911,36	0,00	5.773,91
12		01/11/2002	661,87	1.833,76	0,00	3.832,56	0,00	5.666,32
13		01/12/2002	661,87	1.773,64	0,00	3.689,17	0,00	5.462,81
14		01/01/2003	661,87	1.727,01	0,00	3.574,91	0,00	5.301,92
15		01/02/2003	661,87	1.685,38	0,00	3.471,88	0,00	5.157,26
16		01/03/2003	661,87	1.661,13	0,00	3.405,32	0,00	5.066,45
17		01/04/2003	661,87	1.638,68	0,00	3.342,91	0,00	4.981,59
18		01/05/2003	661,87	1.616,37	0,00	3.281,23	0,00	4.897,60
19		01/06/2003	661,87	1.600,53	0,00	3.233,07	0,00	4.833,60
20		01/07/2003	768,49	1.859,47	0,00	3.737,53	0,00	5.597,00
21		01/08/2003	768,49	1.858,72	0,00	3.717,44	0,00	5.576,16
22		01/09/2003	768,49	1.855,38	0,00	3.692,21	0,00	5.547,59
23		01/10/2003	768,49	1.840,29	0,00	3.643,77	0,00	5.484,06
24		01/11/2003	768,49	1.833,15	0,00	3.611,31	0,00	5.444,46
25		01/12/2003	867,81	2.062,43	0,00	4.042,36	0,00	6.104,79
26		01/01/2004	867,81	2.051,35	0,00	4.000,13	0,00	6.051,48
27		01/02/2004	867,81	2.034,47	0,00	3.946,87	0,00	5.981,34
28		01/03/2004	867,81	2.026,56	0,00	3.911,26	0,00	5.937,82
29		01/04/2004	867,81	2.015,08	0,00	3.868,95	0,00	5.884,03
30		01/05/2004	867,81	2.006,85	0,00	3.833,08	0,00	5.839,93
31		01/06/2004	867,81	1.998,85	0,00	3.797,81	0,00	5.796,66
32		01/07/2004	956,51	2.192,20	0,00	4.143,26	0,00	6.335,46
33		01/03/2006	184,84	389,52	0,00	658,29	0,00	1.047,81
34		01/04/2006	184,84	388,47	0,00	652,63	0,00	1.041,10
			Sub-Total					**R$ 182.719,60**
			TOTAL GERAL					**R$ 182.719,60**

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Loja 9

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/05/2004	1.028,52	2.378,50	0,00	4.542,94	0,00	6.921,44
2		01/06/2004	1.028,52	2.369,02	0,00	4.501,14	0,00	6.870,16
3		01/07/2004	1.133,64	2.598,16	0,00	4.910,52	0,00	7.508,68
4		01/08/2004	1.133,64	2.579,33	0,00	4.849,14	0,00	7.428,47
5		01/09/2004	850,23	1.924,87	0,00	3.599,51	0,00	5.524,38
6		01/10/2004	850,23	1.921,61	0,00	3.574,19	0,00	5.495,80
7		01/11/2004	850,23	1.918,34	0,00	3.548,93	0,00	5.467,27
8		01/12/2004	850,23	1.909,94	0,00	3.514,29	0,00	5.424,23
9		01/01/2005	850,23	1.893,66	0,00	3.465,40	0,00	5.359,06
10		01/02/2005	850,23	1.882,92	0,00	3.426,91	0,00	5.309,83
11		01/03/2005	850,23	1.874,67	0,00	3.393,15	0,00	5.267,82
12		01/04/2005	850,23	1.861,09	0,00	3.349,96	0,00	5.211,05
13		01/05/2005	850,23	1.844,31	0,00	3.301,31	0,00	5.145,62
14		01/06/2005	850,23	1.831,49	0,00	3.260,05	0,00	5.091,54
15		01/07/2005	924,21	1.993,04	0,00	3.527,68	0,00	5.520,72
16		01/08/2005	924,21	1.992,44	0,00	3.506,69	0,00	5.499,13
17		01/09/2005	924,21	1.992,44	0,00	3.486,77	0,00	5.479,21
18		01/10/2005	924,21	1.989,46	0,00	3.461,66	0,00	5.451,12
19		01/11/2005	924,21	1.977,98	0,00	3.421,91	0,00	5.399,89
20		01/12/2005	924,21	1.967,36	0,00	3.383,86	0,00	5.351,22
21		01/01/2006	924,21	1.959,52	0,00	3.350,78	0,00	5.310,30
22		01/02/2006	924,21	1.952,10	0,00	3.318,57	0,00	5.270,67
23		01/03/2006	924,21	1.947,62	0,00	3.291,48	0,00	5.239,10
24		01/04/2006	924,21	1.942,38	0,00	3.263,20	0,00	5.205,58

				Sub-Total				R$ 135.752,29

				TOTAL GERAL				R$ 135.752,29

- **RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:**

Valor devido pela Massa Falida – R$ 3.000,00

Valor pago pela Massa Falida – R$ 2.500,00

Valor a ser restituído à Requerente – R$ 500,00

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		18/06/2007	500,00	1.012,03	0,00	0,00	0,00	1.012,03

				Sub-Total				R$ 1.012,03

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

TOTAL GERAL	**R$ 1.012,03**

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 3.349.802,33 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dois reais e trinta e três centavos).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **3.349.802,33 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dois reais e trinta e três centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

HSU MING CHIH, ESPÓLIO DE HSU SU HUA, representado pelo seu inventariante **CAIO HSU WEI CHEN, CAIO HSU WEI CHEN** e **LILIAN UTSUNOMIA HSU** apresentam, conjuntamente, Habilitação de Crédito visando a habilitação do seu crédito na relação de credores, decorrente do contrato de locação de imóvel para fins comerciais.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 523.940,70

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Os Requerentes comprovaram a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência do contrato de locação e da Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Alugueis proposta em face da Falida **SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA.,** autos nº 1107043-43.2018.8.26.0100, e seu respectivo cumprimento de sentença nº 0042366-50.2020.8.26.0100.

Nos temros da Cláusula 3.4 do contrato de locação, havendo atraso no pagamento do aluguel, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em atraso, devidamente corrigida pela variação positiva do IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do inadimplemento.

Além disso, nos termos da Cláusula 15, estipulou-se a multa de 3 (três) aluguéis vigente à época, àquele que infringir qualquer cláusula do contrato.

No que tange aos valores referentes ao IPTU, nos termos do contrato de locação, cláusula 4ª, verifica-se que fora ajustado que ficaria a cargo da Locatária, entretanto, os Requerentes não apresentaram os respectivos boletos.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

- **MENSALIDADES LOCATÍCIAS E MULTA POR ATRASO:**

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		05/04/2018	31.452,81	36.378,60	8.730,86	3.637,86	48.747,32
2		05/05/2018	31.452,81	36.172,42	8.319,66	3.617,24	48.109,32
3		05/06/2018	31.452,81	35.680,04	7.849,61	3.568,00	47.097,65
4		05/07/2018	31.452,81	35.025,07	7.355,26	3.502,51	45.882,84
5		05/08/2018	31.452,81	34.847,35	6.969,47	3.484,74	45.301,56
6		05/09/2018	31.452,81	34.605,11	6.574,97	3.460,51	44.640,59
7		05/10/2018	31.452,81	34.086,99	6.135,66	3.408,70	43.631,35
8		05/11/2018	31.452,81	33.786,29	5.743,67	3.378,63	42.908,59
9		05/12/2018	31.452,81	33.952,66	5.432,43	3.395,27	42.780,36
10	proporcional de 17 dias	05/01/2019	17.811,68	19.437,26	2.915,59	1.943,73	24.296,58
						Sub-Total	**R$ 433.396,15**
						TOTAL GERAL	**R$ 433.396,15**

72-1027.1 RJ3 | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

- **MULTA CONTRATUAL:**

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		17/12/2018	68.208,27	71.750,91	11.480,15	0,00	83.231,06

		Sub-Total					R$ 83.231,06

		TOTAL GERAL					R$ 83.231,06

Cabe informar que os honorários sucumbenciais não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

A jurisprudência segue neste sentido:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista.* ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta, conjuntamente, por **HSU MING CHIH, ESPÓLIO DE HSU SU HUA,** representado pelo seu inventariante **CAIO HSU WEI CHEN, CAIO HSU WEI CHEN** e **LILIAN UTSUNOMIA HSU**, devendo-se incluir o crédito global no valor de **R$ 516.627,21 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos),** sendo **R$ 399.998,96 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos),** na classe VI - titulares de créditos quirografários; e **R$ 116.628,30 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos)**, na classe VII – titulares de multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias.

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada, conjuntamente, por **HSU MING CHIH, ESPÓLIO DE HSU SU HUA,** representado pelo seu inventariante **CAIO HSU WEI CHEN, CAIO HSU WEI CHEN** e **LILIAN UTSUNOMIA HSU,** no sentido de incluir o crédito global no valor de **R$ 516.627,21 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos),** sendo **R$ 399.998,96 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos),** na classe VI - titulares de créditos quirografários; e **R$ 116.628,30 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos)**, na classe VII – titulares de multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3 | KP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

INACIO PEDRO ABDULKADER FILHO e **NELLY BUCHAIN ABDULKADER** apresentam, conjuntamente, Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente do contrato de locação de imóvel não residencial.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 1.000,00 - Quirografário	R$ 791.134,30

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

Os Requerentes **comprovaram** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência do contrato de locação e da Ação de Execução proposta em face da Falida **FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.,** autos nº 1124602-13.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Conforme se depreende da Ação de Execução, verifica-se que a Executada foi devidamente citada por meio de seu representante legal, **FAISSAL HABKA**, para efetuar o pagamento do débito exequendo, entretanto, não se manifestou nos autos.

No que tange aos valores referentes ao seguro, nos termos do contrato de locação, cláusula 14ª, verifica-se que fora ajustado que ficaria a cargo da Locatária, cuja vigência é de 12 (doze) meses, renováveis automaticamente a cada período anual.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

- **MENSALIDADES LOCATÍCIAS E MULTA POR ATRASO:**

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 20,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 20,00%	TOTAL
1	01/05/2018	29.534,46	33.966,21	0,00	7.812,23	6.793,24	48.571,68
2	01/06/2018	41.771,33	47.385,35	0,00	10.424,78	9.477,07	67.287,20
3	01/07/2018	41.004,54	45.661,64	0,00	9.588,94	9.132,33	64.382,91
4	01/08/2018	40.796,48	45.199,43	0,00	9.039,89	9.039,89	63.279,21
5	01/09/2018	40.512,89	44.573,22	0,00	8.468,91	8.914,64	61.956,77
6	01/10/2018	39.906,31	43.248,47	0,00	7.784,72	8.649,69	59.682,88
7	01/11/2018	39.554,28	42.488,81	0,00	7.223,10	8.497,76	58.209,67
8	01/12/2018	39.554,28	42.698,03	0,00	6.831,68	8.539,61	58.069,32
9	01/01/2019	39.554,28	43.164,20	0,00	6.474,63	8.632,84	58.271,67
10	01/02/2019	39.554,28	43.159,88	0,00	6.042,38	8.631,98	57.834,24
11	01/03/2019	39.554,28	42.783,39	0,00	5.561,84	8.556,68	56.901,91
12	01/04/2019	39.554,28	42.251,03	0,00	5.070,12	8.450,21	55.771,36
						Sub-Total	**R$ 710.218,81**
						TOTAL GERAL	**R$ 710.218,81**

- **SEGURO INCÊNDIO:**

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

72-1027.1 RJ3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

ITEM	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	27/09/2018	497,34	525,52	0,00	99,85	0,00	625,37
2	24/10/2018	497,34	523,95	0,00	94,31	0,00	618,26

			Sub-Total				R$ 1.243,63

			TOTAL GERAL				R$ 1.243,63

- **CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS:**

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	13/11/2018	4.038,84	4.237,99	0,00	0,00	0,00	4.237,99
2	13/11/2018	21,20	22,25	0,00	0,00	0,00	22,25
3	14/11/2018	77,10	80,90	0,00	0,00	0,00	80,90
4	07/12/2018	1.037,38	1.091,26	0,00	0,00	0,00	1.091,26
5	09/02/2019	77,50	81,12	0,00	0,00	0,00	81,12
6	12/03/2019	21,20	22,07	0,00	0,00	0,00	22,07
7	18/06/2019	45,00	46,14	0,00	0,00	0,00	46,14

			Sub-Total				R$ 5.581,73

			TOTAL GERAL				R$ 5.581,73

Cabe informar que os honorários sucumbenciais não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis:*

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

A jurisprudência segue neste sentido:

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. ***Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação****. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*[1]

FALÊNCIA. ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA****. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2-* ***Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor****. Precedentes. 3-* ***Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação****. 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*[2]

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito apresentada, conjuntamente, por **INACIO PEDRO ABDULKADER FILHO** e **NELLY BUCHAIN ABDULKADER**, devendo-se retificar o crédito global para o valor de **R$ 717.044,17 (setecentos e dezessete mil, quarenta e quatro reais e dezessete centavos),** sendo **R$ 613.728,23**

---

[1] *TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015*
[2] *TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n° 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

(seiscentos e treze mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), na classe VI - titulares de créditos quirografários; e **R$ 103.315,94 (cento e três mil, trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos),** na classe VII – titulares de multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada, conjuntamente, por **INACIO PEDRO ABDULKADER FILHO** e **NELLY BUCHAIN ABDULKADER,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 717.044,17 (setecentos e dezessete mil, quarenta e quatro reais e dezessete centavos),** sendo **R$ 613.728,23 (seiscentos e treze mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos),** na classe VI - titulares de créditos quirografários; e **R$ 103.315,94 (cento e três mil, trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos),** na classe VII – titulares de multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SEARA ALIMENTOS LTDA. apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de operações comerciais, as quais estão sendo executadas nas Ações de Execuções nº 1002898-72.2019.8.26.0011, 1024416-45.2019.8.26.0100 e 1013650-61.2018.8.26.0004.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 41.329,08 - Quirografário	R$ 91.599,47 - Quirografário

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente **comprovou** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face à apresentação de Notas Fiscais, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento assinados e carimbados, os quais estão sendo executados na Ação de Execução nº 1002898-72.2019.8.26.0011, 1024416-45.2019.8.26.0100 e 1013650-61.2018.8.26.0004.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

bastar para o pagamento dos credores subordinados" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/12/2017	1.651,86	1.799,48	0,00	503,85	0,00	2.303,33
2		05/12/2017	5.953,71	6.485,77	0,00	1.816,02	0,00	8.301,79
3		28/12/2017	2.364,97	2.576,32	0,00	721,37	0,00	3.297,69
4		09/01/2018	2.140,04	2.325,24	0,00	627,81	0,00	2.953,05
5		09/01/2018	4.960,41	5.389,69	0,00	1.455,22	0,00	6.844,91
6		28/12/2017	3.579,25	3.899,11	0,00	1.091,75	0,00	4.990,86
7		27/01/2018	1.120,89	1.217,89	0,00	328,83	0,00	1.546,72
8		28/12/2017	1.250,22	1.361,95	0,00	381,35	0,00	1.743,30
9		09/01/2018	885,60	962,24	0,00	259,80	0,00	1.222,04
10		27/01/2018	962,06	1.045,32	0,00	282,24	0,00	1.327,56
11		28/12/2017	1.771,94	1.930,29	0,00	540,48	0,00	2.470,77
12		28/12/2017	1.946,86	2.120,84	0,00	593,84	0,00	2.714,68
13		27/01/2018	5.668,21	6.158,74	0,00	1.662,86	0,00	7.821,60
14		27/01/2018	2.886,22	3.135,99	0,00	846,72	0,00	3.982,71

			Sub-Total					**R$ 51.521,01**

			TOTAL GERAL					**R$ 51.521,01**

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 51.521,01 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>ACOLHE-SE PARCIALMENTE</u>** a Divergência de Crédito apresentada por **SEARA ALIMENTOS LTDA.,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 51.521,01 (cinquenta e**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

um mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavos), mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente do contrato de seguro saúde celebrado com a Falida **SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA**.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 19.510,31 - Quirografário

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente **não comprovou** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, uma vez que não apresentou as Notas Fiscais referentes às parcelas pretendidas.

Destarte, opina-se pela **REJEIÇÃO** da Habilitação de Crédito apresentada por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, mantendo-se inalterada a relação de credores da Falida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE,** mantendo-se inalterada a relação de credores da Falida.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

TKT CAVES SANTA CRUZ COMÉRCIO E LOGISTICA LTDA. apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de operações comerciais, as quais estão sendo executadas nas Ações de Execuções nº 1067782-37.2019.8.26.0100, 1067207-29.2019.8.26.0100 e 1067183-98.2019.8.26.0100.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	R$ 15.964,67 - Quirografário

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente **comprovou** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face à apresentação de Notas Fiscais, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento assinados e carimbados, bem como dos protestos dos títulos, os quais estão sendo executados na Ação de Execução nº 1067782-37.2019.8.26.0100, 1067207-29.2019.8.26.0100 e 1067183-98.2019.8.26.0100.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		20/11/2017	1.235,37	1.348,19	0,00	390,98	0,00	1.739,17
2		25/12/2017	1.788,43	1.948,25	0,00	545,51	0,00	2.493,76
3		03/02/2018	1.414,40	1.533,28	0,00	398,65	0,00	1.931,93
4		25/12/2017	1.640,72	1.787,34	0,00	500,46	0,00	2.287,80
5		03/02/2018	1.307,29	1.417,16	0,00	368,46	0,00	1.785,62
6		17/11/2017	1.809,34	1.974,58	0,00	572,63	0,00	2.547,21
7		17/01/2018	1.746,19	1.897,31	0,00	512,27	0,00	2.409,58
8		03/02/2017	1.746,19	1.928,42	0,00	732,80	0,00	2.661,22
							Sub-Total	**R$ 17.856,29**
							TOTAL GERAL	**R$ 17.856,29**

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **TKT CAVES SANTA CRUZ COMÉRCIO E LOGISTICA LTDA.**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 17.856,29 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos),** na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **TKT CAVES SANTA CRUZ COMÉRCIO E LOGISTICA LTDA.,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 17.856,29 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos),** na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de operações, as quais estão sendo executadas nas Ações de Execuções nº 1032559-23.2019.8.26.0100; 1003451-22.2019.8.26.0011; 1032567-97.2019.8.26.0100; 1031337-20.2019.8.26.0100; 1009356-38.2019.8.26.0001 e 1004176-32.2019.8.26.0004.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

A Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face à apresentação de Notas Fiscais, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento assinados e carimbados, bem como dos protestos dos títulos, os quais estão sendo executados na Ação de Execução nº 1032559-23.2019.8.26.0100, 1003451-22.2019.8.26.0011, 1032567-97.2019.8.26.0100, 1031337-20.2019.8.26.0100, 1009356-38.2019.8.26.0001 e 1004176-32.2019.8.26.0004.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		21/01/2018	2.126,75	2.310,80	0,00	623,92	0,00	2.934,72
2		11/02/2018	2.799,52	3.034,81	0,00	789,05	0,00	3.823,86
3		11/02/2018	2.051,28	2.223,68	0,00	578,16	0,00	2.801,84
4		06/01/2018	5.066,96	5.505,46	0,00	1.486,47	0,00	6.991,93
5		11/02/2018	4.087,44	4.430,98	0,00	1.152,05	0,00	5.583,03
6		11/01/2018	2.019,50	2.194,27	0,00	592,45	0,00	2.786,72
7		21/01/2018	1.107,10	1.202,91	0,00	324,79	0,00	1.527,70
8		11/02/2018	1.430,30	1.550,51	0,00	403,13	0,00	1.953,64
9		26/01/2018	7.186,42	7.808,34	0,00	2.108,25	0,00	9.916,59
10		02/02/2018	5.594,41	6.064,60	0,00	1.576,80	0,00	7.641,40
11		08/02/2018	4.102,56	4.447,37	0,00	1.156,32	0,00	5.603,69
12		09/02/2018	1.857,70	2.013,83	0,00	523,60	0,00	2.537,43

			Sub-Total					**R$ 54.102,55**

			TOTAL GERAL					**R$ 54.102,55**

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R$ 54.102,55 (cinquenta e quatro mil, cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos),** na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>ACOLHE-SE</u>** a Habilitação de Crédito apresentada por **TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** no sentido de incluir o crédito na importância de **R$ 54.102,55 (cinquenta e quatro mil,**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores, decorrente de operações comerciais, as quais estão sendo executadas na Ação de Execução nº 1107172-48.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 83.737,68 - Quirografário	R$ 5.467,05 - Quirografário

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"*** e "***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

O Requerente **comprovou** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face à apresentação de Notas Fiscais, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento assinados e carimbados, os quais estão sendo executados na Ação de Execução nº 1107172-48.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (**29/04/2020**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), "*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*".

Nos termos do artigo 124, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, "*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não*

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

bastar para o pagamento dos credores subordinados" (artigo 124, *caput*, da Lei n° 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Por conseguinte, o valor do crédito deverá ser atualizado conforme memória de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		15/06/2016	225,40	254,70	0,00	117,16	0,00	371,86
2		15/06/2016	489,70	553,36	0,00	254,55	0,00	807,91
3		15/06/2016	345,20	390,08	0,00	179,44	0,00	569,52
4		15/06/2016	458,59	518,21	0,00	238,38	0,00	756,59
5		30/06/2016	170,62	192,80	0,00	88,69	0,00	281,49
6		30/06/2016	250,12	282,64	0,00	130,01	0,00	412,65
7		30/06/2016	372,01	420,37	0,00	193,37	0,00	613,74
8		15/07/2016	320,26	360,20	0,00	162,09	0,00	522,29
9		15/07/2016	354,04	398,19	0,00	179,19	0,00	577,38
10		15/07/2016	324,30	364,74	0,00	164,13	0,00	528,87

				Sub-Total				**R$ 5.442,30**

				TOTAL GERAL				**R$ 5.442,30**

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Divergência de Crédito proposta por **WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.**, devendo-se retificar o crédito para o valor de **R$ 5.442,30 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos),** mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>ACOLHE-SE PARCIALMENTE</u>** a Divergência de Crédito apresentada por **WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.,** no sentido de retificar o crédito para a importância de **R$ 5.442,30 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

e trinta centavos), mantendo-o na Classe VI - titulares de créditos quirografários.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B34.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Falência: **Supermercado General Jardim Ltda.;**
Supermercado Savana Ltda.;
Supermercado Santo Amaro Ltda.;
Supermercado Guaicurus Ltda.;
Supermercado Faria Lima Ltda.;
Supermercado Casper Libero Ltda.;
Supermercado Angelica Ltda.;
Novos Rumos Administração de Bens Próprios.

Processo n°: **1060911-88.2019.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

Data da falência: **29 de abril de 2020**

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apresenta Habilitação e Pedido de Restituição de Crédito visando a inclusão e restituição do seu crédito na relação de credores.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
ø	Não informado

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter ***"o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de***

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B38.

recuperação judicial, sua origem e classificação" e ***"os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas".***

A Requerente **comprovou** a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, conforme CDA´s e "Resultados de Consultas de Inscrição Resumido" apresentados.

Destarte, opina-se pela **PROCEDÊNCIA** da Habilitação e Pedido de Restituiçao de Crédito, devendo-se constar o crédito global no valor de **R$ 490.899.742,80 (quatrocentos e noventa milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos),** sendo ***(i)*** **R$ 349.982.053,37 (trezentos e quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cinquenta e três reais e trinta e sete centavos),** na classe III - dos créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;; ***(ii)*** **R$ 140.907.265,44 (cento e quarenta milhões, novecentos e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, na classe VII - das multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias, ***(iii)*** **R$ 10.423,99 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centados),** à título de restituição, nos termos do art. 86, IV da Lei nº 11.101/2005.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação e Pedido de Restituiçao de Crédito apresentada por **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** no sentido de incluir o crédito global no valor de **R$ 490.899.742,80 (quatrocentos e noventa milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos),** sendo ***(i)*** **R$ 349.982.053,37 (trezentos e quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cinquenta e três reais e trinta e sete centavos),** na classe III - dos créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B38.

LASPRO
CONSULTORES

créditos extraconcursais e as multas tributárias;; ***(ii)*** **R$ 140.907.265,44 (cento e quarenta milhões, novecentos e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, na classe VII - das multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias, ***(iii)*** **R$ 10.423,99 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centados),** à título de restituição, nos termos do art. 86, IV da Lei nº 11.101/2005.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1027.1 RJ3

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2021 às 10:26 , sob o número WJMJ21411085094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060911-88.2019.8.26.0100 e código B3B4B38.